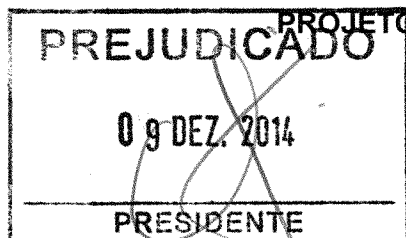




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 01-739 de 13
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.408



PROJETO DE LEI Nº

/2013

01 - PL
01-00739/2013

Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica acrescido item 3.9.5 a Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

“3.9.....

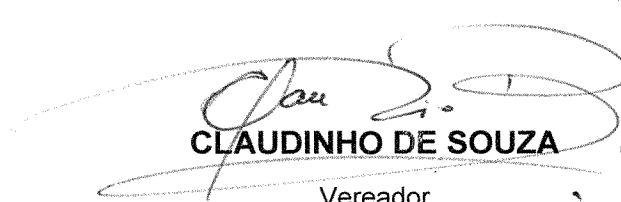
3.9.5 A expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas de instalações que permitam a perfeita compreensão do Projeto. (NR)”.
.....

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do previsto no *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


CLAUDINHO DE SOUZA

Vereador

1º Secretário da C.M.S.P.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
16 OUT 2013
SPG.42

CNPJ - 09.312.222 - 15/10/2013 - 16:16 - 005743 - 1/1

Matéria PL-739/2013. Não assinado digitalmente.

Segue(m) (uniao) (s) desta data,
documento(s) (uniao) (s) sob nº
2 e 3 do processo sob nº
sob nº 4, de 17/10/13.
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 3
Nº 01.739
Adelina Ciccone - Vereadora
RF 100 408

A presente propositura visa acrescentar nova exigência à legislação que trata das regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações autorizadas mediante a emissão de Alvará específico, sendo que, os documentos necessários à instrução dos pedidos estão relacionados no Capítulo 3 - Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações, constante do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que aprovou o Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

O projeto estabelece como requisito para a expedição do Certificado de Conclusão para Edificações Novas a apresentação das peças gráficas e descritivas referentes às instalações realizadas na Edificação.

Aplica-se a essa exigência a definição geral de instalações contida na norma, como sendo toda a canalização elétrica, telefônica, hidráulica, sanitária e proteção contra incêndio, sendo de suma importância que tais registros gráficos fiquem arquivados no processo de Construção da Edificação Nova.

Os desenhos de arquitetura, as peças gráficas e descritivas de instalações, devidamente modulados, vão prever as passagens de tubulações verticais - de preferência, criando shafts nos banheiros, cozinha ou área de serviço por onde passarão todos os tubos de queda, colunas de água, tubos de gordura e sabão. No hall de serviço deve-se, também, criar shafts para subida de instalações elétricas, telefônicas e TV, sendo certo, que todas as informações sobre as instalações devem ser resguardadas e arquivadas de forma satisfatória.

Desta forma, há que se ressaltar que são de extrema importância ter de forma clara todas as peças gráfica e descritiva das instalações de Edificações, pois em caso de reforma é necessário saber com certeza os locais em que foram instalados canos de água, de gás canalizado, e fiação elétrica.

Com efeito, a competência municipal, no caso em questão, está abarcada pelo pilar do interesse local, e mais especificadamente por se traduzir em subsidio ao poder de polícia consistente em fiscalizar, e resguardar dados importantes para a segurança dos prédios e edificações, no estrito cumprimento de ordem Constitucional para instituir política urbana.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do proc. fls. 4
Nº 01-739-13
Adelina Ciconda - Cid. Parlamentar
RF 100408

Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura tem respaldo no art. 13, XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara Municipal aprovar e alterar o Código de Obras e Edificações.

A propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração Pública, competindo ao Município administrar as atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade, sendo que, este se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a instalação ao funcionamento.

Assim é imperioso se constatar que as normas servem para representar os anseios de uma comunidade inserida num contexto, portanto, se é comprovado que para a execução das Edificações Novas é feito todos os estudos e peças gráficas sobre as instalações não há por que tais informações não fiquem arquivadas no processo de autorização de construção do empreendimento.

Por se tratar de matéria extremamente relevante para a sociedade, e principalmente para o planejamento urbano, concitamos os nobres Pares a votar favoravelmente à aprovação da presente matéria.

CF



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº01 – 739..... de 2013....., 17/10/13 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: <u>16 OUT 2013</u>
<u>CONSTITUIÇÃO, SUSCITAÇÃO E LEI, PARTICIPAÇÃO,</u>
<u>PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE, SAÚDE, TRIBUTAÇÃO, ATIVIDADE ECONÔMICA,</u>
<u>CONSTITUCIONAL, LITIGÂNCIA E GOVERNANÇA,</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

17/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS	
EM <u>17/10/13</u>	AS <u>16:15</u>
POR <u>TSB</u>	
SAÍDA: <u>06/11/13</u>	AS: <u>P</u>

05-110
— 05-11 2013
MEYOS

Folha nº 05 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0739/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.382, de 13 de abril de 1976, que institui o Cadastro de Edificações do Município e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.843, de 04 de janeiro de 1985, que fixa prazo máximo para os pedidos de regularização de edificações a que se refere o artigo 5º da Lei nº 9.602, de 11 de fevereiro de 1983, e dá nova redação ao § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976;
- Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por lei, alterada pela Lei nº 15.831/13;
- Lei Municipal nº 11.773, de 18 de maio de 1995, que dispõe sobre o programa "Direito a Moradia", visando a obtenção de recursos para a construção de residências destinadas a moradores de habitação sub-normal;
- Lei Municipal nº 12.272, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas edificações residenciais, comerciais, industriais e de serviços existentes no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.276, de 04 de janeiro de 2002, que torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificadas ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados;
- Lei Municipal nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.876, de 23 de julho de 2004, que altera disposições da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e revoga a Lei nº 13.740, de 15 de janeiro de 2004;

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 15.855, de 16 de setembro de 2013, que dispõe sobre a obtenção de Auto de licença de Funcionamento, bem como altera a Lei nº 15.499, de 07 de dezembro de 2011, que instituiu o Auto de licença de Funcionamento Condicionado;
- Decreto nº 45.817, de 04 de abril de 2005, que dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais;
- PL nº 0343/1991, do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho na Construção Civil no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0344/1991, do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos, e dá outras providências;
- PL nº 0345/1991, do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos para fixação de andaimes em prédios de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0405/1997, do Vereador Gilson Barreto, que dispõe sobre a concessão de Auto de Licença de Funcionamento e dá outras providências;
- PL nº 0091/1998, do Vereador Wadih Mutran, que institui a apresentação obrigatória, por parte de todos os edifícios públicos e particulares, junto à municipalidade, de Laudo Técnico sobre as condições da edificação em geral atualizada, e dá outras providências;
- PL nº 0178/1998, do Vereador Wadih Mutran, que acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município e dá outras providências;
- PL nº 0096/2001, do Vereador Goulart, que proíbe a concessão de alvarás de aprovação e construção de novos hipermercados, no Município de São Paulo;
- PL nº 0242/2001, do Vereador Arselino Tatto, que torna obrigatório, por ocasião da solicitação de Habite-se ou Auto de Conclusão de Obra a apresentação de projetos/documentos que assegurem condições de uso, estabilidade e segurança;
- PL nº 0371/2002, do Vereador Antonio Paes – Baratão, que dispõe sobre alvarás de construção e concessão de Habite-se para edificações com helipontos, e dá outras providências;

Folha nº 07 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

- PL nº 0381/2004, do Vereador Eliseu Gabriel, que condiciona a concessão de Habite-se para edificações que se enquadram nas condições exigidas pela Lei de anistia, à apresentação de projeto assinado por engenheiro ou arquiteto cadastrado na Prefeitura;
- PL nº 0464/2004, do vereador Eliseu Gabriel, que condiciona a obtenção de Habite-se junto à Prefeitura, para edificações, à apresentação, pelo construtor, da Declaração de conformidade e Responsabilidade pela Instalação, ao término de obras cuja área construída ultrapasse a 750 m²;
- PL nº 220/2007, do Vereador Goulart, que dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a apresentação obrigatória de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, devidamente aprovado, para concessão do Alvará de Construção para edificações com 10 (dez) ou mais andares, e dá outras providências;
- PL nº 0415/2007, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a concessão de Habite-se às edificações que se enquadram nas condições exigidas em leis de anistia;
- PL nº 0001/2008, do vereador Aurélio Miguel, que institui multa pela utilização de imóvel residencial e não residencial sem o correspondente no Certificado de Conclusão, e dá outras providências;
- PL nº 0066/2008, do vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a construção da “edificação sustentável” ou “construção verde” nas condições que estabelece e dá outras providências;
- PL nº 0623/2008, do Vereador Natalini, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Edifício seguro, que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências;
- PL nº 0130/2009, do vereador Carlos Apolinário, que estabelece que o certificado de conclusão expedido pelo órgão competente fica condicionado à comprovação de que os entulhos e os resíduos foram recolhidos e depositados em conformidade as exigências de legislação aplicável à espécie e dá outras providências;
- PL nº 0368/2009, do Vereador Paulo Frange, que obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para a liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL nº 0474/2009, do Vereador Paulo Frange, que obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados;
- PL nº 0475/2009, do Vereador Paulo Frange, que obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para a liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de habitação nova e reformas de habitação de interesse social em área de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;
- PL nº 0062/2010, do Vereador Wadih Mutran, que introduz medidas pragmáticas quanto do lançamento do IPTU, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0126/2010, do Vereador Souza Santos, que institui a “Utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis”, nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e, dá outras providências;
- PL nº 0284/2010, do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que comercializam imóveis, apresentarem documentação que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0196/2011, do Vereador David Soares, que dispõe sobre o Vaso Sanitário Ecológico e Econômico, e dá outras providências;
- PL nº 0284/2011, do Vereador Tião Farias, que altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com alterações posteriores, dispõe sobre a emissão de Alvará de Licença Simplificado para Residências Unifamiliares e Imóvel de Uso não Residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0362/2011, da Vereadora Sandra Tadeu, que acrescenta os itens 9.3.1.2 e 9.3.1.3 à Seção 9.3 – Instalações Prediais, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dá outras providências;
- PL nº 0414/2011, do Prefeito, que dispõe sobre o Estudo de impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de impacto de Vizinhança – EIV/RIVI;
- PL nº 0586/2011, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PI nº 0306/2012, do vereador Celso Jatene, que dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID), a Secretaria de Segurança Pública dá outras providências;

- PL nº 0487/2013, do Vereador Laércio Benko, que dispõe sobre a implantação de programa de permeabilização do solo paulistano;

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 1º de novembro de 2013.

Marcélla Falbo Giacaglia
Marcélla Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do proc.
Nº 04-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 8382

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 8.382 13/04/1976 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Cadastro de Edificações do Município, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/1976 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal

Regulamentação: Decreto nº 15.819/1979 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 11.228/1992 - Art. 15 - As regularizações de edificações continuam regidas por esta Lei e legislação correlata posterior.

- Decreto nº 37.649/1998 - Os pedidos de Certificado de Regularização de Edificações, nos termos desta Lei, deverão atender as disposições das Leis nºs 11.345/1993 e 11.424/1993.

Alterações: Lei 9.843/1985 - Altera o §3º do art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.382 DE 13 DE ABRIL DE 1976.

Institui o Cadastro de Edificações do Município, e dá outras providências.

Olavo Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de abril de 1976, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica instituído o Cadastro de Edificações do Município, destinado ao registro de todo e qualquer tipo de edificação.

§ 1.º — O Cadastro de Edificações conterá, entre outros, os seguintes dados:

- I — Local do imóvel;
- II — Nome do proprietário e respectivo endereço;
- III — Número de registro no Cadastro;
- IV — Testada e área do lote;
- V — Área ocupada do terreno e área total da construção.

§ 2.º — O Cadastro será dividido em setores específicos para Edificações Regulares e para Edificações Irregulares.

Art. 2.º — Na implantação do Cadastro de Edificações do Município serão incluídas, inicialmente, as edificações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, tomando-se por base os dados a que se refere o § 1.º do artigo anterior, registrados a 1.º de janeiro de 1976, observado o seguinte procedimento:

I — No setor de Edificações Regulares serão registradas:

a) as edificações que, em 1.º de janeiro de 1976, estejam tributadas sem os acréscimos previstos em lei, decorrentes da falta de Auto de Conclusão (Habite-se ou Auto de Vistoria) ou de Auto de Conservação;

b) as moradias econômicas com áreas construída de, no máximo, 72 m² (setenta e dois metros quadrados), ainda que, em 1.º de janeiro de 1976, estejam tributadas com os acréscimos previstos em lei, decorrentes da falta de Auto de Conclusão (Habite-se ou Auto de Vistoria) ou de Auto de Conservação;

II — No setor de Edificações Irregulares serão registradas as edificações que, na data mencionada no item anterior, estejam tributadas com os acréscimos ali referidos.

Art. 3.º — No Cadastro de Edificações serão também incluídas:

I — No setor de Edificações Regulares, as edificações para as quais tenha sido ou venha a ser expedido Auto de Conclusão (Habite-se ou Auto de Vistoria) ou Auto de Conservação;

II — No setor de Edificações Irregulares, as edificações:

a) que não constem do Cadastro Imobiliário Fiscal em 1.º de janeiro de 1976 e para as quais não venha a ser expedido Auto de Conclusão ou Auto de Conservação;

b) que se apresentem, a qualquer tempo, em desconformidade com os dados cadastrados, ressalvado o disposto nos artigos 4.º e 5.º;

c) que, em razão do desvirtuamento da destinação dos terrenos a elas vinculados em decorrência de lei, passem a infringir a legislação de zoneamento ou de edificações;

d) cuja regularidade seja objeto de procedimento judicial.

Art. 4.º — A requerimento dos interessados, poderão ser feitas correções ou retificações nos dados constantes do setor de Edificações Regulares, as quais, após regularmente processadas, serão incluídas nos certificados que vierem a ser expedidos na conformidade do artigo 7.º.

Parágrafo único — As retificações ou correções serão efetivadas após comprovado, pelos órgãos técnicos, que não implicam em violação da legislação vigente à época da execução da obra, inclusive no que respeita ao zoneamento.

Art. 5.º — As edificações registradas no setor de Edificações Irregulares poderão ser regularizadas pelos interessados para subsequente transferência para o setor de Edificações Regulares, mediante apresentação de plantas e demais documentos necessários ao exame e verificação, pelos órgãos técnicos, de que:

Folha nº 12 do proc. fls. 14
Nº 04-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

I — A edificação está de acordo com as normas legais vigentes à época da execução;

II — Foram feitas na edificação, atendendo à prévia exigência dos órgãos técnicos, as correções adequadas ao seu enquadramento nas normas legais vigentes à época da execução.

§ 1.º — A época da execução poderá ser comprovada mediante o exame das características essenciais da edificação existente, notadamente em função:

I — Da data e dos dados constantes da primeira inclusão da edificação no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município;

II — Da data e dos dados constantes de levantamentos aerofotogramétricos;

III — Da data e dos dados contidos em documento público, hábil para identificação e confronto.

§ 2.º — Para efeito de confronto entre a edificação existente e os documentos apresentados, serão considerados, entre outros, os dados mencionados no § 1.º do artigo 1.º.

§ 3.º — Para o exame dos casos de que trata este artigo, serão também considerados, como integrantes das "normas legais vigentes à época da execução" as leis ou decretos de anistia que tenham sido publicados abrangendo a citada época, assim como toda a legislação posterior que possibilite seu enquadramento no setor de edificações regulares.

§ 4.º — Poderão também ser apreciados pedidos de regularização referentes a casos objeto de ação judicial.

Art. 6.º — O registro no Cadastro de Edificações do Município não implica no reconhecimento da regularidade do uso dado ao imóvel, objeto de controle específico por meio do "Certificado de Uso", ou da regularidade da situação fiscal do imóvel.

Art. 7.º — Com base no Cadastro de Edificações, ora criado, a Prefeitura, utilizando-se dos serviços de processamento de dados, expedirá, "ex officio", aos interessados, nas hipóteses previstas no item I do artigo 2.º, no item I do artigo 3.º, e nos artigos 4.º e 5.º, um Certificado de Regularidade de Edificação, onde serão transcritos os dados constantes do cadastro.

Parágrafo único — Nas mesmas hipóteses, será igualmente expedido o Certificado a que se refere este artigo, sempre que solicitado pelos interessados.

Art. 8.º — O Certificado de Regularidade de Edificação referido no artigo anterior será considerado documento hábil para os efeitos previstos nos artigos 524, 525, 558, 559, 560, 561, e 562 da Lei n.º 8.266, de 20 de junho de 1975, bem como para fins comprobatórios perante os cartórios de Registro de Imóveis, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 9.º — O registro das edificações, no Cadastro ora criado, não exime os proprietários das glebas arruadas ou os respectivos responsáveis das obrigações que lhes cabem em virtude da legislação aplicável ao parcelamento do solo.

Art. 10 — As providências de que trata esta lei, a seguir indicadas, ficarão sujeitas:

I — Nas hipóteses do artigo 4.º e do parágrafo único do artigo 7.º — ao prévio pagamento do preço dos serviços administrativos;

II — Na hipótese do artigo 5.º — ao prévio pagamento da taxa de licença para obras, construções, arruamentos e loteamentos (exame e verificação de projetos de construções em geral).

Art. 11 — Os imóveis mencionados no artigo 2.º, item I, alínea "b", registrados no Cadastro Imobiliário Fiscal em 1.º de janeiro de 1976, ficam isentos, a partir do exercício de 1977, inclusive, dos acréscimos tributários previstos em lei, decorrentes da falta de Auto de Conclusão (Habite-se ou Auto de Vistoria) ou de Auto de Conservação.

Art. 12 — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 13 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 13 de abril de 1976, 423.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, Olavo Egydio Setubal — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Teófilo Ribeiro de Andrade Filho — O Secretário das Finanças, Sérgio Silva de Freitas — O Secretário de Vias Públicas, Octávio Camillo Pereira de Almeida — O Secretário de Serviços e Obras, Aurélio Araújo — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Cláudio Salvador Lembo.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 13 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, Erwin Friedrich Fuhrmann.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José de Oliveira
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 9843

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 9.843 04/01/1985 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Fixa prazo máximo para os pedidos de regularização de edificações a que se refere o artigo 5º da Lei nº 9.602, de 11 de fevereiro de 1983, e da nova redação ao parágrafo 3º do artigo 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976.

Projeto: Projeto de Lei Nº 270/1984 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Mario Covas

Legislação explicativa: Lei nº 8.382/1976 - Institui o Cadastro de Edificações do Município.; (ver documento)
Lei nº 9.602/1983 - Dispõe sobre a transferência de edificações do Setor de Edificações Irregulares do Cadastro de Edificações do Município para o Setor de Edificações Regulares. (ver documento)[\[Back \]](#)

Folha nº 14 do proc.
 Nº 01-0739 de 20 13
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 9.843, DE 4 DE janeiro DE 1985

Fixa prazo máximo para os pedidos de regularização de edificações a que se refere o artigo 5º da Lei nº 9.602, de 11 de fevereiro de 1983, e dá nova redação ao § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
 Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de dezembro de 1984, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da vigência desta lei, para protocolo dos pedidos de alteração dos dados físicos de edificações constantes do Cadastro de Edificações do Município — CEDI ou de inclusão de edificações no mesmo Cadastro, quando formulados nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.602, de 11 de fevereiro de 1983.

Art. 2º - O § 3º do artigo 5º da Lei nº 8.382, de 13 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - Para o exame dos casos de que trata este artigo, quando a regularização referir-se a edificações destinadas a uso residencial unifamiliar — R1, e conjuntos residenciais do tipo R2-01, serão também consideradas, como integrantes das "normas legais vigentes à época da execução", as leis ou decretos de anistia que tenham sido publicados abrangendo a citada época, assim como toda a legislação posterior que possibilite seu enquadramento no setor de edificações regulares".

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 1985, 431ª da fundação de São Paulo.

MARIO COVAS, PREFEITO

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
 DENISARD CNÉIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
 ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento

NELSON FABIANO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 1985

JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 15 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11228

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 11.228 25/06/1992 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e da outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 227/1990 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa
- Regulamentação: Decreto nº 32.329/1992 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.319/2002 - Regulamenta o item 2.1 do Anexo I desta Lei (areas contaminadas). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Legislação explicativa: Lei nº 8.266/1975 - Aprova o Código de Edificações. ([ver documento](#))
- Notas complement.: - Lei nº 11.345/1993 - Dispõe sobre a adequação das edificações a pessoa portadora de deficiência.
- Decreto nº 32.958/1992 - Estabelece medidas simplificadoras para realização de obras e construções em geral.
- Decreto nº 33.673/1993 - Dispõe sobre a instituição de sistemática para concessão de Certificado de Conclusão de edificação.
- Decreto nº 37.583/1998 - Para fins do presente Decreto, as condições de adequação das edificações ao uso das pessoas portadoras de deficiência, deverão observar as disposições desta Lei e da Lei nº 11.345/1993.
- Decreto nº 37.649/1998 - Passa integrar o Código de Obras e Edificações do Município, com o título próprio de "Normas de Adequação das Edificações a Pessoa Deficiente", a norma NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - Normas Técnicas - ABNT para os efeitos de aplicação das disposições especiais para pessoas portadoras de deficiência, prevista nesta Lei.
- Decreto nº 37.712/1998 - Permite a instalação, a título precário, de equipamento destinado a estacionamento mecânico vertical para veículos, que dependera de Alvará de Autorização, a ser expedido pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, observado o disposto nesta Lei.
- Decreto nº 37.814/1999 - Disciplina procedimentos fiscais no âmbito das Administrações Regionais, considerando o disposto no item 3.9.2 do Anexo I e no item 7 do Anexo III, desta Lei.
- Decreto nº 37.886/1999 - A prestação de serviços de estacionamento em terrenos vagos e em edificações licenciadas para uso diverso dessa atividade, em locais permitidos pela legislação de zoneamento em vigor, se fará provisoriamente mediante a expedição de Alvará de Autorização, documento esse instituído por esta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 32.329/1992.
- Decreto nº 38.058/1999 - Dispõe sobre procedimentos de fiscalização de obras particulares; institui sistemática para concessão de certificados de conclusão para edificação, com a observância das demais disposições legais vigentes sobre a matéria, em especial as constantes nesta Lei.
- Decreto nº 39.603/2000 - Dispõe sobre a implantação de antenas, torres e equipamentos de telecomunicações.
- Decreto nº 53.415/2012 - Estabelece os procedimentos para a expedição por via eletrônica do Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Reforma, Alvará de Execução de Edificação Nova ou Reforma e Alvará de Licença para Residência Unifamiliar, previstos nesta Lei.
- Alterações: Lei 11.693/1994 - Dispõe sobre requisitos de portas corta-fogo, alterando o item 12.9 do Código de Obras e Edificações, anexo a esta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.783/1995 - Acrescenta sub-item a seção 16.1 do capítulo 16 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.859/1995 - Acrescenta sub-item ao item 9.5.3 da Seção 9.5 do Capítulo 9 do Anexo 8 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.948/1995 - Altera a redação de itens do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.936/1999 - Altera a redação do subitem 9.3.3.I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.369/2002 - Acresce o subitem 9.3.1.1 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 13.779/2004 - Altera a alínea "a" do subitem 10.1.2.1 do Capítulo 10 do Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 14.459/2007 - Acrescenta o item 9.3.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.095/2009 - Acresce o item 9.4.5 ao Anexo I desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.649/2012 - Altera o item 13.3.4 do Anexo I e o conceito e parâmetros de Jirau constantes na Seção 1.1 e na Tabela 10.11 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.831/2013 - Altera dispositivos desta Lei (Projeto Simplificado). ([ver documento](#))

[Back]

Folha nº 16 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Folha nº 27 do proc.
Nº 04-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992.

Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, revoga a Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975, com as alterações adotadas por leis posteriores, e dá outras providências.

Luiza Erundina de Sousa, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 4 de junho de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Obras e Edificações, que dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações, dentro dos limites dos imóveis, no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Integram a presente lei os Capítulos e Seções do Anexo I e tabelas constantes dos Anexos II e III assim discriminados:

Anexo I

1. Objetivos
2. Direitos e Responsabilidades
3. Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações
4. Procedimentos Administrativos
5. Preparação e Execução de Obras
6. Procedimentos Fiscais
7. Edificações Existentes
8. Uso das Edificações
9. Componentes - Materiais, Elementos Construtivos e Equipamentos
10. Implantação - Aeração e Insolação das Edificações
11. Compartimentos
12. Circulação e Segurança
13. Estacionamento
14. Instalações Sanitárias
15. Condições de Instalação e Armazenagem de Produtos Químicos, Inflamáveis e Explosivos
16. Exigências Específicas Complementares

Folha nº 18 do processo
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

3 Documentos para Controle da Atividade de Obras e Edificações

Mediante requerimento padronizado ou formalização de processo e, pagas as taxas devidas, a PMSP fornecerá dados ou consentirá na execução e implantação de obras e serviços, através da emissão de:

- a) Ficha Técnica;
- b) Diretrizes de Projeto;
- c) Comunicação;
- d) Alvará de Alinhamento e Nivelamento;
- e) Alvará de Autorização;
- f) Alvará de Aprovação;
- g) Alvará de Execução;
- h) Alvará de Funcionamento de Equipamentos;
- i) Certificado de Conclusão;
- j) Alvará de Licença para Residências Unifamiliares;
- l) Certificado de Mudança de Uso.

3.1 Ficha Técnica

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Ficha Técnica do imóvel, da qual constarão informações relativas ao uso e ocupação do solo, a incidência de melhoramentos urbanísticos e demais dados cadastrais disponíveis.

- 3.1.1 A Ficha Técnica prescreverá em 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do despacho para sua emissão, garantido ao requerente o direito de solicitar análise de Diretrizes de Projeto, Alvará de Aprovação e Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Ficha Técnica, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

Folha nº 19 do proc.
Nº 04-0739 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

3.2 Diretrizes de Projeto

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP analisará Diretrizes de Projeto em etapa anterior a seu desenvolvimento total e oportuno pedido de aprovação.

- 3.2.1 As peças gráficas do pedido, devidamente avalizadas por profissional habilitado deverão conter elementos que possibilitem a análise da implantação, movimento de terra, volumetria, aeração, previsão de vagas de estacionamento, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada.
- 3.2.2 A aceitação do Projeto de Diretrizes terá validade de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação do despacho de sua emissão, garantido ao requerente, o direito de solicitar Alvará de Aprovação ou Alvará de Licença para Residências Unifamiliares conforme a legislação vigente à época do protocolamento do pedido de Diretrizes, caso ocorra nesse período alteração da legislação e desde que a nova lei não disponha de modo contrário.

3.3 Comunicação

Em função da natureza do serviço ou obra a serem executados, ou ocorrência a ser notificada dependerão, obrigatoriamente, de Comunicação prévia à PMSP:

- a) execução de restauro em edificações tombadas ou preservadas, desde que obtida a prévia aprovação dos órgãos competentes;
- b) execução de reparos externos em edificações com mais de dois andares;
- c) execução de reparos externos em fachadas situadas no alinhamento;
- d) execução de pequenas reformas;
- e) execução de obras emergenciais;
- f) execução de muros e gradis nas divisas do lote;
- g) início de serviços que objetivem a suspensão de embargo de obra licenciada;
- h) início, paralização e reinício de obras para efeito de comprovação da validade do Alvará de Execução;

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. F. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- i) implantação de mobiliário;
- j) transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

- 3.3.1 A comunicação será apresentada em requerimento padronizado, avalizada por profissional habilitado quando a natureza do serviço ou obra assim o exigir, e instruída com peças gráficas, descritivas ou outras julgadas necessárias para sua aceitação.
- 3.3.2 A comunicação terá eficácia a partir da aceitação, cessando imediatamente sua validade se:
- a) constatado desvirtuamento do objeto da comunicação, adotando-se, então, as medidas fiscais cabíveis;
 - b) não iniciados os serviços, objeto da comunicação, 90 (noventa) dias após a aceitação, quando enquadradas nas letras "a", "b", "c", "f" e "i".

3.4 Alvará de Alinhamento e Nivelamento

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP emitirá Alvará de Alinhamento e Nivelamento.

- 3.4.1 O pedido de Alvará de Alinhamento e Nivelamento será instruído com documento de propriedade para verificação da confrontação do imóvel com o logradouro público; não sendo possível tal verificação através do documento de propriedade, será exigida a apresentação de levantamento topográfico que permita a exata localização do lote na quadra.
- 3.4.2 O Alvará de Alinhamento e Nivelamento somente perderá sua validade quando houver alteração do alinhamento do logradouro, aprovada por lei.

3.5 Alvará de Autorização

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, a PMSP concederá, a título precário, Alvará de Autorização, o qual poderá ser cancelado a qualquer tempo quando constatado desvirtuamento do seu objeto inicial, ou quando a

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PMSP não tiver interesse na sua manutenção ou renovação. Dependarão obrigatoriamente de Alvará de Autorização:

- a) implantação e/ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório;
- b) implantação e/ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra;
- c) implantação e/ou utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
- d) avanço de tapume sobre parte do passeio público;
- e) utilização temporária de edificação, licenciada para uso diverso do pretendido;
- f) transporte de terra ou entulho.

- 3.5.1 O pedido de Alvará de Autorização será instruído com peças descritivas e gráficas, e será devidamente avalizado por profissional habilitado quando a natureza da obra ou serviço assim o exigir, dependendo sua renovação de recolhimento semestral das taxas devidas.

3.6 Alvará de Aprovação

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário ou do possuidor do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Aprovação para:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) reforma;
- e) aprovação de equipamento;
- f) sistema de segurança.

- 3.6.1 Um único Alvará de Aprovação poderá abranger a aprovação de mais de um dos tipos de projetos elencados no "caput" desta Seção.
- 3.6.2 O pedido de Alvará de Aprovação será instruído com:
- a) documentação referente ao imóvel, contendo dados que permitam sua caracterização e a análise do projeto, inclusive nos aspectos relativos à LPUOS;

Folha nº 22 do proc.
Nº 04-0739 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- b) peças gráficas e descritivas que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, em especial quanto ao atendimento das condições mínimas previstas na LOE e na LPUOS;
- c) apresentação de levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

- 3.6.2.1 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento topográfico. Quando, dentro deste limite, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.
- 3.6.2.2 Havendo divergência superior a 5% (cinco por cento) entre qualquer dimensão ou área constante do documento de propriedade e a apurada no levantamento topográfico, poderá ser emitido o Alvará de Aprovação, ficando a emissão do Alvará de Execução condicionada à apresentação de escritura reti-ratificada.
- 3.6.3 Quando a obra for constituída por conjunto de edificações cujos projetos foram elaborados por diferentes profissionais, estes responderão solidariamente apenas pela implantação do conjunto.
- 3.6.4 O Alvará de Aprovação prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por iguais períodos, desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião dos pedidos de prorrogação.
- 3.6.4.1 Quando se tratar de edificação constituída por um conjunto de mais de 1 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Alvará de Aprovação será dilatado por mais 1 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos.
- 3.6.4.2 A revalidação do Alvará de Aprovação não será necessária quando houver Alvará de Execução em vigor.
- 3.6.4.3 O prazo do Alvará de Aprovação ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:

folha nº 23 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) declaração de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.6.5 Poderão ser emitidos diversos Alvarás de Aprovação de projeto para um mesmo imóvel enquanto não for requerida a emissão de Alvará de Execução.
- 3.6.6 O Alvará de Aprovação poderá enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
- 3.6.6.1 O prazo dos Alvarás de Aprovação e de Execução ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
- 3.6.7 O Alvará de Aprovação, enquanto vigente poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Execução, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.7 Alvará de Execução

Mediante procedimento administrativo e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Alvará de Execução, indispensável à execução de:

- a) movimento de terra;
- b) muro de arrimo;
- c) edificação nova;
- d) demolição total;
- e) reforma;
- f) reconstrução;
- g) instalação de equipamentos;
- h) sistema de segurança.

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- 3.7.1 Um único Alvará de Execução poderá abranger o licenciamento de mais de um tipo de serviço ou obra elencados no "caput" desta seção. Quando houver mais de um Alvará de Aprovação em vigor será concedido Alvará de Execução para um único projeto aprovado.
- 3.7.2 Os pedidos de Alvará de Execução, excetuados aqueles para demolição total e reconstrução, serão instruídos com:
 - a) título de propriedade;
 - b) projeto aprovado, devidamente avalizado pelo Dirigente Técnico da Obra;
 - c) Alvará de Aprovação;
- 3.7.2.1 Quando se tratar de demolição total serão instruídos com título de propriedade e, ainda, em se tratando de prédio com mais de 2 (dois) andares, aval do Dirigente Técnico da Obra.
- 3.7.2.2 Quando se tratar de reconstrução serão instruídos com:
 - a) título de propriedade;
 - b) laudo técnico de sinistros;
 - c) documentos comprovantes da regularidade da obra sinistrada;
 - d) peças descritivas, devidamente avalizadas pelo Dirigente Técnico da Obra.
- 3.7.3 O Alvará de Execução poderá ser requerido concomitantemente ao Alvará de Aprovação e seus prazos correrão a partir da data de publicação do despacho de deferimento do pedido.
- 3.7.4 Quando o Alvará de Execução for destinado ao licenciamento de um conjunto de serviços ou obras a serem executados sob a responsabilidade de diversos profissionais, dele constará a área de atuação de cada um.
- 3.7.5 Quando o Alvará de Aprovação compreender mais de um bloco de edificação, poderá ser requerido Alvará de Execução para cada bloco isoladamente, observado o prazo de vigência do Alvará de Aprovação.
- 3.7.6 Durante a vigência do Alvará de Execução somente serão permitidas alterações nas obras mediante prévia aprovação de projeto modificativo.

Folha nº 25 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- 3.7.7 No expediente que originou o Alvará de Execução, será comunicado, pelo Dirigente Técnico da Obra, o andamento das obras ou serviços durante suas etapas, até a total conclusão, quando será requerida a expedição do Certificado de Conclusão.
- 3.7.7.1 Serão consideradas etapas da obra a conclusão:
- a) do sistema estrutural da fundação;
 - b) da superestrutura da edificação, excluído o ático.
- 3.7.8 O Alvará de Execução, quando destinado exclusivamente a movimento de terra prescreverá em 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado, a pedido, por iguais períodos.
- 3.7.9 Para os demais casos, o Alvará de Execução prescreverá em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, se não for devidamente comunicada a conclusão do sistema estrutural de fundação.
- 3.7.9.1 Concluído o sistema estrutural de fundação, o Alvará de Execução prescreverá em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras.
- 3.7.9.2 Concluída a superestrutura da edificação, o Alvará de Execução não mais prescreverá.
- 3.7.9.3 Poderá ser revogado, atendendo a relevante interesse público, o Alvará de Execução de edificação cuja obra permanecer paralisada por um período superior a 5 (cinco) anos.
- 3.7.10 Quando se tratar de um conjunto de edificações, ou de uma edificação cujo sistema estrutural permita a execução em etapas, o Alvará de Execução prescreverá:
- a) em 2 (dois) anos a contar da data de publicação do despacho de deferimento do pedido, desde que não tenha sido concluído o sistema estrutural de fundação de, pelo menos, um dos blocos;
 - b) em 1 (um) ano se não forem devidamente protocolados comunicados que comprovem o andamento das obras do bloco já iniciado ou a conclusão do sistema estrutural de fundação de outros blocos.

José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- 3.7.10.1 Concluída a superestrutura de um bloco, o Alvará de Execução não mais prescreverá para este bloco.
- 3.7.11 O prazo do Alvará de Execução ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.7.12 Durante a vigência do Alvará de Aprovação, desde que as obras não tenham sido iniciadas, novo Alvará de Execução poderá ser emitido para outro projeto aprovado cancelando-se, então, o Alvará de Execução anterior.
- 3.7.13 As obras paralizadas e com Alvará de Execução prescrito, poderão ser reiniciadas após reexame do projeto e revalidação simultânea dos Alvarás de Aprovação e Execução, desde que esteja atendida a legislação em vigor por ocasião da concessão da nova licença.
- 3.7.13.1 Poderá ser aceita, caso a caso e a critério da PMSP, a continuação de obras paralizadas e parcialmente executadas desde que:
- a) não se agrave eventual desconformidade com a LOE e a LPUOS no que diz respeito às condições de higiene e salubridade da edificação, e índices de ocupação e aproveitamento;
 - b) a edificação for utilizada para uso admitido na zona pela LPUOS;
 - c) a edificação for adaptada às normas de segurança.
- 3.7.14 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados e execução de projeto modificativo.
- 3.7.15 O Alvará de Execução, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, juntamente com o Alvará de Aprovação, em caso de desvirtuamento, por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.8 Alvará de Funcionamento de Equipamentos

Mediante procedimento administrativo e a pedido do interessado, devidamente assistido por Profissional habilitado, a PMSP emitirá Alvará de Funcionamento de Equipamentos, inclusive para aqueles integrantes do Sistema de Segurança.

- 3.8.1 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos terá validade de 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho de sua emissão.
- 3.8.2 Os pedidos de revalidação de Alvará de Funcionamento serão obrigatórios e formulados anualmente.
- 3.8.3 O Alvará de Funcionamento de Equipamentos poderá ser requerido concomitantemente ao Certificado de Conclusão.

3.9 Certificado de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão de obra ou serviço para a qual seja obrigatória emissão de Alvará de Execução.

- 3.9.1 Poderão ser concedidos Certificados de Conclusão de Edificação em caráter parcial, se a parte concluída atender, para o uso a que se destina, as exigências mínimas previstas na LOE e na LPUOS.
- 3.9.2 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não descaracterizem o projeto aprovado, nem impliquem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes do projeto aprovado e as observadas na obra executada.
- 3.9.3 A expedição de Certificado de Conclusão depende da prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.9.4 A expedição de Certificado de Conclusão para edificação tratada no item 9.3.4. depende da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

3.10 Alvará de Licença para Residências Unifamiliares

Por opção do proprietário, devidamente assistido por profissional habilitado, poderá ser requerida a emissão de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, como procedimento alternativo àqueles previstos nas seções 3.6 (Alvará de Aprovação), 3.7 (Alvará de Execução) e 3.8 (Certificado de Conclusão).

3.10.1 O requerimento deverá ser instruído com:

- a) título de propriedade do imóvel ou compromisso de compra e venda;
- b) peça gráfica que demonstre a implantação, movimento de terra, volumetria, índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada;
- c) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário.

3.10.1.1 As disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e função serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário.

3.10.1.2 Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e a área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento. Quando, em virtude desta divergência, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos a LPUOS serão observados em relação aos dados constantes do título.

3.10.2 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares prescreverá, se não iniciada a obra, após 3 (três) anos a contar da data de publicação do despacho do requerimento, ou após 2 (dois) anos de comprovada paralização da obra, podendo ser prorrogado por iguais períodos desde que o projeto atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação.

3.10.2.1 Para os efeitos do disposto neste item caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.10.2.2 Concluída a cobertura, o Alvará de Licença para Residências Unifamiliares não mais prescreverá.

- 3.10.3 O prazo do Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso mediante comprovação, através de documento hábil, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados:
- a) existência de pendência judicial;
 - b) calamidade pública;
 - c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
 - d) pendência de processo de tombamento.
- 3.10.4 O Alvará de Licença para Residências Unifamiliares poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original.
- 3.10.4.1 O prazo de Alvará de Licença para Residências Unifamiliares ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.
- 3.10.5 O Alvará de Licença para residências unifamiliares, enquanto vigente, poderá a qualquer tempo mediante ato da autoridade competente, ser:
- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
 - b) cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado, da licença concedida;
 - c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.
- 3.10.6 Concluída a obra, será o evento comunicado à PMSP pelo proprietário e pelo Dirigente Técnico da Obra.
- 3.10.6.1 Poderão ser aceitas pequenas alterações que não implicarem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da peça gráfica aprovada e as observadas na obra executada.
- 3.10.6.2 A aceitação de obra concluída será objeto de aditamento ao Alvará de Licença para Residências Unifamiliares, após prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.
- 3.10.6.3 A aceitação de obra concluída para edificação tratada no item 9.3.4, dependerá da execução do sistema de armazenamento, tratamento e destinação de esgoto.

Folha nº 30 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

3.11 Certificado de Mudança de Uso

Mediante procedimento administrativo, e a pedido do proprietário do imóvel, a PMSP emitirá Certificado de Mudança de Uso para as edificações existentes que, atendida a LPUOS, e sem necessidade de alteração física do imóvel, venham a ter seu uso alterado.

3.11.1 O requerimento será instruído com:

- a) peças gráficas que representem a edificação existente, com sua nova utilização e com o novo destino de seus compartimentos;
- b) documento que comprove a regularidade da edificação.

3.11.2 A expedição de Certificado de Mudança de Uso dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Folha nº 31 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP-3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.831/2013 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.831 24/06/2013 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para o fim de nele incluir o conceito de Projeto Simplificado.
Publicação: DOC 25/06/2013 p. 1 c. 1
Projeto: Projeto de Lei Nº 268/2013 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad
Indexação: Código de Obras e Edificações - Projeto simplificado - Projeto arquitetônico - Construção - Reforma - Subprefeituras - Definição - Habitação de interesse social

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

Folha nº 32 do proc.
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 25/06/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.831, DE 24 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 268/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, para o fim de nele incluir o conceito de Projeto Simplificado.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Seção 1.1 do Capítulo 1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo - passa a vigorar acrescido do seguinte conceito:

"Projeto Simplificado: peças gráficas demonstrativas das dimensões externas, implantação, volumetria, movimento de terra e índices urbanísticos de edificação projetada, dispensada a apresentação das disposições internas, dimensões e funções dos compartimentos." (NR)

Art. 2º O item 3.6.2 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar acrescido dos subitens 3.6.2.3, 3.6.2.4 e 3.6.2.5, com a seguinte redação:

"3.6.2

3.6.2.3 As peças gráficas previstas na letra "b" do item 3.6.2 deste capítulo deverão ser apresentadas na forma de Projeto Simplificado nos pedidos para edificação nova ou reforma:

a) (VETADO)

b) de projetos cuja análise e decisão sejam de competência das Subprefeituras, conforme regulamentação;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) (VETADO)

3.6.2.4 (VETADO)

3.6.2.5 Será de total responsabilidade dos profissionais envolvidos, devidamente habilitados e com registro no conselho profissional, bem como do proprietário ou possuidor a definição dos compartimentos, suas dimensões e funções, observada a legislação aplicável, especialmente no que se refere à acessibilidade." (NR)

Art. 3º A letra "b" do item 3.10.1 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.10.1

b) peças gráficas na forma de Projeto Simplificado, conforme conceito constante da Seção 1.1 do Capítulo 1 deste Anexo;

....." (NR)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Nos processos protocolados, ainda sem despacho decisório, cujo objeto do requerimento se enquadre na exigência de Projeto Simplificado nos termos desta lei, a sua apresentação será facultada ao interessado.

Art. 6º Nos Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social o parcelamento do solo e as edificações deverão observar as disposições estabelecidas em decreto específico que regulamenta a matéria, observada a legislação em vigor.

Art. 7º Fica o Executivo autorizado a promover a regularização de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social na modalidade de Plano Integrado, desde que o parcelamento do solo e as edificações tenham sido concluídos anteriormente a 31 de dezembro de 2012.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Folha nº 33 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 9º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de junho de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 34 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 11773

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.773 18/05/1995 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre o programa "Direito a Moradia", visando a obtenção de recursos para construção de residencias destinadas a moradores de habitacoes sub-normal.

Projeto: Projeto de Lei Nº 477/1994 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Revogação: Revoga os art. 3º e 4º da Lei nº 10.209/1986, na redação conferida pela Lei nº 11.426/1993. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 36.161/1996 - Acresce inciso ao artigo 6º do Decreto nº 32.329, de 23 de setembro de 1992, com a seguinte redação: nas escrituras de doação de areas indispensaveis a execucao de obras de infra-estrutura do sistema viario, decorrentes de Operacoes Interligadas, consoante previsto no paragrafo 1º do artigo 9º desta Lei.

- Lei nº 12.349/1997 - art.19 - Na area de Operacao Urbana Centro nao se aplicam as disposicoes desta Lei.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 45.352.0/7. Em 01 de junho de 1998, o Orgao Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado por maioria de votos, concedeu liminar para fins de suspender os efeitos desta lei, ate final julgamento da demanda. DOM 06/08/1998 p. 52 c. 3.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 045.352-0/5-00 - A vista dos fundamentos do v. Acordao proferido nos autos, que julgou procedente a ação, por maioria de votos, declarando a inconstitucionalidade desta Lei, a Mesa da Camara autoriza a nao interposicao de Recurso Especial e Extraordinario, tendo em vista sua indole estritamente extraordinaria. DOM 15/03/2002 p. 54 c. 2.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 045.352.0/0 - O Tribunal de Justiça rejeitou a materia preliminar e julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 10/01/2003 p. 39 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 045.352-0/5-00 - Por meio do Acórdão publicado em 01/08/2001, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria, julgou procedente a ação movida pelo Procurador Geral de Justiça com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão transitou em julgado em 13/05/2011. DOC 10/08/2011 p. 91 c. 1 e DOC 12/08/2011 p. 58 c. 1.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.773, DE 18 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre o programa "Direito à Moradia", visando a obtenção de recursos para construção de residências destinadas a moradores de habitações ab-normais.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 1995, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os interessados em apresentar propostas de modificações de índices urbanísticos e de características de uso e ocupação do solo, com base na Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, deverão destinar ao Fundo Municipal de Habitação - FMH, criado pela Lei nº 11.632, de 22 de julho de 1994, a importância relativa à totalidade dos valores estipulados como contrapartida para construção de Habitações de Interesse Social - HIS para atendimento de moradores de habitação sub-normal.

Parágrafo único - Edital de Chamamento do Executivo, deverá especificar os programas habitacionais a serem desenvolvidos com os recursos obtidos através de propostas de operação interligada e os condicionantes a serem obedecidos.

Art. 2º - O interessado no tipo de operação de que trata esta lei deverá submeter à aprovação do Executivo Municipal proposta de Operação Interligada, acompanhada da documentação exigida em Edital de Chamamento, obedecidas as condições a seguir relacionadas:

I - Não serão admitidas propostas de operação interligada nas áreas de proteção ambiental e de mananciais, definidas na legislação municipal, estadual e federal;

II - Não serão admitidas propostas de operação interligada para os imóveis contidos nas zonas de uso Z1, Z3, Z14, Z15, Z16, Z8-100 e Z8-200, e para os imóveis contidos nos perímetros de operações urbanas;

III - Não serão admitidas propostas de operação interligada para os imóveis contidos nos corredores de uso especial lineares à zona de uso Z1, que permitam usos não conforme ou a superação em mais de 20% (vinte por cento) do gabarito de altura fixado para o corredor onde o imóvel estiver localizado;

IV - As propostas de Operações Interligadas para os imóveis contidos em zonas de uso Z17 e Z18, referentes a superação do gabarito de 25 metros deverão ter sua volumetria contida no espaço delimitado por um plano inclinado de 60º, calculado a partir da cota média do limite da divisa da zona de uso Z1 limítrofe.

§ 1º - A restrição constante do inciso II deste artigo não se aplica aos imóveis contidos em zonas de uso Z1, Z9 e Z8-100 quando lineares aos logradouros

públicos relacionados na tabela anexa, a qual poderá ser complementada a qualquer tempo através da lei específica.

§ 2º - As propostas de Operação Interligada para os imóveis com frente para os logradouros constantes da relação anexa e contidos em zonas de uso Z1 e Z9, deverão atender aos parâmetros urbanísticos fixados para o corredor de uso Z8-CR1-I.

§ 3º - As propostas de Operação Interligada para os imóveis com frente para os logradouros constantes da relação anexa e contidos em zonas de uso Z8-100 deverão atender aos parâmetros urbanísticos fixados para o corredor de uso Z8-CR2, dispensada a exigência da faixa de 40 (quarenta) metros e as decorrentes de tal limitação.

§ 4º - Na hipótese de remembramento de imóveis enquadrados no disposto no § 2º deste artigo, ocorrido após a data da publicação da presente lei, não serão admitidas, para o imóvel resultante, propostas de alterações que possibilitem a construção de edifícios que ultrapassem uma faixa de 40 metros contados do alinhamento dos logradouros públicos relacionados na tabela anexa.

§ 5º - Na hipótese de remembramento de imóveis enquadrados no disposto no § 3º deste artigo, ocorrido após a data da publicação da presente lei, não serão admitidas, para o imóvel resultante, propostas de alterações que possibilitem a construção de edifícios que ultrapassem uma faixa de 80 metros contados do alinhamento dos logradouros públicos relacionados na tabela anexa.

Art. 3º - As propostas de Operação Interligada tramitarão no âmbito da Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, competindo à Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU a aprovação das modificações referidas no artigo 1º desta lei e a do valor da contrapartida em Habitações de Interesse Social - HIS correspondente.

§ 1º - A partir da publicação do despacho SEMPLA/CNLU referente à decisão sobre o valor final da contrapartida referida no "caput" deste artigo, o interessado poderá requerer e obter o alvará de aprovação do projeto respectivo, com a utilização dos novos parâmetros.

§ 2º - Em decorrência da publicação referida no parágrafo anterior, deverá ser firmado, entre proprietário do imóvel e a Secretaria Municipal do Planejamento, o Termo de Compromisso, do qual constarão todos os direitos e obrigações referentes à aprovação da Operação Interligada, cabendo à SEMPLA, nessa ocasião, fornecer certidão relativa ao conteúdo do referido Termo de Compromisso.

§ 3º - A certidão mencionada no parágrafo anterior será considerada como documento hábil para que o proprietário do imóvel possa requerer e obter o alvará de execução das obras do projeto respectivo, com a utilização dos novos parâmetros aprovados.

Art. 4º - As importâncias arrecadadas na forma do artigo 1º desta lei, integrarão, como recursos do Fundo Municipal de Habitação - FMH, uma conta específica destinada ao registro contábil autônomo das Operações Interligadas.

§ 1º - Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser utilizados exclusivamente na construção de Habitações de Interesse Social - HIS, conforme os objetivos da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, e para atendimento de moradores de habitação sub-normal, vedada a sua utilização para quaisquer outros fins, sejam de que natureza forem, inclusive despesas administrativas.

§ 2º - A Prefeitura promoverá a construção e a entrega das respectivas Habitações de Interesse Social - HIS, através dos seus órgãos relacionados, direta ou indiretamente, e de conformidade com os objetivos desta lei.

Art. 5º - O valor da contrapartida a ser repassado à Prefeitura do Município de São Paulo, relativo a proposta de Operação Interligada, não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao benefício econômico obtido e nem ao equivalente a 5 (cinco) Habitações de Interesse Social - HIS, assegurados o perfeito atendimento e o equilíbrio dos interesses público e privado envolvidos.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a admitir o parcelamento do pagamento do valor da contrapartida de que trata o artigo 1º desta lei, observadas as limitações estabelecidas a seguir:

I - Nos casos em que a contrapartida aprovada pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU tenha valor correspondente a até 500 (quinhentas) Habitações de Interesse Social - HIS, o parcelamento poderá ser efetuado nas seguintes condições:

a) 1/3 (um terço) do valor total à vista;
b) o saldo em até 8 (oito) prestações mensais e consecutivas;

II - Nos casos em que a contrapartida aprovada pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU tenha valor correspondente superior a 500 (quinhentas) Habitações de Interesse Social - HIS, o parcelamento poderá ser efetuado nas seguintes condições:

a) 1/3 (um terço) do valor total à vista;
b) o saldo em até 12 (doze) prestações mensais e consecutivas.

§ 1º - O valor das parcelas de que tratam os incisos deste artigo será corrigido pelos índices oficiais em vigor e adotados pela Prefeitura sendo exigida para a assinatura do Termo de Compromisso, como garantia do pagamento, fiança bancária ou Letras Financeiras do Tesouro Municipal - LFTM, no valor total da contrapartida.

§ 2º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas de que tratam os incisos deste artigo implicará na imediata execução das garantias referidas no parágrafo 1º supra.

Art. 7º - A emissão do Certificado de Conclusão do imóvel beneficiado ficará condicionada à apresentação do documento comprobatório da quitação total da contrapartida, a ser expedido por órgão competente da Prefeitura.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Planejamento efetuará a publicação das propostas com os benefícios pleiteados, no Diário Oficial do Município, obedecendo o seguinte:

I - Ser efetuada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sua apreciação pela CNLU, garantida nova publicação em caso de alteração da proposta;

II - Conter síntese que garanta o pleno conhecimento dos benefícios pretendidos, com elementos demonstrativos da localização do uso e da implantação do projeto.

§ 1º - A qualquer prazo, a partir da publicação a que se refere o "caput" deste artigo, e até a aprovação final da proposta de Operação Interligada, qualquer cidadão domiciliado no Município poderá representar a CNLU sobre aspectos considerados relevantes para análise urbanística da proposta de Operação Interligada, ficando assegurado ao requerente a defesa oral de seu ponto de vista na reunião da CNLU prevista para julgamento da matéria.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA fará divulgar as propostas de Operação Interligada constantes da pauta das reuniões da CNLU em pelo menos um jornal de grande circulação no Município, além do DOM.

Art. 9º - As propostas de Operação Interligada serão analisadas pela Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, observados os seguintes parâmetros urbanísticos:

I - Os objetivos e as diretrizes gerais do Plano Diretor;

II - Os padrões de uso e ocupação do solo efetivamente existentes e as tendências de desenvolvimento urbano para a vizinhança do terreno objeto da proposta, respeitados, em cada caso, os limites máximos de 4 (quatro) para o coeficiente de aproveitamento e de 80% (oitenta por cento) para taxa de ocupação;

III - O impacto da implantação do empreendimento relativo à capacidade viária do entorno, à qualidade ambiental e à paisagem urbana;

IV - A regulamentação vigente relativa ao impacto de vizinhança - RIVI.

§ 1º - Visando controlar o impacto no entorno do empreendimento solicitado, poderão ser exigidas obras de adequação da infraestrutura, incluindo, quando couber, modificações no sistema viário, a serem executadas às expensas de seu proprietário, além de outras exigências urbanísticas adicionais formuladas pela Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLA.

§ 2º - Nos casos de solicitação de usos não conforme e de aumento de coeficiente de aproveitamento superior ao dobro do permitido, quando a maioria dos proprietários de lotes lindeiros e ainda os de frente para o imóvel objetivado na proposta requererem à SEMPLA, deverá ser realizada uma audiência pública pela CNLU, devidamente divulgada em jornal de grande circulação com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de sua realização.

Art. 10 - Não sendo possível obter em uma única proposta de Operação Interligada o número de Habitações de Interesse Social, suficiente para atender a toda população de determinado conjunto de Habitações Sub-normais, esse número poderá ser alcançado mediante propostas subsequentes.

§ 1º - A Comissão Normativa de Legislação Urbanística - CNLU, vinculada à Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA, deverá ser cientificada, assim que a quantidade de Habitações de Interesse Social, resultante de diversas propostas aprovadas, atingir o número necessário ao atendimento de determinado conjunto de Habitações Sub-normais.

§ 2º - A Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB deverá comprovar a efetiva construção das Habitações de Interesse Social, objeto de cada proposta de Operação Interligada, bem como publicar no Diário Oficial do Município relatório semestral de prestação de contas explicitando a destinação dos recursos advindos de Operações Interligadas, com a devida vinculação às habitações construídas e aos conjuntos de habitações sub-normais atendidos.

Art. 11 - Os terrenos públicos liberados pela mudança da população atendida nos termos desta lei, serão imediatamente ocupados por obras públicas, serviços, equipamentos sociais, ou ainda por Habitações de Interesse Social - HIS, de acordo com a finalidade, a ser definida pelo órgão competente.

Art. 12 - A Secretaria Municipal do Planejamento - SEMPLA caberá a fiscalização de cumprimento das obrigações assumidas através do Termo de Compromisso referido nesta lei.

Parágrafo único - Relatório semestral de acompanhamento e contabilização de resultados das Operações Interligadas deverá ser elaborado por SEMPLA e publicado no Diário Oficial do Município - DOM.

Art. 13 - As propostas de Operações Interligadas protocoladas anteriormente à data da publicação desta lei, e que ainda não tenham firmado o Termo de Compromisso respectivo serão analisadas e decididas pela CNLU na conformidade do Edital de Chamamento respectivo com exceção da forma e condição de pagamento da contrapartida que deverão ser efetuados de acordo com o estabelecido nesta lei.

Art. 14 - Fica autorizada a exclusão da presente lei do disposto no caput do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - A presente lei poderá ser complementada, a qualquer tempo, exclusivamente para efeito da inclusão de outros logradouros públicos na relação constante da tabela anexa, desde que seja efetuada através de lei aprovada com o quorum estabelecido para alterações de zoneamento na Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - Fica ratificado o Termo de Assunção de Obrigações, firmado em 31 de agosto de 1993, constante do processo administrativo nº 05-011.194-89*20, e seu respectivo Termo de Aditamento, para fins de alteração do disposto na legislação de zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo.

Parágrafo único - Os prazos constantes dos atos referidos no caput deste artigo deverão ser adequados pelo Executivo em 60 (sessenta) dias, contados da entrada em vigor da presente lei.

Art. 16 - O Executivo poderá expedir, se necessário, decreto regulamentador das disposições desta lei.

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 3º e 4º da Lei nº 10.209, de 9 de dezembro de 1986, na redação conferida pela Lei nº 11.426, de 18 de outubro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de maio de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSON ROBERTO PINTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de maio de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 36 do proc.

A - VIAS E CORREDORES DE TRÁFEGO NOS TRECHOS LINDEIROS A ZONA DE USO 1:

- Alcklé Sengirardi, Av.
- Antonio Joaquim de Moura Andrade, Av.
- Eliseu de Almeida, R. (trecho entre Av. Coxingui e Av. dos Três Poderes)
- Jesuino Maciel, R.
- Lúcio de Paula Machado, Av.
- Marginal do Rio Pinheiros, Av. (trecho entre R. Rapuá e R. São Paulo Antigo)
- Raimundo Pereira de Magalhães, Av. (trecho entre R. Talchitue e R. Acuticanga)
- Tajurás, Av. dos

B - VIAS E CORREDORES DE TRÁFEGO NOS TRECHOS LINDEIROS A ZONA DE USO 29:

- Monte Alegre de Minas, Av.
- Francisco Tranchesi, Av.
- Maria Luiza Americana, Av.
- Osvaldo Pucci, Av.
- Anastácio, Estrada do
- Luiz Carlos Gentile de Luet, Av.
- Nova Cantareira, Av. (trecho entre a Rua Maria Amália Lopes de Azevedo e Rua Agostinho Soares)
- Perli Ronchetti, Av.
- Elisio Teixeira Leite, Av.
- Jesuino Maciel, R. Dr.

C - VIAS E CORREDORES DE TRÁFEGO NOS TRECHOS LINDEIROS DAS ZONAS DE USO 28 E 100 A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º:

- Igatemi, Estrada do
- Terceira Divisão, Estrada da
- Sapopemba, Estrada de (trecho entre a Rua Manoel Chaves e Av. dos Sereníssimos)
- Barro Branco, Estrada de
- Inácio Monteiro, R.
- Anhanguera, Via (trecho da Km. 20,5 ao Km. 22 na pista direita - sentido São Paulo/Campinas)
- Bandeirantes, Rodovia dos
- Fernal Dias, Via (no lado da pista direita, sentido São Paulo/Belo Horizonte)
- Cachoeira, Estrada do

Retificação da publicação do dia 19/mayo/1995

LEI Nº 11.773, DE 18 DE MAIO DE 1995

Na Ementa - Leia-se como segue e não como constou: a moradores de habitação sub-normal.

"A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao art. 5º. do Ato nº. 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 45.352.0/7.

Em 01 de junho de 1.998, o órgão Especial do E. Tribunal de Justiça deste Estado, por maioria de votos, concedeu liminar para fins de suspender os efeitos da Lei Municipal nº. 11.773/95, até final julgamento da demanda.

Tal Lei dispõe sobre o programa "Direito à Moradia".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 045.352.0/5-00 - LEI MUNICIPAL Nº 11.773/95 - "OPERAÇÕES INTERLIGADAS" - Proc. 980/98.

À vista dos fundamentos do v. Acórdão proferido nos autos da Ação direta de inconstitucionalidade nº 045.352.0/5-00 (Rs.587/630), que julgou procedente a ação, por maioria de votos, declarando a inconstitucionalidade da Lei 11.773/95, a MESA AUTORIZA a não interposição de Recursos Especial e Extraordinário, tendo em vista sua índole estritamente extraordinária.

A ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA (AT-2), em cumprimento ao Ato nº. 592/97, comunica:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 045.352.0/0.

O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, rejeitou a matéria preliminar e julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.773/95, de iniciativa do Executivo, que dispôs sobre o programa "Direito à Moradia", implementando a denominada "Operação Interligada".

Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão deu-se em 01.08.01, sendo certo que o v. acórdão que julgou os Embargos de Declaração foi publicado em 27.03.02. Por fim, esclarece-se que tal decisão não transitou em julgado, vez que pendentes de julgamento recursos interpostos pela Municipalidade de São Paulo.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 37 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 12272

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.272 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a instalação obrigatoria de caixas receptoras de correspondencia em todas edificações residenciais comerciais, industriais ou de serviços existentes no Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 1563/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Gilson Barreto

[[Back](#)]

LEI N. 12.272 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas edificações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 1.563/95, do Vereador Gilson Barreto)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinada a instalação obrigatória de caixas receptoras de correspondência em todas edificações residenciais, comerciais, industriais ou de serviços existentes no Município de São Paulo.

§ 1º As edificações já existentes e em situação regular terão o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para o atendimento ao disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º A ausência da instalação de caixa receptora de correspondência nas novas edificações impedirá a regularização do imóvel, sendo que a liberação do respectivo alvará de funcionamento e/ou a entrega do "habite-se" só será possível através da comprovação da instalação do acessório obrigatório a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 2º O desatendimento ao disposto na presente Lei implicará, além da sanção a que se refere o artigo anterior, em multa anual de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs enquanto perdurar a infração.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 39 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13276

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.276 04/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500 metros quadrados.

Projeto: Projeto de Lei Nº 706/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Regulamentação: Decreto nº 41.814/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha nº 40 do proc.
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.276, 04 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 706/01, do Vereador Adriano Diogo - PT)

Torna obrigatória a execução de reservatório para as águas coletadas por coberturas e pavimentos nos lotes, edificados ou não, que tenham área impermeabilizada superior a 500m².

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos lotes edificados ou não que tenham área impermeabilizada superior a 500m² deverão ser executados reservatórios para acumulação das águas pluviais como condição para obtenção do Certificado de Conclusão ou Auto de Regularização previstos na Lei 11.228, de 26 de junho de 1992.

Art. 2º - A capacidade do reservatório deverá ser calculada com base na seguinte equação:
 $V = 0,15 \times A_i \times IP \times t$

V = volume do reservatório (m³)

A_i = área impermeabilizada (m²)

IP = índice pluviométrico igual a 0,06 m/h

t = tempo de duração da chuva igual a um hora.

§ 1º - Deverá ser instalado um sistema que conduza toda água captada por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos ao reservatório.

§ 2º - A água contida pelo reservatório deverá preferencialmente infiltrar-se no solo, podendo ser despejada na rede pública de drenagem após uma hora de chuva ou ser conduzida para outro reservatório para ser utilizada para finalidades não potáveis.

Art. 3º - Os estacionamentos em terrenos autorizados, existentes e futuros, deverão ter 30% (trinta por cento) de sua área com piso drenante ou com área naturalmente permeável.

§ 1º - A adequação ao disposto neste artigo deverá ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento infrator não obterá a renovação do seu alvará de funcionamento.

Art. 4º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 41 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13558

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.558 14/04/2003 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Dispoe sobre a regularização de edificações, e da outras providencias.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 692/2001 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 43.383/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 45.324/2004 - Regulamenta este Decreto, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.543/2008 - Estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de ocorrência de fraudes em processos administrativos autuados com fundamento nesta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Lei nº 13.876/2004 - Revoga o art. 6º, o par. único do inciso IV do art. 8º e a alínea "e" do par. 1º do art. 11, todos desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 43.849/2003 - Altera dispositivos e prorroga o prazo previsto no "caput" do art. 31 do Decreto nº 43.383/2003, que regulamenta esta Lei.
- Lei nº 13.756/2004 - Art. 31 - A regularização das edificações nas quais estejam instaladas Estações Radio Base, obedece as normas desta Lei.
- Comunicado SGM - Suspensão da aplicação desta Lei, na redação conferida pela Lei nº 13.740/2004, para imóveis que possuam área acima de 150 metros. DOM 06/02/2004 p. 3 c. 1.
- Alterações: Lei 13.740/2004 - Altera dispositivos desta Lei e concede prazo de 180 dias para a protocolização dos pedidos de regularização de edificações.; ([ver documento](#))
Lei 13.876/2004 - Altera disposições desta Lei, revogando a Lei nº 13.740/2004. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº 42 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.558, DE 14 DE ABRIL DE 2003

(Projeto de Lei nº 692/01, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a regularização de edificações e dá outras providências.

)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de abril de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, concluídas até 13 de setembro de 2002, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade.

§ 1º - Entende-se por edificação concluída aquela em que a área objeto de regularização esteja com as paredes erguidas e a cobertura executada na data referida no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Prefeitura poderá exigir obras de adequação para garantir a estabilidade, a permeabilidade, a acessibilidade, a segurança, a higiene, a salubridade e a conformidade do uso.

§ 3º - Para a execução das obras referidas no parágrafo 2º do presente artigo será concedido prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, excetuada a situação prevista na alínea "d", parágrafo 2º do artigo 7º.

Art. 2º - Somente será admitida a regularização de edificações que abriguem usos permitidos na zona de uso pela legislação de uso e ocupação do solo.

§ 1º - Poderão também ser regularizadas as edificações que:

I - Abriguem usos não-conformes, desde que seja comprovado que à época de sua instalação o uso era permitido, bem como os acréscimos de área construída que estejam de acordo com a legislação vigente, quando da referida época da instalação;

II - Abriguem as categorias de uso C1, S1, I1, E1 e E2 que tenham ultrapassado os limites definidos para essas categorias em, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 2º - Para os efeitos desta lei, também serão passíveis de regularização, em todas as zonas de uso, com exceção das zonas Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especial lindeiros a Z1, as edificações que abriguem usos residenciais não enquadrados nas categorias de uso R1, R2 e R3, que apresentem as seguintes condições, comprovadas mediante declaração do interessado, sob as penas da lei:

a) com 02 (duas) ou mais unidades habitacionais agrupadas horizontalmente e/ou verticalmente, bem como isoladas, no mesmo terreno;

b) com até 02 (dois) pavimentos acima do térreo.

Art. 3º - A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - Tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, e localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - Situadas em área de proteção dos mananciais;

III - Situadas em área do cone de aproximação dos aeroportos;

IV - Atividade institucional enquadrada como uso especial E4, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, ficando excetuadas deste artigo as instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torre de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamentos de Radiofrequência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica;

V - Localizadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, desde que apresentem também a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila;

VI - Situadas nas áreas de proteção ambiental;

VII - Considerados Pólos Geradores de Tráfego;

VIII - Que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.

Art. 4º - Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - Estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;
 II - Estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de uso e ocupação vigente, excetuando as que comprovem que na época da instalação da atividade o uso era permitido;

III - Tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das leis nº 10.209, de 9 de setembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995, nas seguintes situações:

- a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;
- b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;
- c) quando a edificação objeto da Operação Interligada apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de Sempla;
- d) quando ultrapassarem 20% (vinte por cento) da área construída computável concedida na respectiva Operação.

IV - Tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei em vigor na data de publicação desta lei, nas seguintes situações:

- a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;
- b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;
- c) quando a edificação for objeto de Operação Urbana com legislação própria de regularização;
- d) quando a edificação objeto da Operação Urbana apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de Sempla;
- e) quando ultrapassarem 20% (vinte por cento) da área construída computável concedida na respectiva Operação.

V - Estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;

VI - Estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

VII - Não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;

VIII - Tenham sido utilizadas ou edificadas para Instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torre de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive por Equipamentos de Radiofrequência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações de Rádio Celular, Miniestações de Rádio Celular e Microcélulas de Rádio Celular, que serão objeto de legislação específica, conforme exceção prevista no inciso IV do artigo 3º.

Art. 5º - As edificações cujo terreno tenha área impermeabilizada superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) que descumpriram o percentual de permeabilidade exigido na lei vigente serão objeto de regularização, desde que atendam um dos seguintes dispositivos:

- a) reserva, de no mínimo, 15% (quinze por cento) da área do terreno permeável;
- b) construção de reservatório conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.276, de 4 de janeiro de 2002;
- c) Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental com a Municipalidade, previsto na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo.

Art. 6º - As edificações que dispuserem de estacionamentos descobertos com área superior

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), quando este se apoiar diretamente no solo, somente poderão ser regularizadas se forem dotadas de área permeável, igual ou superior a 20% (vinte por cento) da área do espaço considerado.

Art. 7º - Os Locais de Reunião com capacidade de lotação superior a 100 (cem) pessoas e demais edificações, exceto as de uso residencial, com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou pavimento com lotação superior a 100 (cem) pessoas, deverão apresentar por ocasião do pedido de regularização, conforme o caso, o Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR ou o Auto de Verificação de Segurança - AVS ou o Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança, para o uso e a área total da edificação, considerando:

I - A altura da edificação como sendo o desnível real entre o pavimento de saída e o último pavimento, excluído o ático;

II - O cálculo da lotação de acordo com os critérios da Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992.

§ 1º - Os Locais de Reunião com capacidade de lotação superior a 100 (cem) pessoas, as indústrias e os comércios que depositam e/ou manipulam produtos químicos, inflamáveis, ou ainda, explosivos que não sejam armazenados em tanques fixos, com qualquer área construída, as edificações não enquadradas no "caput" deste artigo com área construída superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e as edificações de uso residencial com altura superior a 9,00 m (nove metros) deverão apresentar o Visto Final do Corpo de Bombeiros - AVCB, ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as NTO.

§ 2º - Caso a edificação não possua a documentação referida, serão tomadas as seguintes providências:

a) será estabelecido prazo de 60 (sessenta) dias pelo órgão competente pela análise do processo de regularização, para a apresentação do protocolo do pedido de Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR, dispensado do prévio Termo de Consulta, do Auto de Verificação de Segurança - AVS, do Certificado de Manutenção ou do Visto Final do Corpo de Bombeiros - AVCB;

b) a não-apresentação do protocolo no prazo estabelecido na alínea "a" ensejará o indeferimento do processo de regularização;

c) havendo recurso, conforme parágrafo 2º do artigo 25 desta lei, a apresentação do protocolo citado na alínea "a" é condição para prosseguimento da análise, caso contrário o recurso será indeferido;

d) o prazo máximo para a execução das obras e serviços necessários para adaptação das edificações às normas de segurança é de 180 (cento e oitenta) dias para os Locais de Reunião e de 360 (trezentos e sessenta) dias para as demais edificações, podendo ser prorrogados por igual período;

e) decorrido o prazo estabelecido na alínea "d", sem comprovação do atendimento das exigências de segurança, acarretará no indeferimento do pedido de regularização e na aplicação das sanções previstas na legislação de segurança de uso das edificações em vigor;

f) os documentos citados neste artigo, bem como o Certificado de Acessibilidade, que tenham como pré-requisito a comprovação da regularidade da edificação, poderão ser emitidos mediante a apresentação do protocolo do pedido de regularização.

§ 3º - Quando se tratar de edificações que possuam tanques de armazenamento de produtos químicos inflamáveis e explosivos nos estados sólidos, líquidos ou gasosos, ou as que possuam equipamentos de transporte horizontal ou vertical, a regularização abrangerá somente a edificação, dependendo a regularização desses equipamentos de pedidos subordinados ao atendimento da legislação específica e respectivas normas técnicas, por ocasião do pedido do Alvará de Funcionamento de Equipamentos.

Art. 8º - A regularização das edificações de que cuida esta lei dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento, através de formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;
 II - Cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do exercício de 2002, relativo ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;
 III - Comprovantes dos seguintes recolhimentos:

- a) preço de expediente;
- b) taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada no valor R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por metro quadrado;
- c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à área a ser regularizada, observando o disposto nos artigos 14 e 15.

IV - Cópia de documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel, através de qualquer tipo de titularidade em nome do interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros, desde que comprovada sua origem através do Registro de Imóveis.

Parágrafo único - Quando do pedido de regularização de unidade autônoma condominial, que for objeto de compromisso ou promessa de compra e venda, pelo titular do domínio, obrigatoriamente deverá ser apresentada a anuência do compromissário comprador.

V - Peças gráficas, compostas de plantas e cortes da edificação, em 02 (duas) vias, observadas as normas em vigor de padronização de projeto e as regras relativas ao processo especial de aprovação de projetos de edificações, com a exceção prevista no artigo 11, obedecidos os seguintes requisitos:

- a) as peças gráficas apresentadas por ocasião do protocolo do pedido de regularização devem ser fiéis ao existente e identificadas as partes a regularizar, contendo todas as informações necessárias para a análise do órgão competente;
- b) serão admitidas somente correções para complementação de informações consideradas imprescindíveis à análise do pedido.

VI - Anuência do condomínio, quando for o caso;

VII - Cópia de documento que comprove a regularidade da construção existente, se houver, expedido até a data da publicação desta lei.

§ 1º - Não será aceito requerimento desacompanhado das peças gráficas conforme estabelecido neste artigo.

§ 2º - As peças gráficas a que se refere o inciso V deste artigo deverão ser assinadas por profissional habilitado, quando se tratar de edificações com área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados) e das demais enquadradas no artigo 7º desta lei.

Art. 9º - O requerimento e a guia de recolhimento para regularização de que trata a presente lei poderão ser obtidos através de meio eletrônico que, após impressão, deverão ser preenchidos, observadas as instruções contidas no "site" da Prefeitura do Município de São Paulo, e recolhido o valor específico na rede bancária autorizada.

§ 1º - A documentação referida no artigo 8º deverá ser apresentada no prazo estabelecido no artigo 24 desta lei, excetuando o recolhimento referente ao Imposto sobre Serviço - ISS, que deverá ser efetuado na forma estabelecida no artigo 14.

§ 2º - Fica obrigado o encaminhamento de uma das vias do Requerimento/Guia de Regularização mencionado no "caput", para a Secretaria de Finanças para imediato lançamento fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU da área total construída, devidamente identificado através do código específico.

Art. 10 - Independentemente da solicitação ou de protocolamento de requerimento, serão consideradas regulares as edificações residenciais ou as residenciais com uso misto, desde que permitido na zona de uso, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos, com área construída total de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), localizadas em terrenos com lançamento fiscal para o exercício de 2002 já desdobrado e no qual conste essa área construída.

- folha nº 46 do proc.
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 48

§ 1º - Quando a área construída objeto de regularização for diferente da área construída lançada no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o interessado deverá proceder nos termos do disposto nesta lei.

§ 2º - Não se aplica o "caput" deste artigo às edificações enquadradas nos artigos 3º, 6º e 21, devendo o interessado proceder nos termos do disposto nesta lei.

§ 3º - Constatado o enquadramento da edificação em um dos casos previstos no parágrafo anterior ou no artigo 4º desta lei, o Certificado de Regularidade expedido automaticamente será declarado nulo e aplicadas as sanções cabíveis.

§ 4º - Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação de regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 01 (um) ano, no endereço de entrega da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

§ 5º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata o "caput" deste artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo aplicadas até a data da publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a esse título.

§ 6º - O disposto no parágrafo 5º deste artigo aplica-se inclusive aos casos sob apreciação judicial, desde que o interessado manifeste-se expressamente no processo, pagando as custas e os honorários.

§ 7º - Por opção do interessado, poderá ser requerido "visto em planta", conforme artigo 11 desta lei, independentemente do prazo estabelecido nesta lei.

§ 8º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo não será cobrado qualquer tipo de taxa ou preço público.

Art. 11 - Poderá ser requerida a regularização através de procedimento simplificado a ser regulamentado, para a edificação com área total de construção de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), nos seguintes casos:

- a) destinada ao uso residencial;
- b) destinada ao uso residencial misto com outro uso permitido na zona, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos;
- c) destinada a outros usos permitidos na zona, excetuadas aquelas com uso industrial ou para depósito ou comércio de produtos perigosos.

§ 1º - Para os casos previstos no "caput" deste artigo bastará a apresentação dos seguintes documentos:

- a) requerimento, através de formulário específico, totalmente preenchido e sem rasuras, contendo declaração do interessado responsabilizando-se, sob as penas legais, pela veracidade das informações e pelo atendimento dos requisitos previstos nesta lei, com endereço completo do contribuinte do imóvel ou gleba onde se localiza, quando houver;
- b) cópia da notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do exercício de 2002, relativa ao imóvel onde se localiza a edificação ou gleba na qual estiver incluído;
- c) comprovante de recolhimento do preço de expediente;
- d) cópia de documento que comprove a propriedade e/ou posse do imóvel, através de qualquer tipo de titularidade pelo interessado, tais como escritura, compromisso ou promessa de compra, venda ou cessão, recibo de pagamento total ou parcial de aquisição, entre outros, desde que comprovada sua origem através do Registro de Imóveis;
- e) quando do pedido de regularização de unidade autônoma condominial, que for objeto de compromisso ou promessa de compra e venda, pelo titular do domínio, obrigatoriamente deverá ser apresentada a anuência do compromissário comprador, desde que respeitada a Convenção de Condomínio devidamente inscrita no Cartório de Registro de Imóveis;
- f) peças gráficas simplificadas;
- g) comprovante do recolhimento da taxa específica para regularização relativa à área a ser regularizada no valor R\$ 2,90 (dois reais e noventa centavos) por metro quadrado, somente para a situação prevista na alínea "c" do "caput" deste artigo.

§ 2º - Aplicam-se as disposições deste artigo para as edificações de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei, com no mínimo 02 (duas) unidades habitacionais e no máximo

folha nº 47 do proc.
 nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área total de construção e, no máximo, 02 (dois) pavimentos acima do térreo.

§ 3º - Para as edificações de que trata o "caput" deste artigo a Prefeitura poderá firmar convênios, nos termos da Lei nº 13.433, de 27 de setembro de 2002, e convênios com entidades de classe, com universidades e sindicatos da área de engenharia e arquitetura, para fornecer gratuitamente aos contribuintes com renda familiar até 08 (oito) salários mínimos assistência técnica para atender as exigências dessa lei.

§ 4º - Ficam canceladas as multas incidentes sobre as edificações de que trata este artigo, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo aplicadas até a data da publicação desta lei, vedada a restituição dos valores pagos a esse título.

§ 5º - O disposto no parágrafo 4º deste artigo aplica-se inclusive nos casos sob apreciação judicial, desde que o interessado manifeste-se expressamente no processo, pagando as custas e os honorários.

Art. 12 - A regularização das edificações com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados), será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída a regularizar considerado em relação ao coeficiente de aproveitamento máximo para a respectiva zona vigente até data da publicação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, cujo valor será calculado através da multiplicação dos seguintes fatores: área excedente x variável de localização x valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002 atualizado pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

I - Nos casos em que não ultrapassaram o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro), a variável de localização assumirá valores diferenciados segundo a localização do imóvel nas Macroáreas delimitadas no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo:

- a) na Macroárea de Urbanização e Qualificação igual a 0,3 (zero três);
- b) na Macroárea de Urbanização em Consolidação igual a 0,4 (zero quatro);
- c) na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana igual a 0,5 (zero cinco);
- d) na Macroárea de Urbanização Consolidada igual a 0,6 (zero seis).

II - Nos casos em que o coeficiente de aproveitamento ultrapassar a 4,0 (quatro), a variável de localização assumirá o dobro do valor constante das alíneas do inciso I deste artigo.

§ 1º - O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada em decreto, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas, mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 2º - Para os casos que se enquadrem no "caput" deste artigo, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação de recolhimento total do valor correspondente à outorga onerosa.

§ 3º - A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá nas seguintes hipóteses:

- a) nos conjuntos habitacionais de interesse social promovidos pelo setor público ou privado, previstos na legislação de uso e ocupação do solo;
- b) nos imóveis próprios, naqueles dados pelo Poder Público em comodato, cessão ou permissão de uso, destinados ao uso institucional sem fins lucrativos das categorias E1.2, E1.4, E1.5, S1.4, E2.2, E2.4, E2.5 e S2.4, excetuados os que tenham sido dados em locação através de instrumento escrito ou não.

§ 4º - Do Auto de Regularidade das edificações previstas no parágrafo anterior constará, obrigatoriamente, o uso autorizado e a alteração desse uso somente poderá ocorrer com o pagamento da devida outorga onerosa e demais encargos previstos nesta lei.

§ 5º - Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação - FMH ou seu sucessor.

§ 6º - A área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) prevista no "caput" deste artigo não se aplica às Operações Urbanas e as Operações Interligadas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída

folha nº 48 do proc.
 Nº 01-0739 de 20 13
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

a regularizar, conforme segue:

I - Nos casos em que não foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro) será aplicada uma das formas abaixo, prevalecendo a que resultar em maior valor:

- a) duas vezes o valor da contrapartida estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;
- b) área excedente x 1,0 x valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002, atualizado pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

II - Nos casos em que foi ultrapassado o coeficiente máximo de aproveitamento 4,0 (quatro) será aplicada uma das formas abaixo, prevalecendo a que resultar em maior valor:

- a) três vezes o valor da contrapartida estabelecida na respectiva Operação, devidamente atualizada pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo;
- b) área excedente x 1,5 x valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002 atualizado pelo IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 13 - Quando a regularização se referir a alteração interna de uma unidade da edificação ou a obras complementares definidas na Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, sendo o restante da edificação regular, a peça gráfica de que trata o inciso V do artigo 8º e alínea "f" do parágrafo 1º do artigo 11, ambos desta lei, poderá ser substituída por planta baixa da parte a ser regularizada e indicação da projeção do restante construído.

Art. 14 - O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exigido conforme alínea "c", do inciso III do artigo 8º, deverá ser efetuado na forma e valores definidos em regulamento, e poderá ser recolhido de uma só vez ou em até 5 (cinco) parcelas fixas mensais, iguais e sucessivas, sendo que nenhuma delas será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 1º - Para as áreas construídas já lançadas no Cadastro Imobiliário Fiscal, que integrem parcial ou totalmente a área objeto da regularização, o correspondente Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverá ser recolhido na forma do "caput" deste artigo.

§ 2º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, hipótese na qual a regularização somente será possível com a extinção dos referidos créditos.

§ 3º - Será cobrado o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo às obras necessárias à adequação do imóvel, exigidas pela Prefeitura nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º desta lei, no caso em que a referida adequação resultar em aumento de área.

§ 4º - Deverá ser recolhido Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS para os serviços de demolição necessários à adequação dos imóveis visando à regularização.

§ 5º - As eventuais diferenças de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, em razão da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do tributo relativo à área declarada ou em razão de diferença de área apurada posteriormente, serão cobradas antes da emissão do Auto de Regularização de acordo com a legislação em vigor.

§ 6º - Para fins de regularização de que trata esta lei, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, anteriormente recolhido, ainda que em processo anterior de regularização, relativo ao mesmo pedido, será considerado para a quitação ou a título de compensação, desde que seja apresentado o respectivo comprovante de quitação.

§ 7º - Não serão cobrados juros ou multas se todas as parcelas forem pagas até a data dos respectivos vencimentos.

Art. 15 - Para as edificações regularizadas nos termos desta lei não será lançado o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as mesmas, enquadradas nos seguintes casos:

- I - com área total construída de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), destinadas exclusivamente a uso residencial;
- II - com área total construída de até 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), destinadas a uso residencial misto, desde que o outro uso seja permitido na zona,

Folha nº 49 do proc.
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

excetuado com uso industrial ou com depósito ou comércio de produtos perigosos;
 III - destinadas exclusivamente a uso residencial, não enquadrado nas categorias R1, R2 e R3, com área total construída de, no máximo, 300,00 m² (trezentos metros quadrados), com 02 (duas) ou mais unidades habitacionais, não situadas nas zonas Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a Z1.

§ 1º - Aplicam-se as disposições deste artigo para fatos geradores ocorridos até a data prevista no "caput" do artigo 1º.

§ 2º - As edificações, cujos processos de regularização não forem deferidos nos termos desta lei, e aquelas cuja regularização venha a ser cancelada terão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS lançados.

§ 3º - Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo aos créditos tributários já constituídos por meio de Auto de Infração e Intimação, hipótese na qual a regularização somente será possível com a extinção dos referidos créditos.

§ 4º - Quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de que trata o "caput" deste artigo, não serão restituídos valores pagos anteriormente à edição desta lei.

§ 5º - Será cobrado o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo às obras necessárias à adequação do imóvel, exigidas pela Prefeitura nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º desta lei, no caso em que a referida adequação resultar em aumento de área.

Art. 16 - A expedição do Auto de Regularização independe do Certificado de Quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, para as áreas em regularização, nos seguintes casos:

I - os previstos nos incisos I, II e III do artigo 15;

II - quando o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS for devidamente recolhido nos termos desta lei.

Parágrafo único - Nos casos previstos no parágrafo 4º do artigo 14, a expedição do Auto de Regularização dependerá da apresentação do Certificado de Quitação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 17 - Os processos de regularização de edificação em andamento na Prefeitura, na data de publicação desta lei, poderão ser analisados segundo seus parâmetros, desde que o interessado manifeste expressamente a sua vontade nesse sentido.

Parágrafo único - Caso haja alteração de área em relação à declarada no processo anterior, deverão ser recolhidos os valores previstos nesta lei, correspondente a essa área acrescida.

Art. 18 - A regularização da edificação não exime o responsável do atendimento às normas legais relativas aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e à obediência aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente.

Art. 19 - A Prefeitura, através de seu órgão competente, poderá, a qualquer tempo, mesmo após efetuada a regularização, verificar a veracidade das informações e as condições de estabilidade, de higiene, de salubridade, de permeabilidade, de acessibilidade, de segurança de uso das edificações e de respeito ao direito de vizinhança.

Parágrafo único - Constatada, a qualquer tempo, divergência nas informações ou discrepâncias nos valores recolhidos, o interessado será notificado a saná-las ou a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser tornada nula a regularização da edificação e aplicadas as sanções cabíveis.

Art. 20 - A regularização de que cuida esta lei não implica no reconhecimento, pela Prefeitura, da propriedade, das dimensões e da regularidade do lote e nem exime os proprietários de glebas parceladas ou os respectivos responsáveis das obrigações e responsabilidade decorrentes da aplicação da legislação de parcelamento do solo.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo as edificações que abriguem usos das categorias R1, R2.01 e R2.03, onde o deferimento do pedido implicará no reconhecimento do desdobro do lote perante a legislação municipal, desde que observadas as dimensões e áreas mínimas definidas para estas categorias nas diferentes zonas de uso.

Art. 21 - As edificações em lotes pertencentes a loteamentos implantados irregularmente, até 30 de abril de 2000, no Município de São Paulo poderão ser regularizadas se obedecidos

Folha nº 50 do proc.
 Nº 03-0739 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

os critérios e os prazos estabelecidos nesta lei e após a emissão do Auto de Regularização do Loteamento, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995 e alterações posteriores.

Art. 22 - A expedição do Auto de Regularização independe da quitação de multas que serão cobradas pela Prefeitura em procedimentos próprios.

Parágrafo único - Excetuam-se deste artigo, as multas moratórias e de ofício de natureza tributária, que serão cobradas nos termos da legislação em vigor.

Art. 23 - As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Funcionamento.

Parágrafo único - Para as edificações que necessitem do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR serão aplicadas as disposições previstas no artigo 7º desta lei.

Art. 24 - O prazo para protocolamento acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação do decreto de regulamentação, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, a critério do Executivo.

Parágrafo único - Nos casos previstos no artigo 21, o prazo para protocolamento será de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação do decreto de regulamentação, prorrogáveis por até 180 (cento e oitenta) dias, a critério do Executivo.

Art. 25 - Os processos de que trata esta lei serão considerados especiais, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.777, de 14 de setembro de 1978, com rito definido pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, no que não for conflitante com o ora estabelecido.

§ 1º - As instâncias administrativas adotadas, de acordo com as competências, para apreciação dos pedidos de que trata esta lei são as seguintes:

- a) Supervisor ou Diretor de Divisão;
- b) Coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano ou Diretor de Departamento;
- c) Subprefeito ou Secretário;
- d) Prefeito.

§ 2º - O prazo para recurso, nos casos de indeferimento de pedido de regularização, será de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do despacho no Diário Oficial do Município - DOM, e devendo ser notificado o interessado por via postal com aviso de recebimento.

Art. 26 - O Executivo definirá as normas especiais de ordenamento administrativo para os processos de que trata esta lei e as demais necessárias ao seu cumprimento.

Art. 27 - O Executivo fica autorizado a transferir provisoriamente funcionários de outras Secretarias para análise técnica dos processos de que trata esta lei, e para esse único fim, pelo prazo de 01 (um ano), prorrogável por igual período, a partir da data da publicação desta lei.

Art. 28 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 29 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de abril de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de abril de 2003.

Folha nº 51 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 52 do proc.
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 13.876, DE 23 DE JULHO DE 2004

(Projeto de Lei nº 347/04, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera disposições da Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização de edificações, e revoga a Lei nº 13.740, de 15 de janeiro de 2004.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de julho de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 13.558, de 14 de abril de 2003, que dispõe sobre a regularização das edificações, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Poderão ser regularizadas uma ou mais edificações no mesmo lote, ainda que não observem a legislação em vigor, concluídas até 13 de setembro de 2002, desde que tenham condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, atendidas as condições estabelecidas nesta lei."(NR)

"Art. 2º

§ 1º Poderão também ser regularizadas as edificações que abriguem usos não-conformes, desde que seja comprovado que, à época de sua instalação, o uso era permitido, excetuados os acréscimos executados a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou não-conforme."(NR)

"Art. 3º A regularização das edificações enquadradas nas situações abaixo descritas dependerão de prévia anuência ou autorização do órgão competente:

I - tombadas, preservadas ou contidas em perímetro de área tombada, e localizadas no raio envoltório do bem tombado;

II - situadas em área de proteção dos mananciais;

III - situadas em área de proteção dos aeroportos;

IV - que abriguem atividade institucional enquadrada como uso especial E4, de acordo com a legislação de uso e ocupação do solo, ficando excetuadas deste artigo as instalações de Central Telefônica, Distribuição de Sinais de TV - DISTV (a cabo), Torre de Comunicações, Estações de Telecomunicações, Torres de Telecomunicações, Antenas de Telecomunicações, Equipamentos de Telecomunicações, inclusive Equipamentos de Rádio Freqüência (0 KHz a 300 GHz - zero quilohertz a trezentos gigahertz), Estações Rádio Celular, Mini-Estações Rádio Celular e Micro-Células Rádio Celular, que serão analisadas por legislação específica;

V - situadas em vilas e destinadas a uso diverso do residencial, desde que apresentem também a anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis integrantes da vila;

VI - situadas nas áreas de proteção ambiental;

VII - que abriguem atividade considerada Pólo Gerador de Tráfego;

VIII - que abriguem atividades sujeitas ao licenciamento ambiental."(NR)

"Art. 4º Não serão passíveis de regularização para os efeitos desta lei as edificações que:

I - estejam edificadas em logradouros ou terrenos públicos, ou que avancem sobre eles;

II - estejam situadas em zonas de uso Z1, Z14, Z15, Z16 e corredores de uso especiais lindeiros a Z1 e abriguem usos diferentes dos permitidos na legislação de uso e ocupação vigente, excetuando as que comprovem que na época da instalação da atividade o uso era permitido, excetuados os acréscimos executados a partir da data da alteração do zoneamento que o tornou não-conforme;

III - tenham sido objeto de Operação Interligada nos termos das Leis nº 10.209, de 9 de setembro de 1986, e nº 11.773, de 18 de maio de 1995;

IV - tenham sido objeto de Operações Urbanas definidas por lei em vigor na data de publicação desta lei, nas seguintes situações:

a) estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;

- b) quando os interessados não tiverem cumprido as contrapartidas estabelecidas na respectiva Operação;
- c) quando a edificação for objeto de Operação Urbana com legislação própria de regularização;
- d) quando a edificação objeto da Operação Urbana apresentar desvirtuamento do uso concedido em certidão de SEMPLA;
- e) quando ultrapassarem 20% (vinte por cento) da área total construída constante no Alvará de Execução do projeto aprovado que vinculou a certidão de SEMPLA;
- V - estejam situadas em faixas não-edificáveis junto a represas, lagos, lagoas, córregos, fundo de vale, faixa de escoamento de águas pluviais, galerias, canalizações e linhas de transmissão de energia de alta tensão ou em áreas atingidas por melhoramentos viários previstos em lei;
- VI - estejam "sub judice" em ações relacionadas à execução de obras irregulares;
- VII - não atendam às restrições convencionais de loteamentos aprovados pela Prefeitura, nos termos do disposto no art. 39 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1973, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.846, de 4 de janeiro de 1985;
- VIII - estejam situadas em ruas sem saída com largura inferior a 10,00 m (dez metros) e abriguem usos diversos do residencial;
- IX - apresentem vão de iluminação, ventilação ou insolação a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) voltado para a divisa do lote, excetuados os seguintes casos:
- a) as janelas cuja visão não incida sobre a linha divisória, bem como as perpendiculares, que estejam a mais de 75 cm (setenta e cinco centímetros) da divisa;
- b) as paredes de tijolo de vidro translúcido sem aeração;
- c) quando for apresentada anuência expressa do vizinho, devidamente qualificado."(NR)
- "Art. 7º As indústrias, os comércios, os serviços, os locais de reunião com lotação igual ou superior a 100 (cem) pessoas e as edificações com área construída acima de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), por ocasião do pedido de regularização, deverão apresentar:
- I - Auto de Vistoria Final do Corpo de Bombeiros - AVCB em vigência, ou Atestado Técnico emitido por profissional habilitado sobre a perfeita instalação e funcionamento dos equipamentos de combate a incêndio, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais - NTO, para:
- a) indústrias, comércios e serviços que depositem e/ou manipulem produtos químicos perigosos;
- b) edificações com área superior a 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados), que necessitem do Sistema Básico de Segurança, nos termos da Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações - COE);
- c) edificações residenciais verticais com altura superior a 9,00 m (nove metros);
- d) edificações térreas com lotação superior a 100 (cem) pessoas que atendam ao disposto no Capítulo 12 do Anexo I integrante da Lei nº 11.228, de 1992 (COE), e que não ultrapassem os limites previstos em sua Tabela 12.11.5.1;
- II - Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR, para Locais de Reunião com capacidade superior a 100 (cem) pessoas;
- III - Auto de Verificação de Segurança - AVS, Certificado de Manutenção do Sistema de Segurança ou Alvará de Funcionamento de Equipamentos de Segurança para as edificações com altura superior a 9,00 m (nove metros) ou que contenham pavimento com capacidade superior a 100 (cem) pessoas, e necessitem de Sistema Especial de Segurança, nos termos da Lei nº 11.228, de 1992 (COE), exceto as de uso residencial.
- § 1º Para fins de aplicação deste artigo, considera-se:
- a) altura da edificação: o desnível real entre o pavimento de saída e o último pavimento, excluído o ático;

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

b) capacidade do pavimento: a lotação calculada de acordo com a Lei nº 11.228, de 1992 (COE);

c) edificação residencial vertical: também aquela que contém, nos pavimentos térreo e/ou naquele imediatamente contíguo, usos classificados nas categorias de uso C1, S1, I1 e E1.

§ 2º

f) os documentos citados neste artigo, bem como o Certificado de Acessibilidade, que tenham como pré-requisito a comprovação da regularidade da edificação, poderão ser emitidos mediante a apresentação do protocolo do pedido de regularização, após parecer favorável do órgão competente pela análise da regularização da edificação."(NR)

"Art. 9º

§ 2º A Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano e as Subprefeituras disponibilizarão o requerimento mencionado no "caput" deste artigo, por meio do sistema informatizado de processos da Prefeitura Municipal de São Paulo, para que a Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico apure e lance os impostos devidos."(NR)

"Art. 10.

§ 2º Não se aplica o "caput" deste artigo às edificações enquadradas nos arts. 3º e 21, devendo o interessado proceder nos termos do disposto nesta lei.

.....

§ 4º Para as edificações de que cuida o "caput" deste artigo, a comprovação de regularidade será enviada ao interessado, no prazo máximo de 1 (um) ano após a regulamentação desta lei, no endereço de entrega da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, devendo constar do referido documento a obrigatoriedade de atendimento das disposições previstas nos arts. 3º e 21."(NR)

"Art. 12. A regularização das edificações com área construída computável superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) será feita por outorga onerosa, que incidirá somente sobre o excedente da área construída computável a regularizar que ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo para a respectiva zona, limitado a 4,0 (quatro), vigente até a data da publicação da Lei nº 13.430, de 2002 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), cujo valor será calculado da seguinte forma: área construída computável excedente multiplicada pela variável de localização, multiplicada pelo fator de interesse social, multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido para respectiva zona, vigente até 14 de setembro de 2002, data da publicação do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo - PDE, atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 1º A variável de localização assumirá valores diferenciados segundo a localização do imóvel nas Macroáreas delimitadas no Plano Diretor Estratégico, na seguinte conformidade:

- a) na Macroárea de Urbanização e Qualificação: igual a 0,3 (zero três);
- b) na Macroárea de Urbanização em Consolidação: igual a 0,4 (zero quatro);
- c) na Macroárea de Reestruturação e Requalificação Urbana: igual a 0,5 (zero cinco);
- d) na Macroárea de Urbanização Consolidada: igual a 0,6 (zero seis).

§ 2º O fator de interesse social será calculado conforme descrito na tabela do quadro 16 do Plano Diretor Estratégico.

§ 3º O valor do pagamento da outorga onerosa poderá ser parcelado, na forma a ser regulamentada em decreto, observando-se o máximo de 10 (dez) parcelas fixas mensais e o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) por parcela.

§ 4º Para os casos que se enquadrem no "caput" deste artigo, o despacho de deferimento da regularização dependerá da comprovação de recolhimento total do

Folha nº 55 do proc.
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

valor correspondente à outorga onerosa.

§ 5º A outorga onerosa para regularização de edificação não incidirá nos imóveis próprios, naqueles dados pelo Poder Público em comodato, cessão ou permissão de uso, destinados ao uso institucional sem fins lucrativos das categorias E1.2, E1.4, E1.5, S1.4, E2.2, E2.4, E2.5 e S2.4, excetuados os que tenham sido dados em locação através de instrumento escrito ou não.

§ 6º Do Auto de Regularidade das edificações mencionadas no § 5º deste artigo constará, obrigatoriamente, o uso autorizado e a alteração desse uso somente poderá ocorrer com o pagamento da devida outorga onerosa e demais encargos previstos nesta lei.

§ 7º Os valores recolhidos em razão da outorga onerosa de regularização serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação - FMH ou seu sucessor.

§ 8º A regularização das edificações com área construída total superior a 500,00 m² (quinhentos metros quadrados) prevista no "caput" deste artigo não se aplica às edificações beneficiadas pelas disposições das Operações Urbanas, sobre as quais incidirá a outorga onerosa sempre que houver excedente de área construída a regularizar e será aplicada uma das formas abaixo, prevalecendo a que resultar em maior valor:

a) área excedente computável multiplicada por 2 (duas) vezes o valor da contrapartida equivalente ao metro quadrado do potencial adicional de construção, objeto do benefício, estabelecido na respectiva Operação, devidamente atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo;

b) área excedente computável multiplicada pelo valor do metro quadrado do terreno constante da notificação-recibo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, relativo ao exercício de 2002, dividido pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido na Certidão da Operação, emitidas pela SEMPLA, atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 9º Fica estabelecido, para as zonas de uso Z2, o fator de redução para o cálculo do valor da outorga onerosa prevista no "caput" deste artigo, que passa a ser efetuado da seguinte forma: área excedente computável a ser regularizada, multiplicada pela variável de localização, multiplicada por 0,5 (fator de redução), multiplicada pelo valor do metro quadrado de terreno, constante da notificação-recibo do IPTU, relativo ao exercício de 2002, atualizado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 10. Na regularização de unidade autônoma em condomínio vertical, será considerada a área de construção total da edificação para fins de incidência da outorga.

§ 11. As áreas cobertas destinadas a estacionamento, carga, descarga e manobras de veículos que ultrapassem os limites previstos na Legislação de Uso e Ocupação do Solo vigente até a data da publicação da Lei nº 13.430, de 2002 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), serão consideradas computáveis para o efeito do cálculo da outorga onerosa."(NR)

"Art. 14. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, exigido conforme alínea "c" do inciso III do art. 8º, no valor de R\$ 8,35 (oito reais e trinta e cinco centavos) por metro quadrado, deverá ser efetuado na forma definida em regulamento e poderá ser recolhido de uma só vez ou em até 5 (cinco) parcelas fixas mensais, iguais e sucessivas, sendo que nenhuma delas será inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). "(NR)

"Art. 21. As edificações em lotes pertencentes a loteamentos implantados irregularmente, até 30 de abril de 2000, no Município de São Paulo poderão ser regularizadas se obedecidos os critérios e os prazos estabelecidos nesta lei e após a

Folha nº 56 do proc.
Nº 01-0735 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

emissão do Auto de Regularização do Loteamento, observado o disposto em legislação federal, estadual e municipal pertinente, em especial a Lei nº 11.775, de 29 de maio de 1995, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Nos casos previstos no "caput" deste artigo, o proprietário ou o possuidor poderá, a qualquer tempo, requerer a regularização da edificação, desde que concluída até a data estabelecida no "caput" do art. 1º desta lei."(NR)

"Art. 23. As edificações de que trata esta lei, enquanto seus processos de regularização estiverem em andamento, não serão passíveis de sanção em decorrência de infrações regularizáveis nos termos ora fixados ou por falta do Auto de Licença de Localização e Funcionamento ou de Alvará de Funcionamento.

§ 1º Ficam excluídas do disposto no "caput" deste artigo as seguintes situações constatadas pela fiscalização:

I - as edificações que não atendam às condições mínimas de estabilidade e salubridade;

II - o exercício de atividade que não atenda aos níveis de ruídos permitidos, à poluição ambiental e aos horários de funcionamento, conforme a legislação pertinente;

III - o exercício de atividade, qualquer que seja, que esteja causando transtorno ou incômodo aos vizinhos e à população em geral;

IV - o uso não-conforme na zona de uso.

§ 2º Para as edificações que necessitem do Alvará de Funcionamento de Local de Reunião - AFLR ou do Auto de Verificação de Segurança serão aplicadas as disposições previstas no art. 7º desta lei."(NR)

"Art. 27. Fica concedida a isenção do pagamento da taxa específica prevista na alínea "b" do inciso III do art. 8º às edificações destinadas a habitações de interesse social e a uso institucional sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A isenção da taxa específica abrangerá apenas os imóveis de propriedade das entidades e instituições interessadas, bem como aqueles a elas dados pelo Poder Público em cessão de uso."(NR)

)Art. 2º O prazo para protocolamento do pedido, acompanhado dos documentos exigidos e recolhimentos correspondentes, necessários à regularização de que cuida esta lei, será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do decreto regulamentar, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, a critério do Executivo.

Art. 3º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º A aprovação desta lei exclui-se do disposto no "caput" do art. 46 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conforme previsto no § 2º do citado artigo.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o art. 6º, o parágrafo único do inciso IV do art. 8º e a alínea "e" do § 1º do art. 11, todos da Lei nº 13.558, de 2003, e a Lei nº 13.740, de 15 de janeiro de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de julho de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

MARCOS QUEIROGA BARRETO, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

JORGE WILHEIM, Secretário Municipal de Planejamento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de julho de 2004.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Secretário do Governo Municipal - Substituto

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 57 do proc.
Nº 01-0739 de 20 13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : **15855**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.855 16/09/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, bem como altera a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

Projeto: Projeto de Lei Nº 238/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Nunes; Calvo; George Hato; Nelo Rodolfo

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 17/09/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.855, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

(Projeto de Lei nº 238/13, dos Vereadores Ricardo Nunes – PMDB, Calvo - PMDB, George Hato – PMDB e Nelo Rodolfo - PMDB)

Dispõe sobre a obtenção de Auto de Licença de Funcionamento, bem como altera a Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de agosto de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica dispensada a exigência de "Habite-se", Auto de Vistoria, Alvará de Conservação, Auto de Conclusão, Certificado de Conclusão, Auto de Regularização ou documento equivalente, expedidos pela Prefeitura, para a obtenção do Auto de Licença de Funcionamento de que trata a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, para os imóveis com área total edificada de até 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados).

§ 1º O Auto de Licença de Funcionamento referido no "caput" deste artigo será expedido para as atividades permitidas pela legislação de uso e ocupação do solo, desde que:

I - o responsável técnico legalmente habilitado e o responsável pela atividade atestem conjuntamente que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigente sobre as condições de higiene, acessibilidade, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação;

II - seja apresentado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB, quando for o caso.

§ 2º Não será expedido o Auto de Licença de Funcionamento de que trata o "caput" deste artigo para imóveis:

I - situados em área "non aedificandi" ou de preservação ambiental permanente;

II - que tenha invadido logradouro ou terreno público, ressalvadas as áreas públicas objeto de concessão, permissão, autorização de uso e locação social;

III - que seja objeto de ação judicial promovida pela Municipalidade de São Paulo, objetivando a sua demolição.

Art. 2º O inciso II do "caput" do art. 2º da Lei nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área construída total de mais de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados) e até 5.000m² (cinco mil metros quadrados);

....." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de setembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de setembro de 2013.

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 59 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 45817

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.817 04/04/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

Alterações: Dec. 47.415/2006 - Altera o subitem "bingo" do item II, subcategoria de uso nR2 do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 48.460/2007 - Altera o inciso IV do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 50.264/2008 - Acrescenta e exclui subitens, constantes do Item II - Subcategoria de Uso nR2, do Quadro nº 2, anexo a este Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 52.401/2011 - Altera o art. 4º deste Decreto.; ([ver documento](#))
Dec. 54.275/2013 - Altera o art. 43 deste Decreto. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

Folha nº 60 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 45.817, DE 4 DE ABRIL DE 2005

Dispõe sobre a classificação dos usos residenciais e não residenciais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto nos parágrafos primeiros dos artigos 155, 156 e 157, nos parágrafos únicos dos artigos 160 e 161, e no artigo 273 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, quanto à regulamentação e implementação das categorias dos usos residenciais e das atividades não residenciais no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de definir e detalhar o enquadramento de determinadas atividades nas diferentes categorias de uso e grupos de atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer as disposições aplicáveis às categorias e subcategorias de usos residenciais de que trata o artigo 153 da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I

Dos Objetivos

Art. 1º. Este decreto regulamenta a classificação dos usos em categorias, subcategorias, tipologias residenciais, bem como em grupos de atividades e atividades não residenciais, para fins da legislação de uso e ocupação do solo, nos termos da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, que estabelece normas complementares ao Plano Diretor Estratégico, institui os Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, dispõe sobre o parcelamento, disciplina e ordena o Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

Dos usos e atividades

Seção I

Das categorias de uso

Art. 2º. As categorias de uso são definidas em:

I - Categoria de Uso Residencial - R, constituída pela moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

II - Categoria de Uso Não Residencial - nR, constituída por atividades comerciais, de prestação de serviços, Industriais ou institucionais.

Seção II

Da Categoria de Uso Residencial - R

Art. 3º. A Categoria de Uso Residencial - R, tendo como referência a unidade habitacional, divide-se nas seguintes subcategorias:

I - R1: uma unidade habitacional por lote;

II - R2h: conjunto de duas ou mais unidades habitacionais, agrupadas horizontalmente e/ou superpostas;

III - R2v: conjunto com mais de duas unidades habitacionais, agrupadas verticalmente.

§ 1º. As subcategorias de uso residencial são permitidas nas diversas zonas de uso, conforme dispõe o Quadro nº 01 anexo a este decreto.

§ 2º. A subcategoria de uso R1 é permitida em sítios e chácaras, considerados como áreas destinadas ao lazer, à agricultura familiar, à piscicultura, à apicultura, à criação de animais de pequeno porte e ao usufruto de paisagens ou espaços abertos preservados.

§ 3º. Os sítios e chácaras permitidos na zona de uso ZEP, conforme dispõe o artigo 152 da Lei nº 13.885, de 2004, deverão respeitar a legislação federal e estadual, os Planos de Manejo e os parâmetros constantes dos Quadros nº 04 dos Livros I a XXXI dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras, integrantes da Parte II, e o inciso V do artigo 101 da Parte III da referida lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 61 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL nº 0371/2002, do Vereador Antonio Paes – Baratão, que dispõe sobre alvarás de construção e concessão de Habite-se para edificações com helipontos, e dá outras providências;
- PL nº 0381/2004, do Vereador Eliseu Gabriel, que condiciona a concessão de Habite-se para edificações que se enquadram nas condições exigidas pela Lei de anistia, à apresentação de projeto assinado por engenheiro ou arquiteto cadastrado na Prefeitura;
- PL nº 0464/2004, do vereador Eliseu Gabriel, que condiciona a obtenção de Habite-se junto à Prefeitura, para edificações, à apresentação, pelo construtor, da Declaração de conformidade e Responsabilidade pela Instalação, ao término de obras cuja área construída ultrapasse a 750 m² ;
- PL 220/07 ...
- PL nº 0415/2007, do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a concessão de Habite-se às edificações que se enquadram nas condições exigidas em leis de anistia;
- PL nº 0001/2008, do vereador Aurélio Miguel, que institui multa pela utilização de imóvel residencial e não residencial sem o correspondente no Certificado de Conclusão, e dá outras providências;
- PL nº 0066/2008, do vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a construção da "edificação sustentável" ou "construção verde" nas condições que estabelece e dá outras providências;
- PL nº 0623/2008, do Vereador Natalini, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Edifício seguro, que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências;
- PL nº 0130/2009, do vereador Carlos Apolinário, que estabelece que o certificado de conclusão expedido pelo órgão competente fica condicionado à comprovação de que os entulhos e os resíduos foram recolhidos e depositados em conformidade as exigências de legislação aplicável à espécie e dá outras providências;
- PL nº 0368/2009, do Vereador Paulo Frange, que obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para a liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 62 do proc.
Nº 03-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL nº 0474/2009, do Vereador Paulo Frange, que obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados;
- PL nº 0475/2009, do Vereador Paulo Frange, que obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para a liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de habitação nova e reformas de habitação de interesse social em área de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social;
- PL nº 0062/2010, do Vereador Wadih Mutran, que introduz medidas pragmáticas quanto do lançamento do IPTU, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0126/2010, do Vereador Souza Santos, que institui a “Utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis”, nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e, dá outras providências;
- PL nº 0284/2010, do Vereador Marcelo Aguiar, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que comercializam imóveis, apresentarem documentação que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0196/2011, do Vereador David Soares, que dispõe sobre o Vaso Sanitário Ecológico e Econômico, e dá outras providências;
- PL nº 0284/2011, do Vereador Tião Farias, que altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25 de junho de 1992, com alterações posteriores, dispõe sobre a emissão de Alvará de Licença Simplificado para Residências Unifamiliares e Imóvel de Uso não Residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifica, e dá outras providências;
- PL nº 0362/2011, da Vereadora Sandra Tadeu, que acrescenta os itens 9.3.1.2 e 9.3.1.3 à Seção 9.3 – Instalações Prediais, do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dá outras providências;
- PL nº 0414/2011, do Prefeito, que dispõe sobre o Estudo de impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de impacto de Vizinhança – EIV/RIVI;
- PL nº 0586/2011, do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução, e dá outras providências;



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL

01-0343/91-1

Folha nº 63 do proc

Nº 01-0739 de 2013

O funcionário

Maria José de Oliveira

Técnico Administrativo-RF 10.940

"PROJETO DE LEI 1

Constituição e Justiça (01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (03)
Atividade Econômica (05)
Finanças e Orçamento (02)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de Programa de Prevenção de Acidentes do Trabalho na Construção Civil no Município de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

art. 1º - Toda obra da Construção Civil, a ser executada no Município de São Paulo terá, obrigatoriamente, de apresentar Programa de Prevenção de Acidentes no Trabalho.

§ Único- Este Programa será elaborado por um profissional especialista em segurança do trabalho, e regularmente inscrito no Conselho de sua Classe Profissional.

art. 2º - No Programa de Prevenção de Acidentes deverão constar as várias etapas da obra, cada qual com os tipos de máquinas e equipamentos de segurança, individual e coletivo a serem utilizados, bem como os métodos de trabalho a serem desenvolvidos.

art. 3º - O Poder Público Municipal não fornecerá alvará de construção, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.

art. 4º - Esta lei não desobriga o cumprimento da legislação trabalhista de segurança em vigor.

art. 5º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 30 (trinta) UFGs.

art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS	
PT 6	
Seção Técnica de Protocolo	
D 1. 02	
DATA 09/09/2007	2007/91
DOCUMENTOS 01	FOLHAS 04

cod. 0561



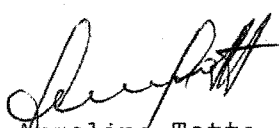
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de prog.
n.º	2007	de 12 91
MAYDALLA C. L. GUTERROUINI		
Ass. Legislativo		

art. 7^º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

art. 8^º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1991.


ver. Arselino Tatto
líder do P.T.



Folha n.º	03	de proc.
n.º	2007	de 13 91
RXX		
RAVDAL C. S. CHILINDRE		
Ass. Leg. 12/09/2007		

J U S T I F I C A T I V A

Folha n.º 65 do proc.
N.º 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

O número de acidentes do trabalho, especialmente no setor da construção civil, tem obtido índices alarmantes, mutilando nossos trabalhadores e ceifando vidas, aumentando, em consequência, a miséria e o desemprego de milhares de famílias.

Cotidianamente depara-se com notícias de baixas de operários do setor, motivadas em sua maioria pela falta de segurança em obras, seja pela ausência de equipamentos imprescindíveis ou pelas péssimas condições operacionais das construções.

Esta inaceitável rotina levou as estatísticas a indicarem, no ano de 1988 à assustadora cifra de 1 milhão de acidentes, com 5 mil óbitos, sem levar em consideração os casos omissos ao conhecimento dos órgãos responsáveis.

A insaciável ganância de alguns setores da construção civil na obtenção do "lucro fácil" coloca continuamente grande parcela de trabalhadores à mercê de sua própria sorte, expondo-os à incontáveis riscos, numa agressão permanente às suas integridades físicas, e no desrespeito sistemático à sua condição humana.

Nós, representantes desta sociedade, não podemos ser coniventes com tais atitudes, e a gravidade desta situação nos impele a fórmulas que coibam estes abusos.

O presente projeto, pois, se justifica, uma vez que busca uma alternativa que minimizará em nosso município, o pânico daqueles que constroem nossa cidade, e que se encontram, em sua maioria, abandonados em questão de segurança.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 02
n.º 208
Ms
MAYALLA G. L. SIFERCOFF
Ass. Legislativa

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 68

Folha n.º 66
N.º 01-0739 de 20.13
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.920

Constituição e Justiça (01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (03)
Finanças e Orçamento (02)

"PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0344/91-2

"Dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- art. 1 - Os passeios públicos no Município de São Paulo deverão ser construídos mediante uso de materiais antiderrapantes.
- art. 2 - As especificações técnicas deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo, 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- art. 3 - O Poder Público Municipal não fornecerá novos alvarás de construção, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.
- art. 4 - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 30 UFMs.
- art. 5 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- art. 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1991.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
ET 6
Seção Técnica de Protocolo
DATA 08/8/91 PROZ. 2008/91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 03

ver. Arselino Tatto
líder do P.T.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	02	de proc.
N.º	2008	de 10 91
MAYARA C. L. CITTENCOURI		
Ass. Legislativa		

fls. 69

Folha n.º 67 de proc.
N.º 04-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

A tentativa de embelezamento e do alcance da virtual estética levam, muitas vezes, os construtores à utilização de materiais não aderentes, atentatórios à segurança dos usuários, nos passeios limítrofes de suas propriedades.

Como a própria denominação estabelece, o passeio é um lugar público e como tal não deve colocar em risco a segurança de transeuntes, devendo ensejar como norte a comodidade e integridade destes.

Não é raro deparar-mos com casos de pessoas, em especial crianças, senhoras e idosos, que ao perderem o equilíbrio nestes pisos, por muitas vezes se ferem gravemente.

Esta situação atinge um maior grau de complexidade quando em tempo chuvoso ou em horas de limpeza, estes materiais pela ação da umidade atingem baixos ou nulos coeficientes de atrito, sobre os quais os pedestres passam a deslizar.

É dever dos Legisladores a sistemática da segurança e conforto da sociedade, eliminando tudo aquilo que se opõe à sua comodidade.

LID 12
AS 12/08/91
 Constituição e Justiça (01)
 Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (03)
 Finanças e Orçamento (02)

[Assinatura]

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
 01-0345/91-4

" PROJETO DE 1

Folha nº 68 do proc.
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
[Assinatura]
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivos para fixação de andaimes em prédios de São Paulo, e dá ou tras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

- art. 1 - Todo edifício com mais de 02 (dois) andares, localizado no município de São Paulo, que use em sua fachada materiais que necessitem de limpeza permanente terá obrigatoriamente dispositivos para fixação ou sustentação de andaimes ou outros equipamentos para movimentação.
- § Único- Para sustentação de andaimes ou outros equipamentos, fica vetado o uso de cordas.
- art. 2 - No projeto de edificação deverá constar o tipo de andaime ou equipamentos a serem utilizados, bem como os dispositivos para sua fixação ou sustentação.
- art. 3 - O Poder Executivo não fornecerá alvarás de construção, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei:
- art. 4 - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 30 UFMs.
- art. 5 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias, contados de sua publicação.
- art. 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1991.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
 DT 6
 Seção Técnica de Protocolo
 DTG. 02
 DATA 08/8/91 PROJ. 2009, 91
 DOCUMENTOS 01 FOLHAS 03

[Assinatura]
 ver. Anselino Tatto
 líder do P.T.

cod. 0561

Impresso no Serviço gráfico da CMSP.



J U S T I F I C A T I V A

Folha nº 69 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Na tentativa de embelezamento das fachadas de prédios, com a colocação de vidros e outros materiais que exigem uma limpeza permanente, os construtores se esquecem da segurança daqueles que irão executar tais serviços.

O que se vê daí, é o aflitivo cenário de seres humanos, dependendo dos como símios em frágeis cordas, jogando com suas vidas para defender o seu sustento e de seus familiares.

Esta cena deprimente se repete numa alta frequência aos olhos dos que se sensibilizam com esta desumanidade e que na perplexidade da assistência desta violência, não compreendem o tão ínfimo valor que alguns atribuem aos seres humanos.

Não se discute aqui a estética, o embelezamento ou a funcionalidade de tais fachadas, mas é necessário que haja medidas de segurança à manutenção das mesmas, e é com tal finalidade que proponho o presente projeto.

Há de se compreender, que não nos é possível a convivência ou a omissão frente à insegurança imposta a nossos trabalhadores e toda proposição que a detenha deve ser bem-vinda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete Vereador GILSON BARRETO

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-0405/1997

Dispõe sobre a concessão de Auto de Licença de Funcionamento e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Na concessão do Auto de Licença de Funcionamento previsto na Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, para estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços instalados em edificações com área construída até 300m² (trezentos metros quadrados), a inexistência de Auto de Vistoria, "Habite-se", Auto de Conclusão, Alvará ou Auto de Conservação, Auto de Regularização ou Certificado de Regularidade, será suprida na forma a seguir estabelecida.

I - Em imóveis de área edificada até 150m² (Cento e Cinquenta metros quadrados), com declaração escrita do proprietário do estabelecimento de que o imóvel tem todas as condições indispensáveis para os fins a que se destina;

II - Em imóveis de área edificada de 151m² (Cento e cinquenta e um metros quadrados) até 300m² (trezentos metros quadrados), com a mesma declaração, porém subscrita por Engenheiro Civil ou Arquiteto.

Art. 2º - A existência de multas, porventura incidentes sobre a obra, não será impedimento para a expedição do Auto de Licença de Funcionamento para os estabelecimento industriais, comerciais ou de serviços, instalados em imóveis com área edificada até 300m² (trezentos metros quadrados).

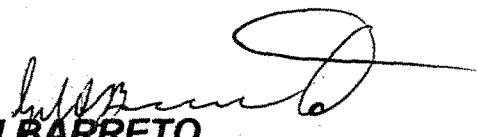
Art.3º - Com a expedição do Auto de Licença de Funcionamento, para os estabelecimentos mencionados nesta lei, as construções não ficam regularizadas perante as exigências do Código de Edificações.

Art.4º As declarações mencionadas no art. 1º, inciso I e II, não ilidem o proprietário da apresentação dos demais documentos exigidos na legislação vigente.

Art.5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


GILSON BARRETO
Vereador PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0091/1998

Institui a apresentação obrigatória, por parte de todos os edifícios públicos e particulares, junto à municipalidade, de Laudo Técnico sobre as condições da edificação em geral atualizada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a apresentação de Laudo Técnico sobre as condições da edificação em geral atualizada por parte de todos os edifícios públicos ou particulares, localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - O Laudo mencionado no artigo anterior deverá ser elaborado por um Engenheiro Técnico Responsável e entregue junto ao Poder Executivo a cada 03 (três) anos.

Art. 3º - O Laudo a que se refere esta Lei, deverá ser elaborado e entregue ao Poder Executivo, após os 3 (três) primeiros anos da efetiva entrega do documento conhecido por HABITE-SE.



Câmara Municipal de São Paulo

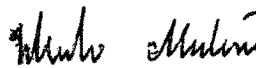
Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei, sujeitará ao infrator a imposição de multa no valor de 5.500 Ufir's, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
PROJETO DE LEI Nº 01-0178/1998

Acrescenta requisitos para obtenção dos alvarás de aprovação, execução e certificado de conclusão de edificações no âmbito do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º -- Fica acrescentado ao item 3.6.2 da Seção 3.6, Capítulo 3 da Lei 11.228 de 25 de junho de 1992, a alínea "d" com a seguinte redação:

"d) apresentação de projeto específico de estruturas avalizado por escritório de engenharia e consultoria especializado em projetos estruturais".

Art. 2º -- O Executivo Municipal poderá auxiliar-se de escritórios especializados em consultoria de engenharia estrutural, para proceder a análise técnica do projeto de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único -- Para os fins do disposto neste artigo a PMSP manterá cadastro atualizado de escritórios prestadores do serviço de que trata este artigo.

Art. 3º -- A seção 3.9 da lei 11.228 de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3.9 -- Certificado de Conclusão

Mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Execução, acompanhado de declaração assinada por engenheiro responsável pelo projeto estrutural que ateste a execução da obra em conformidade com o projeto, e a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra, a PMSP expedirá Certificado de Conclusão quando da conclusão da obra ou serviço para a qual seja obrigatória a emissão de Alvará de Execução".



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 4º -- Fica acrescentado o item 3.9.5 à Seção 3.9 da Lei 11.228 de 225 de junho de 1992 com a seguinte redação:

"3.9.5 -- Nas edificações com área igual ou superior a 1500 m² e ou mais de 3 (três) pavimentos, após a emissão do Certificado de Conclusão, a este deverá ser anexado, a cada 2 (dois) anos, parecer técnico sobre as condições da estrutura da edificação, emitido por profissional especializado em engenharia estrutural."

"3.9.5.1 -- Para fins de fiscalização, o parecer técnico de que trata este item deverá ficar afixado em local visível da edificação."

Art. 5º -- O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º -- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, março de 1998


Antonio Goulart
Vereador

Folha nº 76 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 78

PROJETO DE LEI 01-0096/2001, do Vereador Goulart.

"Proíbe a concessão de alvarás de aprovação e construção de novos hipermercados, no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica proibida a concessão de alvarás de aprovação e construção de novos hipermercados no município de São Paulo.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aprovação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em março de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0242/2001, do Vereador Arselino Tatto.

""Torna obrigatório, por ocasião da solicitação de Habite-se ou de Auto de Conclusão de Obra a apresentação de projetos/documentos que assegurem condições de uso, estabilidade e segurança"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Para a expedição do Alvará de Execução está condicionado à apresentação pelo interessado do seguinte:

1. Projetos de Engenharia e Arquitetura
2. Correspondentes ARTs

Art. 2º - Para expedição do Habite-se ou de Auto de Conclusão de Obra estão condicionados à apresentação pelo interessado do seguinte:

- a) Termo de Responsabilidade firmado pelos profissionais que atuaram na elaboração do projeto e na execução da obra atestando condições de uso, segurança e estabilidade, bem como que as Obras/Serviços foram executados de acordo com projetos elaborados e com as normas técnicas vigentes;
- b) Comprovação da realização de ensaios tecnológicos de materiais de estrutura tais como: aço, concreto, elementos de fundações e outros, através de certificações emitidas pelas empresas responsáveis pela realização dos mesmo;
- c) Relação de profissionais/empresas participantes da elaboração dos projetos e execução da obra.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se como projetos de engenharia/arquitetura os seguintes:

- Projetos Arquitetônico
- Sondagem
- Fundações
- Direção Técnica
- Terraplenagem
- Hidráulica
- Gerenciamento
- Projeto Estrutural
- Elétrica
- Topografia
- Concreto Usinado
- Rede de Gás
- Sistema de Combate à Incêndio
- Ar condicionado
- Elevadores
- Controle Tecnológico de Concreto
- Paisagismo/Jardins
- PCMAT

Art. 4º - Os dados constantes nos documentos citados nos sub-itens A e C do artigo 2º, serão consignados pela Prefeitura Municipal de São Paulo no Habite-se ou Auto de Conclusão emitido e em função das características de cada obra e ato específico dos CREAs serão relacionados os documentos a serem apresentados

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0371/2002, do Vereador Antonio Paes - Baratão.

"Dispõe sobre alvarás de construção e concessão de "habite-se" para edificações com helipontos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - As edificações que possuam helipontos só serão concedidos alvarás de construção após a realização de estudo sobre o impacto ambiental bem como a viabilidade dos helipontos na municipalidade.

Art. 2º - Para a eficácia da presente lei fica autorizada a Prefeitura do Município de São Paulo, juntamente com o DAC - Departamento de Aviação Civil, a realizarem estudos, no prazo máximo de seis meses, para uma correta avaliação da concessão, ou não, de novos alvarás.

Art. 3º - Para construções já edificadas serão reavaliados os "habite-se" já concedidos, após conclusão do estudo realizado entre o DAC - Departamento de Aviação Civil e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Folha nº 79 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0381/2004, do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Condiciona a concessão de "Habite-se" para edificações que se enquadram nas condições exigidas pela lei de anistia, à apresentação de Projeto assinado por engenheiro ou arquiteto cadastrado na Prefeitura".

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Condiciona a concessão de "Habite-se", para edificações enquadradas nos termos da lei de anistia, à apresentação de Projeto assinado por engenheiro ou arquiteto, responsável técnico pela obra, devidamente cadastrado na Prefeitura. O projeto deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 80 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
MF-4050
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
1

PROJETO DE LEI 01-0464/2004 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB))

"Condiciona a obtenção do "habite-se" junto à Prefeitura, para edificações, à apresentação, pelo construtor, da "DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO", ao término de obras cuja área construída ultrapasse 750 m2.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A obtenção do "habite-se" junto à Prefeitura para edificações, fica condicionada à apresentação pelo interessado, da "DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE E RESPONSABILIDADE PELA INSTALAÇÃO", ao término de obras cuja área construída ultrapasse 750 m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados).

Parágrafo Único - Ficam dispensadas desta obrigação as edificações residenciais unifamiliares com área maior que 750 m2, não incorporadas à condomínio.

Art. 2º - A Declaração de que trata o artigo 1º será individualizada, abrangendo os seguintes escopos da instalação:

- a) Instalações Elétricas em geral;
- b) Instalação de Gás Combustível, Natural ou GLP - Gás Liquefeito de Petróleo.

Art. 3º - independentemente da área ou característica da edificação, será exigida a DECLARAÇÃO estabelecida no Art. 1º em todos os casos em que houver necessidade da aprovação do CONTRU para a obtenção do "habite-se".

Art. 4º - A "DECLARAÇÃO", elaborada nos termos do artigo 2º da presente lei, será regulamentada pela Prefeitura, após atendidos, no mínimo, os seguintes requisitos:

- a) Conter declaração expressa do profissional responsável e da empresa instaladora, quando houver, sob as penas da Lei, de que a execução da instalação está conforme as Normas Técnicas e Legais aplicáveis, que foram executadas conforme especificações do projeto e que foram realizados os testes, ensaios e inspeção final estabelecidos nas Normas Técnicas;
- b) Ter sido assinada pelo profissional responsável conjuntamente com o representante legal da empresa construtora ou instaladora, se houver, juntando-se as devidas ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica, expedidas pelo CREA - Conselho Regional de Arquitetura e Engenharia.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal deverá manter a DECLARAÇÃO e ARTs - Anotação de Responsabilidade Técnica expedidas pelo CREA devidamente arquivadas junto ao processo de concessão do "habite-se" da edificação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0220/2007 do Vereador Goulart (PMDB)

Dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a apresentação obrigatória de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, devidamente aprovado, para concessão do Alvará de Construção para edificações com 10 (dez) ou mais andares, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O pedido de alvará construtivo para edificações, públicas ou particulares, com previsão de 10 (dez) ou mais andares, deverá ser acompanhado de Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, já devidamente aprovado, que conclua pela adequação do empreendimento às condições do local e do respectivo entorno.

Art. 2º O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI de que trata o artigo 1º desta lei deverá conter a análise dos seguintes aspectos:

I – dados necessários à análise da adequação da edificação às condições do local e do entorno:

- a) localização e acessos gerais;
- b) atividades previstas;
- c) áreas, dimensões e volumetria;
- d) levantamento plano altimétrico do imóvel;
- e) mapeamento das redes de água pluvial, esgoto, luz e perímetro do empreendimento;
- f) capacidade de atendimento pelas concessionárias das redes de água pluvial, água, esgoto, luz e telefone para edificação de referido porte;
- g) levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes localizadas nas quadras limítrofes à quadra ou quadras do empreendimento;
- h) indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- j) indicação dos bens tombados no raio de 300 (trezentos) metros contados do perímetro do imóvel onde a edificação será erguida;

II – dados necessários à análise das condições viárias da região:

- a) entradas, saídas e impacto no sistema viário;
- b) sistema viário e transporte coletivo no entorno;
- c) demarcação de melhoramentos públicos em execução ou já aprovados na vizinhança;

d) compatibilização do sistema viário com a edificação;

III – dados necessários à análise das condições ambientais específicas do local da edificação e de seu entorno:

- a) produção e nível de ruído durante a obra e após sua conclusão;
- b) produção e volume de fumaça e de partículas em suspensão;
- c) destino final do material resultante do movimento de terra;
- d) destino final do entulho da obra;
- e) existência de recobrimento vegetal de porte significativo no terreno.

Art. 3º A análise e a aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIVI, de que trata a presente lei, caberá a órgão da Administração Pública municipal a ser fixado pelo seu decreto regulamentador, que também estabelecerá o órgão que funcionará como instância de recurso.

§ 1º O prazo para análise do RIVI será de até 20 (vinte) dias corridos, a partir do seu recebimento pelo órgão competente, cabendo de sua decisão recurso a ser apreciado em idêntico prazo.

§ 2º A aprovação do RIVI poderá ser condicional, devendo, nessa hipótese, constar da decisão quais as medidas que deverão ser implementadas e qual o prazo para implementação.

§ 3º Na hipótese de que trata o parágrafo 2º do artigo 3º desta lei, o alvará poderá ser concedido desde que o responsável pela edificação se comprometa a tomar

as medidas exigidas nos prazos estabelecidos, sob pena de suspensão do alvará até que as exigências sejam satisfeitas.

Art. 4º O disposto na presente lei passará a ser condição da concessão do alvará construtivo, nos imóveis que especifica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contado de sua publicação, período necessário para as adaptações e providências nela fixadas.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em abril de 2007 Às Comissões competentes

Folha nº 83 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 85

1

PROJETO DE LEI 01-0415/2007 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

Dispõe sobre a concessão de "Habite-se" às edificações que se enquadram nas condições exigidas em leis de anistia.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - A concessão do "habite-se", à edificações existentes há mais de 05 (cinco) anos e com área construída de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), enquadradas em leis de Anistia, poderá ser requerida mediante apresentação de desenho que demonstre o perímetro do imóvel, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo a anuência de engenheiro ou arquiteto devidamente cadastrado na Prefeitura Municipal, além de prova cabal de propriedade do terreno.

Parágrafo único - Não estão incluídas edificações situadas em áreas de mananciais, de proteção ambiental ou histórica, áreas de risco e aquelas decorrentes de invasões.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 84 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 86

PROJETO DE LEI 01-0001/2008 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Institui multa pela utilização de imóvel residencial e não residencial sem o correspondente Certificado de Conclusão, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A utilização de imóvel residencial ou não residencial sem o correspondente Certificado de Conclusão ou documento equivalente, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, após a conclusão da obra, acarretará ao infrator a multa de R\$ 125,22 (cento e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos) por metro quadrado de obra concluída, sem prejuízo da aplicação da multa prevista na Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, pela utilização do imóvel não residencial sem Licença de Funcionamento.

§ 1º Concomitantemente à lavratura do auto de infração e aplicação da multa, será expedido auto de intimação para que o infrator, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sane a infração, sob pena de serem aplicados imediatamente novos autos de infração, intimação e multa.

§ 2º Persistindo a infração serão lavrados novos autos de infração, intimação e multa a cada 30 (trinta) dias até que a situação seja regularizada.

§ 3º O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº 85
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0066/2008 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

"Dispõe sobre a construção da "edificação sustentável" ou "construção verde" nas condições que estabelece e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As novas edificações a serem construídas na área urbana do Município de São Paulo, bem como as reformas de edificações existentes, quando ultrapassarem o coeficiente de aproveitamento 1 (um), pertencentes a zoneamento onde tal situação é permitida, serão projetadas executadas e mantidas atendendo aos princípios de sustentabilidade.

§ único As novas edificações residenciais, mesmo que eventualmente dispensadas de pagamento de contrapartida financeira, tais como Outorga Onerosa ou CEPAC, que ultrapassarem o previsto no caput deste artigo, deverão atender aos princípios de sustentabilidade aplicáveis às edificações.

Art. 2º Fica definida com "edificação sustentável" ou "construção verde" aquela que atenda de forma racional os princípios de sustentabilidade, devendo ser projetada, construída e mantida respeitando a natureza, apresentando baixos índices de consumo de água e energia, construída com materiais que não poluam o ambiente e cuja utilização não cause danos à saúde dos usuários e à comunidade. É passível de receber certificação e/ou selo de conformidade por atender padrões legais mínimos, emitido pelo órgão Público ou Entidade de Certificação competente.

§ 1º O executivo municipal indicará um grupo de trabalho junto ao Órgão Normalizador (ABNT) visando a elaboração de Norma Técnica que estabelecerá padrões e índices exigíveis para as "edificações sustentáveis" ou "construções verdes.

§ 2º Enquanto não forem editadas Normas Técnicas Oficiais - NTO brasileiras aplicáveis às medidas propostas, poderão ser utilizadas normas internacionais relacionadas à matéria desde que o Código de Obras - COE - Lei 11.228/92 não disponha em contrário.

Art. 3º No atendimento aos princípios de sustentabilidade a edificação deverá adequar-se simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - Implantação da edificação no terreno de forma ambientalmente adequada, preservando o quanto possível a topografia original e a vegetação existente, em especial nos recuos e faixas "Non aedificandi" exigíveis pelo zoneamento;

II - Reciclagem adequada dos resíduos de eventuais edificações existentes no lote que venham a ser demolidas, bem como dos resíduos gerados pela obra;

III - Manter efetivamente drenantes e funcionais ao menos as áreas permeáveis, conforme o projeto aprovado e exigido no Quadro Nº 4 do Livro de cada uma das Subprefeituras conforme Leis 13.885/04, 11.228/92 e 13.276/02;

IV - Os recuos de frente deverão ser constituídos de terreno natural permeável, ajardinado e arborizado com espécies adequadas a espaço disponível, admitindo-se apenas a existência das vagas exigíveis para estacionamento de deficientes, caso em que não serão consideradas no cálculo da área permeável;

V - Medição individualizada de consumo de água potável em edificações constituídas em condomínio ou não, nos termos da Lei 14.018/05;

VI - Reuso da água pluvial e das águas servidas do imóvel conforme Lei 14.018/05;

VII - Implantação e utilização de aquecimento solar de água nos casos previstos na Lei 14.459/07;

VIII - Racionalização do consumo de energia elétrica de fornecimento Público, mediante:

a) Projeto que valorize a iluminação natural diurna dos compartimentos conforme estabelecido no Código de Obras - COE - Lei 11.228/92;

b) Projeto de iluminação artificial dos compartimentos, mediante dimensionamento e especificação de equipamentos e produtos de maior eficiência;

folha nº 86 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 88

c) Projeto que valorize o conforto térmico e a ventilação natural dos compartimentos, reduzindo ao mínimo possível a utilização de sistemas de condicionamento de ar energizados;

IX - Na hipótese da ocorrência de corte ou poda não autorizadas de vegetação arbórea existente no lote, terreno ou gleba onde tenha sido ou venha ser construída edificação, comprovável pela análise de dados cadastrais disponíveis, tais como fotos aéreas, além das compensações exigíveis pelo órgão ambiental competente SVMA ou SMA, poderá ser exigida compensação ambiental dentro do perímetro da APRM-G, conforme disposto nos artigos 66 a 72 da Lei Estadual 12.233/06, ainda que o local da ocorrência do corte esteja fora do perímetro da APRM-G.

Art. 4º A verificação do atendimento a esta lei se dará no momento da expedição do respectivo Certificado de Conclusão da obra nova ou reforma.

§ 1º Não será expedido o respectivo Certificado de Conclusão, no caso do não atendimento integral dos parâmetros e índices estipulados na aprovação do projeto pelo órgão competente e constantes das plantas e notas dos respectivos Alvarás de Aprovação e Execução.

§ 2º A utilização das edificações previstas no artigo 1º sem o respectivo Certificado de Conclusão por não atendimento da sustentabilidade, implicará nas sanções previstas na Lei 11.228/92.

§ 3º No caso das atividades Não Residenciais NR- que se enquadrem nos parâmetros estabelecidos no caput do artigo 1º, por ocasião da expedição do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento de Local de Reunião, poderá ser verificado pelo órgão público competente, se a edificação continua observando os princípios de sustentabilidade conforme aprovado e/ou certificado, ainda que a edificação tenha o respectivo Certificado de Conclusão.

Art. 5º O inciso XXX do artigo 2º da Lei 13.885/04 passa a vigorar com a seguinte redação:

XXX. outorga onerosa é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido pelo coeficiente de aproveitamento máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira e atendimento pelas edificações dos princípios de sustentabilidade previstos em lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor 180 dias da sua publicação, o executivo procederá a sua regulamentação neste prazo, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2008. Às Comissões competentes."

Folha nº 87 do proc.
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0623/2008 do Vereador Natalini (PSDB)

"Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa 'Edifício Seguro', que dispõe sobre inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações com mais de 10 (dez) anos de uso, de natureza pública ou privada, industriais, comerciais, residenciais e de serviços, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o Programa "Edifício Seguro" com objetivo de promover a inspeção obrigatória, preventiva e periódica das instalações elétricas das edificações industriais, comerciais, residenciais e de serviços com mais de dez anos de construção.

Parágrafo Único. A inspeção de que trata o "caput" deste artigo deverá verificar as condições de estabilidade, segurança, salubridade, manutenção e adequação das instalações elétricas das edificações de que trata a presente lei, especialmente, em relação aos requisitos de segurança a que se refere a norma ABNT NBR 5410 em sua forma mais recente ou de outra que venha eventualmente substituí-la.

Art. 2º. A idade do imóvel para efeito desta lei é contada a partir da data da expedição do Auto de Conclusão (Habite-se).

Art. 3º - Depois de realizada a primeira inspeção obrigatória, quando decorridos 10 (dez) anos da construção da edificação, as instalações elétricas a que se refere o artigo 1º desta lei deverão ser inspecionadas a cada 5 (cinco) anos, exceto nas edificações arroladas no artigo 4º desta lei, caso em que a inspeção das instalações elétricas deverá ser anual.

Art. 4º - A partir da primeira inspeção obrigatória depois de decorridos 10 (dez) anos de construção, as demais inspeções deverão ser anuais no caso das seguintes edificações:

- I) Indústrias, oficinas e depósitos, com mais de 1.500 m² (mil quinhentos metros quadrados) de área construída, mais de 3 (três) andares, ou com material depositado, manipulado ou comercializado que possa ser considerado perigoso ou inflamável nos termos da regulamentação desta lei;
- II) Postos de abastecimento de veículos automotores;
- III) locais de comércio (varejo, atacado, supermercados, lojas de departamentos, centros de compras e assemelhados) com mais de 1.500 m² (mil e quinhentos metros quadrados) de área construída ou mais de 3 (três) andares;
- IV) locais de prestação de serviços com mais de 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) de área construída ou mais de 9 (nove) andares;
- V) Hospitais e pronto-socorros;
- VI) locais abertos ao público em geral com mais de 3.000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou com lotação superior a 300 (trezentas) pessoas;
- VII) templos religiosos com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;
- VIII) restaurantes, bares, lanchonetes, boates e similares com lotação superior a 600 (seiscentas) pessoas;
- IX) locais destinados a eventos geradores de público em locais cobertos e fechados com capacidade de lotação superior a 700 (setecentas) pessoas.

Art. 5º As inspeções de que trata a presente lei deverão ser registrados em Laudos de Certificados de Inspeção Predial (LTCIP), a ser elaborado nos termos desta lei e de sua regulamentação.

§ 1º O Laudo de que trata o "caput" deste artigo deverá conter os seguintes elementos:

- I - indicação do estado geral da edificação inspecionada, com descrição detalhada do estado da suas instalações elétricas;
- II - indicação dos pontos que necessitam de reforma, restauração, manutenção ou substituição;

III - fotografias ilustrativas das irregularidades encontradas e/ou ilustrações gráficas representativas delas;

IV - orientações gerais sobre as medidas saneadoras necessárias, inclusive, com indicação da respectiva metodologia;

V - estabelecimento dos prazos máximos para a conclusão das medidas saneadoras.

§ 2º - Novo laudo (LTCIP) deverá ser elaborado toda vez que forem promovidas ampliações ou modificações na edificação com mudanças instalações elétricas, bem como quando ocorrer modificação relativa a seu tipo de uso e ocupação.

§ 3º - O referido laudo (LTCIP) deverá ser assinado por engenheiro elétrico devidamente habilitado e inscrito regularmente no seu órgão de classe.

§ 4º - O profissional a que se refere o parágrafo 3º deste artigo, responsável pelo Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) deverá concluir sua avaliação de risco de forma objetiva, classificando a situação das instalações elétricas da edificação inspecionada como: satisfatória (a); regular (b); ruim © ou crítica ©, de acordo com os critérios definidos na regulamentação desta lei.

§ 5º - Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como regular (b) ou ruim (c), o responsável ou responsáveis pela edificação terão os prazos, respectivamente, de 120 (cento e vinte) e 30 (trinta) dias para tomar as medidas saneadoras e executar as obras de correção.

§ 6º. Quando o referido laudo (LTCIP) classificar a situação das instalações inspecionadas como críticas (d), o responsável ou responsáveis pela edificação terão de protocolar esse laudo no órgão público encarregado de fiscalização da segurança nas edificações existentes no Município de São Paulo, nos termos da regulamentação desta lei, junto de um termo de compromisso de solução dos problemas identificados como críticos em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 7º - Caberá ao órgão competente de que trata o parágrafo 6º deste artigo fiscalizar o seu cumprimento do compromisso assumido e interditar o edifício no caso de seu descumprimento.

§ 8º - Junto do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial deverá ser assinado pelo engenheiro elétrico que o subscreveu um documento denominado Certificado de Inspeção Predial (CIP), elaborado na forma da regulamentação desta lei, contendo as principais informações do laudo e de suas conclusões, e que deverá ser afixado em local visível para todos os usuários da edificação e devidamente franqueado à fiscalização municipal.

Art. 6º - As edificações existentes no Município de São Paulo que na data do início da vigência desta lei já tiveram mais de 10 (dez) anos de construção terão os seguintes prazos para elaboração de seu primeiro Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP), contados também do início da vigência desta lei;

I - edificações destinadas a uso residencial unifamiliar: 360 (trezentos e sessenta) dias;

II - edificações destinadas a uso residencial multifamiliar: 270 (duzentos e setenta) dias;

III - edificações destinadas a uso misto, comercial, industrial e de serviços, com exceção daquelas arroladas ao artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias;

IV - edificações especificadas no artigo 4º desta lei: 90 (noventa) dias.

Art. 7º - Para os fins desta lei são considerados responsáveis pelas edificações seus proprietários, locatários, gestores ou possuidores a qualquer título.

Art. 8º - São considerados infrações ao disposto nesta lei:

I - a não realização da inspeção das instalações elétricas na periodicidade e nos termos fixados nesta lei;

II - a não apresentação do Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP) quando solicitado pelo órgão fiscalizador;

folha nº 89 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 91

III - a não afixação do Certificado de Inspeção Predial (CIP) nos termos estabelecidos nesta lei;

IV - o não saneamento, no todo ou em parte, das irregularidades detectadas e apontadas no Laudo Técnico de Certificação de Inspeção Predial (LTCIP).

Art. 9º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de 1% (um por cento) do valor do imóvel, renovável a cada 30 (trinta) dias até que seja sanada a irregularidade.

Art. 10 - Excluem-se do disposto nesta lei:

I) As edificações residenciais classificadas como R1, R2-01, R2-03, R3-03 agrupadas horizontalmente, e as residências superpostas;

II) As edificações classificadas como C1, S1, E1 e I1, ou que abriguem uso misto dessas categorias, desde que a área total da edificação não ultrapasse a 500 m2 (quinhentos metros quadrados);

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2008 Às Comissões competentes.

Folha nº 90 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 92

PROJETO DE LEI 01-0130/2009 do Vereador Carlos Apolinario (DEM)

“Estabelece que o “certificado de conclusão” expedido pelo órgão competente fica condicionada à comprovação de que os entulhos e os resíduos foram recolhidos e depositados em conformidade as exigências da legislação aplicável à espécie e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - A expedição do “certificado de conclusão” pelo órgão competente fica condicionada à comprovação de que os entulhos e os resíduos oriundos da obra foram recolhidos e depositados em conformidade com as exigências da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - A comprovação dar-se-a pela apresentação de uma via do Controle de Transporte de Resíduos (CTR).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - A execução da presente lei contará com recursos orçamentários próprios, suplementados se necessários.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, Às Comissões competentes.”

PROJETO DE LEI 01-0368/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei obriga a realização de investigação confirmatória no solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de estabelecimentos de ensino públicos e privados, nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por empresas consideradas potencialmente contaminantes.

Art. 2º. A investigação confirmatória do solo e subsolo se dará conforme legislação pertinente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

SALA DAS SESSÕES, 27 de maio de 2009. Às Comissões competentes.

Folha nº 92 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0474/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de hospitais públicos e privados, nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por empresas consideradas potencialmente contaminantes.

Art. 2º. A investigação confirmatória do solo e subsolo se dará conforme legislação pertinente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

SALA DAS SESSÕES, 23 de julho de 2009. Às Comissões competentes."

Folha nº 93 do proc. fls. 95
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. J. de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PROJETO DE LEI 01-0475/2009 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de habitações de interesse social em área de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. Esta lei obriga a apresentação de análise de investigação confirmatória do solo e subsolo para liberação de alvará de aprovação e execução de edificação nova e reformas de habitações de interesse social em área de ZEIS – Zona Especial de Interesse Social, nos terrenos onde o uso e a ocupação do solo tenha ocorrido anteriormente por empresas consideradas potencialmente contaminantes.

Art. 2º. A investigação confirmatória do solo e subsolo se dará conforme legislação pertinente.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

SALA DAS SESSÕES, 23 de julho de 2009. Às Comissões competentes."

Folha nº 94 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 96

PUBLICADO DOC 03/03/2010, PÁG. 164

PROJETO DE LEI 01-0062/2010 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Introduz medidas pragmáticas quanto do lançamento do I.P.T.U. no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - fica obrigatória o lançamento do IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (I.P.T.U.) embasados nos exatos termos do auto de conclusão da construção do imóvel, que de acordo com a metragem descrita e definida no referido auto de conclusão é que o respectivo valor do I.P.T.U. deverá ser lançado aos contribuintes do Município de São Paulo.

Art. 2º - O disposto no artigo 1º desta Lei se aplica para a conversão de todos os valores de I.P.T.U, de imóveis comerciais, residenciais, condomínios, industriais e shopping center's localizados no Município de São Paulo.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

folha nº 95 do proc.
Nº 01-0739 de 20 13
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 97

PROJETO DE LEI 01-0126/2010 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui a "Utilização de alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis", nos conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical e, dá providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Os conjuntos de moradias organizadas de forma horizontal ou vertical, implantados no município de São Paulo, a partir da vigência da presente lei, são obrigados a utilizar alternativas tecnológicas ambientalmente sustentáveis.

Artigo 2º - Considera-se, para efeitos da presente lei, como alternativas tecnológicas, ambientalmente sustentáveis, o que se segue:

I - sistema de captação de energia solar para fins de aquecimento de água;

II - lâmpadas de alta eficiência para iluminação em áreas comuns;

III - o uso de medidor individualizado de consumo de gás;

IV - o uso de medidor individualizado de consumo de água;

V - o uso de bacias sanitárias com volume de descarga reduzida, torneiras e válvulas de fechamento automático em lavatórios, favorecendo assim a menor utilização da água;

VI - sistema para a captação, retenção, armazenamento e utilização de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos;

VII - sistema de tratamento de efluentes capaz de reutilizar a água para finalidades não-potáveis;

VIII - sistema de reuso de água;

IX sistema de Coleta Seletiva de Resíduos sólidos e de óleo comestível.

§ 1º - Sempre que houver uso das águas pluviais e reuso das águas residuárias para finalidades não-potáveis, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas, estabelecidas pelos órgãos competentes, que visem evitar o consumo indevido, garantir padrões de qualidade de água apropriados ao tipo de uso previsto e impedir a contaminação do sistema de água potável predial.

§ 2º - Os equipamentos a serem instalados para dar cumprimento às disposições contidas na presente lei terão que atender às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outras normas técnicas aplicáveis, das legislações vigentes, em qualquer esfera administrativa.

Artigo 3º - Os novos condomínios deverão utilizar, cumulativamente, todas as alternativas tecnológicas referidas no artigo 2º, desta lei, para fins de obtenção de alvará municipal de autorização para construção.

Artigo 4º - São responsáveis pelo cumprimento do que se estabelece nesta lei, na fase de implantação do conjunto, no seu respectivo âmbito de atuação, o promotor da construção, o profissional habilitado autor e o profissional habilitado dirigente da obra.

§ 1º - Para fins das disposições desta Lei, considera-se promotor da construção a pessoa jurídica responsável pela elaboração e execução do projeto.

§ 2º - Considera-se profissional habilitado Autor do Projeto o responsável pela elaboração e apresentação gráfica do projeto, bem como pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho, registrado junto ao CREA.

§ 3º - Considera-se profissional habilitado Dirigente Técnico da Obra, o responsável pela direção técnica e execução da obra ou serviço, bem como pela sua segurança e eventuais riscos que venha causar a terceiros, registrado junto ao CREA.

Artigo 5º - O proprietário do imóvel, ou, quando for o caso, o representante legal do condomínio, é obrigado a utilizar as tecnologias descritas no artigo 2º da presente lei e a realizar as operações de manutenção e reparação necessárias a fim de manter as instalações em perfeito estado de funcionamento e eficiência, de forma que o sistema opere adequadamente e com os melhores resultados.

Artigo 6º - O disposto nesta lei será aplicado, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível.

Artigo 7º - Havendo o descumprimento de quaisquer dessas regras serão aplicadas notificações preliminares e multa em caso de reincidência, para assegurar o cumprimento do disposto.

Artigo 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

São Paulo, 07 de abril de 2010.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Folha nº 97 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 64

PROJETO DE LEI 01-0284/2010 do Vereador Marcelo Aguiar (PSC)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que comercializam imóveis apresentarem documentação que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º Torna-se obrigatória à todas as empresas que comercializam imóveis para compra, venda e locação, a apresentação aos clientes no ato da transação imobiliária, dos seguintes documentos:

- a) Nome do proprietário ou possuidor;
- b) Número de contribuinte do imóvel (SQL) ou número do cadastro do imóvel;
- c) Zona de uso;
- d) Classificação da via;
- e) Largura cadastral da via;
- f) Comprovante de regularidade edilícia;
- g) Certidão negativa de débitos e tributos imobiliários.

Parágrafo único. A apresentação da documentação constante do "caput" deste artigo, não isenta a empresa das obrigações já determinadas pela legislação em vigor.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2010. Às Comissões competentes."

Folha nº 98 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 28/04/2011, PÁG 94

PROJETO DE LEI 01-00196/2011 do Vereador David Soares (PSC)

“Dispõe sobre o Vaso Sanitário Ecológico e Econômico, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório na concessão do Alvará de Construção e Reforma de toda nova construção e reforma residencial a instalação no sistema hidráulico de todos os banheiros dos cômodos do imóvel a utilização de vaso sanitário ecológico e econômico.

Parágrafo único. A instalação do Vaso Sanitário Ecológico e Econômico é condição indispensável na aprovação da obra nova de construção ou reforma para a expedição do “Habite-se”.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a tornar obrigatório na expedição de regular concessão de alvará de funcionamento a todo estabelecimento com movimentação de mais de 100 pessoas à utilização de Vaso Sanitário Ecológico e Econômico, tais como Shoppings Centers, Galerias Comerciais, Centro de Convenções, Teatros, Cinemas, Estádios e Ginásios Esportivos, Aeroportos, Restaurantes, Parques de diversão, Supermercados, entre outros.

Art. 3º O vaso sanitário ecológico e econômico é todo aquele que tem duplo acionamento de no mínimo 1,5 litros para dejetos líquidos e no máximo 6 litros para dejetos sólidos, permitindo que o usuário escolha a opção de acionamento da descarga pela utilização.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, concedendo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias aos estabelecimentos nos termos do art. 2º da presente lei, se adequarem, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em As Comissões competentes.”

folha nº 99 do proc.
Nº 01-0339 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 10/06/2011, PÁG 80

PROJETO DE LEI 01-00284/2011 do Vereador Tião Farias (PSDB)

"Altera dispositivos do Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 11.228, de 25-06-1992, com alterações posteriores); dispõe sobre a emissão do Alvará de Licença Simplificado para Residências Unifamiliares e Imóveis de Uso Não Residencial, para atividades de comércio e de prestação de serviços que especifica; e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. A Seção 3.10, do Capítulo 3, do Anexo I, da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"3. DOCUMENTOS PARA CONTROLE DA ATIVIDADE DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

(...)

3.10. ALVARÁ DE LICENÇA SIMPLIFICADO (NR)

O proprietário ou possuidor, assistido por profissional habilitado, deverá requerer a emissão de Alvará de Licença Simplificado, em substituição aos procedimentos previstos nas seções 3.6 (Alvará de Aprovação), 3.7 (Alvará de Execução) e 3.8 (Certificado de Conclusão), para edificações que se incluem na Subcategoria de Usos Residenciais R1, nos termos do art. 151, inc. I, da Lei Municipal nº 13.885, de 25-08-2004, e na Subcategoria de Usos Não Residenciais Compatíveis - nR1, nos termos do art. 154, inc. I e art. 155, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Municipal nº 13.885, de 25-08-2004, localizadas em vias locais ou coletoras, excluindo-se os projetos e a execução de obras e serviços em edificações definidas como Polos Geradores de Tráfego, nos termos da Lei nº 15.150, de 06-05-2010.

(NR)

3.10.1. O requerimento deverá ser instruído com:

a) título de propriedade do imóvel; (NR)

b) no caso do possuidor que se enquadre nas disposições do subitem 2.3.1.1, acrescentado pela Lei nº 11.948, de 8 de dezembro de 1995, ao item 2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25-06-1992, compromisso de compra e venda, de cessão de quaisquer direitos, ou recibo de pagamento de aquisição total ou parcial, independente de autenticação, reconhecimento de firma ou registro em cartório. (NR)

c) peça gráfica que demonstre a implantação, movimentação de terra e volumetria da edificação a ser projetada; (NR)

d) tabela que especifique índices urbanísticos e áreas da edificação a ser projetada; (NR)

e) levantamento topográfico para verificação das dimensões, área e localização do imóvel, quando necessário; (NR)

f) declaração do proprietário e do profissional habilitado, autor do projeto, de que o pedido atende aos requisitos da legislação municipal em vigor e de que assumem a responsabilidade pela veracidade das declarações e da autenticidade dos documentos, sob pena da aplicação de sanções administrativas, civis e penais; (NR)

g) comprovante de regularidade dos profissionais responsáveis, emitido por órgão federal fiscalizador competente. (NR)

3.10.1.1. As peças gráficas serão apresentadas em formato que discrimine somente a planimetria e a volumetria da obra, sem a especificação das dimensões internas. Nesse caso, as disposições internas dos compartimentos, suas dimensões e funções serão de total responsabilidade dos profissionais envolvidos e do proprietário. (NR)

3.10.1.2. Somente serão aceitas divergências de até 5% (cinco por cento) entre as dimensões e a área constantes do documento de propriedade apresentado e as apuradas no levantamento. Quando em virtude desta divergência, a área real apurada for superior à área do título de propriedade, os índices relativos à Lei de Uso e Ocupação do Solo serão observados em relação aos dados constantes do título. (NR)

3.10.1.3. Os documentos, declarações e peças gráficas previstas no item 3.10.1 serão entregues em arquivos em formato digital, sendo que o órgão público competente emitirá, de forma instantânea, o Alvará de Licença Simplificado e a confirmação de recebimento dos mesmos. (NR)

3.10.1.4. O alvará de Licença Simplificado somente terá validade após a comprovação do pagamento das taxas e emolumentos referentes à obra. (NR)

3.10.1.5. O procedimento para a emissão do Alvará de Licença Simplificado, incluídas as peças gráficas, será publicado na íntegra em página do site da Prefeitura do Município de São Paulo. (NR)

3.10.2. O Alvará de Licença Simplificado prescreverá, se não iniciada a obra, após 1 (um) ano a contar da data de publicação do despacho do requerimento, ou após 1 (um) ano de comprovada paralisação da obra, podendo ser prorrogado por iguais períodos desde que atenda à legislação em vigor na ocasião do pedido de prorrogação. (NR)

3.10.2.1. Para os efeitos do disposto neste item caracteriza-se o início de obras pela conclusão do sistema estrutural de fundação.

3.10.2.2. Concluída a cobertura da edificação, o Alvará de Licença Simplificado não mais prescreverá. (NR)

3.10.3. O Alvará de Licença Simplificado ficará suspenso mediante comprovação, por documentos, da ocorrência suspensiva, durante os impedimentos a seguir mencionados: (NR)

- a) existência de pendência judicial;
- b) calamidade pública;
- c) decretação de utilidade pública ou interesse social;
- d) pendência de processo de tombamento.

3.10.4. O Alvará de Licença Simplificado poderá, enquanto vigente, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica ou de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto original, desde que não tenha sido emitido o Certificado de Conclusão. (NR)

3.10.4.1. As alterações no projeto serão entregues em arquivos em formato digital, sendo que o órgão público competente emitirá, logo após a confirmação de recebimento, comprovante e despacho que autoriza o início da obra para o dia seguinte, por meio de documento eletrônico. (NR)

3.10.5. O Alvará de Licença Simplificado poderá, enquanto vigente, mediante ato de autoridade competente, ser: (NR)

- a) revogado, atendendo a relevante interesse público;
- b) cassado, em caso de desvirtuamento por parte do interessado, da licença concedida;
- c) anulado, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

3.10.6. Concluída a obra, deverá ser solicitado o Certificado de Conclusão, mediante requerimento no expediente que originou o Alvará de Licença Simplificado, a pedido do proprietário, devidamente assistido pelo Dirigente Técnico da Obra. (NR)

3.10.6.1. O requerimento para emissão do Certificado de Conclusão deverá ser acompanhado das seguintes declarações dos responsáveis pela obra: (NR)

- a) declaração de que o imóvel foi executado de acordo com o descrito no Alvará de Licença Simplificado; (NR)
- b) declaração de que foram executadas as instalações do sistema de coleta, tratamento e destinação de esgoto, conforme item 9.3.4 desta Lei. (NR)

3.10.6.2. O requerimento e a declaração deverão ser entregues em arquivos em formato digital, sendo que o órgão público competente emitirá, logo após a confirmação de recebimento, o Certificado de Conclusão. (NR)

3.10.6.3. Poderão ser aceitas pequenas alterações que não implicarem em divergência superior a 5% (cinco por cento) entre as metragens lineares e/ou quadradas da edificação, constantes da peça gráfica e as observadas na obra executada.

3.10.6.4. A emissão do Certificado de Conclusão dependerá de prévia solução de multas porventura incidentes sobre a obra.

Art. 2º. O subitem 2.3.1.1, acrescentado pela Lei nº 11.948, de 8 de dezembro de 1995, ao item 2.3.1 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.3.1.1. O possuidor gozará dos mesmos direitos do proprietário quando requerer Alvará de Licença Simplificado, para a Subcategoria de Usos Residenciais R1, nos termos do art. 151, inc. I, da Lei Municipal nº 13.885, de 25-08-2004, e para a Subcategoria de Usos Não Residenciais Compatíveis — nR1, nos termos do art. 154, inc. I e art. 155, incs. I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, da Lei Municipal nº 13.885, de 25-08-2004, localizadas em vias locais ou coletoras, excluindo-se os projetos e a execução de obras e serviços definidos como Polos Geradores de Tráfego, nos termos da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010." (NR)

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº 102 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 04/08/2011, PÁG 131

PROJETO DE LEI 01-00362/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Acrescenta os itens 9.3.1.2 e 9.3.1.3 à Seção 9.3 - "Instalações Prediais", do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. Ficam acrescidos os itens 9.3.1.2 e 9.3.1.3 à Seção 9.3 - "Instalações Prediais", do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), com a seguinte redação:

"9.3.1.2 - As novas edificações condominiais verticais residenciais, comerciais ou de uso misto, para a obtenção do Certificado de Conclusão (Habite-se), deverão ser dotadas de reservatórios para captação e utilização de água pluvial para uso não potável.

9.3.1.3 - Os responsáveis pelos projetos apresentados ficam obrigados a assinar termo de compromisso específico, visando à instalação do sistema de coleta e filtragem de água pluvial."

Artigo 2º - Aplica-se o disposto nesta lei aos projetos protocolizados para aprovação a partir da data de publicação de seu decreto regulamentar.

Artigo 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

Folha nº 103 do proc.
 Nº 01-0739 de 2013
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00414/2011 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 86/11).

"Dispõe sobre o Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. As atividades e os empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança ficam sujeitos à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, antes da emissão das licenças de construção e de ampliação ou dos alvarás de aprovação e de aprovação e execução, nos termos desta lei .

Parágrafo único. Além do disposto no "caput" deste artigo, a instalação de uso gerador de impacto de vizinhança, definido nesta lei, em edificação regular existente, também fica sujeita à prévia aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, antes da emissão da licença de funcionamento.

Art. 2º. Para os fins desta lei, atividades e empreendimentos geradores de impacto de vizinhança são aqueles que, por seu porte ou natureza, possam causar impactos ambientais relacionados à sobrecarga na capacidade de atendimento da infraestrutura urbana e viária, bem como à deterioração das condições da qualidade de vida do entorno.

Art. 3º. São classificados como geradores de impacto de vizinhança as atividades e os empreendimentos que se enquadrarem em qualquer uma das seguintes situações:

I - Uso Residencial - R:

a) empreendimentos residenciais que apresentarem:

- 1) mais de 600 (seiscentas) vagas de estacionamento; ou
- 2) mais de 40.000m² (quarenta mil metros quadrados) de área total;
- b) condomínio horizontal-vila implantado em ZER-1, com mais de 10 (dez) unidades;

II - Usos Não Residenciais - nR:

a) empreendimentos não residenciais constituídos por uma ou mais atividades que apresentarem área construída total igual ou superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados);

b) locais de reunião com capacidade de lotação superior a 500 (quinhentas) pessoas;

c) os seguintes usos e atividades:

- 1) base aérea militar;
- 2) base de treinamento militar;
- 3) campo de pista para treinamento de combate contra incêndios;
- 4) central de controle de zoonoses;
- 5) comando de companhia de policiamento;
- 6) centro de distribuição regional de correios;
- 7) delegacia de polícia com carceragem para mais de 10 (dez) pessoas;
- 8) helipontos;
- 9) quartéis;
- 10) terminal rodoviário interurbano de transporte de cargas ou passageiros;
- 11) estabelecimentos de ensino com área construída total superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados), considerando-se, para o cômputo da área construída total, a soma de todas as unidades existentes ou a serem instaladas em um raio de 500m (quinhentos metros), pertencentes ao mesmo interessado;
- 12) usina ou estação de transbordo de inertes;

III - empreendimentos constituídos por usos residenciais e não-residenciais, cuja somatória das áreas construídas totais seja igual ou superior a 40.000m² (quarenta mil metros quadrados).

§ 1º. Caberá à Comissão de Análise Integrada de Projetos de Edificações e de Parcelamento do Solo - CAIEPS, ouvida a SVMA, dirimir dúvidas, bem como decidir quanto à exigibilidade do EIV/RIVI para situações não previstas neste artigo.

§ 2º. Os empreendimentos previstos no "caput" deste artigo com projetos modificativos com mudança de uso ou acréscimo superior a 20% (vinte por cento) do total da área construída existente, ou de reforma, com aumento de área superior a 20% (vinte por cento) do total da área construída existente, estarão sujeitos à apresentação do EIV/RIVI.

Art. 4º. O interessado em implantar atividades ou empreendimentos classificados como geradores de impacto de vizinhança nos termos desta lei poderá consultar a Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, previamente à elaboração do EIV/RIVI, quanto a exigências adicionais relativas a recuos, gabarito, permeabilidade e cobertura vegetal, espaços para estacionamento, carga e descarga, além de medidas mitigadoras dos impactos no tráfego, de vizinhança e ambiental.

Parágrafo único: No caso do parecer técnico, emitido pelo órgão competente para a análise do EIV/RIVI, apontar a necessidade de ajuste das exigências prévias fixadas pela CTLU, deverá ser realizada nova consulta à referida Câmara Técnica, anteriormente à aprovação do projeto.

Art. 5º. O EIV/RIVI será submetido à análise da CAIEPS que, após verificar, por intermédio do representante de SVMA, a adequação do estudo ao Termo de Referência estabelecido no Anexo Único integrante desta lei, encaminhará o EIV/RIVI à Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA para avaliação.

§ 1º. O estudo apresentado poderá ser objeto de "comunique-se", expedido pela CAIEPS ou por SVMA, com vistas à sua complementação ou esclarecimentos.

§ 2º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA aprovará ou rejeitará o EIV/RIVI, após apreciação e pronunciamento fundamentado da Câmara Técnica de Análise de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - CADES.

Art. 6º. O EIV/RIVI deverá ser elaborado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos da atividade ou empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras, das questões referentes a:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII - definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 7º. Contemplando as questões relacionadas no artigo 6º, o EIV/RIVI deverá ser elaborado de acordo com o Termo de Referência constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 1º. O Termo de Referência mencionado no "caput" deste artigo deverá ser complementado, quando necessário, conforme as especificidades da atividade ou do empreendimento ou da região onde se localiza o empreendimento.

§ 2º. O Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI refletirá as conclusões do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, ressaltando os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade na qualidade de vida da população residente na área impactada, além de apresentar as propostas mitigadoras pertinentes.

§ 3º. O EIV/RIVI deverá:

I - ser apresentado em 3 (três) vias;

II - ser elaborado por equipe multidisciplinar, composta por membros devidamente credenciados, que se responsabilizará pelas informações, resultados e conclusões apresentadas.

Art. 8º. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA, por intermédio do CADES, deverá:

I - dar publicidade ao EIV/RIVI por meio do Diário Oficial da Cidade e da página oficial da Prefeitura na Internet;

II - solicitar que o empreendedor, às suas expensas, publique, em um jornal de grande circulação, local ou regional, na forma de nota de edital, informação de que apresentou EIV/RIVI para análise;

III - disponibilizar o EIV/RIVI para consulta pública por qualquer interessado;

IV - comunicar ao empreendedor que deverá realizar, às suas expensas, audiências públicas, sempre que solicitadas pelos moradores da área afetada ou por suas associações e desde que a solicitação ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da publicidade do EIV/RIVI;

V - informar, mensalmente, aos membros do CADES, os processos em tramitação em SVMA, relativos à matéria de que trata esta lei.

Parágrafo único. Para fins de solicitação da audiência pública a que se refere o inciso IV do "caput" deste artigo, considera-se como área afetada a área em torno do empreendimento abrangendo uma faixa envoltória de 500m (quinhentos metros) ou aquela definida no EIV/RIVI como área de influência, devendo a solicitação ser formulada mediante abaixo-assinado que contenha nome e assinatura de, no mínimo, 100 (cem) pessoas que residam ou trabalhem na área afetada, além de nome e endereço do representante indicado pelo grupo.

Art. 9º. Na hipótese de ser solicitada a realização de audiência pública, o CADES deverá:

I - efetuar a convocação com antecedência mínima de 20 (vinte) dias;

II - dar-lhe publicidade por meio de publicação no Diário Oficial da Cidade e na página oficial da Prefeitura na Internet;

III - solicitar que o empreendedor, às próprias expensas, publique, em um jornal de grande circulação, local ou regional, na forma de nota de edital, informação sobre a realização da audiência pública;

IV - oficiar ao solicitante, indicado como representante do grupo que assinou o abaixo-assinado, comunicando sua realização.

Art. 10. A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente - SVMA deverá efetuar análise técnica do EIV/RIVI no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu recebimento, durante o qual poderá solicitar esclarecimentos e complementação de informações ao empreendedor, se necessário.

Parágrafo único. Quando forem solicitados esclarecimentos ou complementação, o prazo referido no "caput" deste artigo será suspenso por, no máximo, 30 (trinta) dias, até que o pedido seja devidamente atendido; findo esse prazo, o projeto será indeferido, salvo quando for julgado pertinente eventual pedido de prorrogação de prazo.

Art. 11. A análise técnica deverá ser consolidada em parecer técnico conclusivo de SVMA, recomendando, quando couber, exigências ou condicionantes que deverão constar do alvará de aprovação ou do alvará de aprovação e execução.

Parágrafo único. Na hipótese de o EIV/RIVI ser apresentado para fins de obtenção de licença de funcionamento, as exigências ou condicionantes impostas pelo Poder Público deverão ser atendidas pelo interessado previamente à emissão da referida licença.

Art. 12. O empreendedor, público ou privado, arcará com as despesas relativas a:

I - elaboração do EIV/RIVI e fornecimento de, no mínimo, 3 (três) exemplares e versão digital dos documentos;

II - apresentação de esclarecimentos e complementação de informações, solicitados no decorrer da análise técnica do EIV/RIVI;

III - implementação das exigências resultantes da avaliação do EIV/RIVI;

IV - realização de audiências públicas;

V - serviços de transcrição da gravação da audiência pública.

Art. 13. Não se aplica aos casos de projetos sujeitos à apresentação de EIV/RIVI a possibilidade de início de execução de obra ou edificação antes de sua aprovação, a que se refere o item 4.2.3 da Seção 4.2 do Capítulo 4 do Código de Obras e Edificações (Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992).

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Anexo único integrante da Lei nº , de de de .

Termo de Referência para elaboração de EIV/RIVI

I - Caracterização da atividade e/ou empreendimento, incluindo:

- a) identificação do empreendedor ou do responsável pelo empreendimento;
- b) dados do projeto referentes a:
 - 1) localização;
 - 2) descrição das atividades previstas;
 - 3) áreas construídas, dimensões, volumetria;
 - 4) coeficiente de aproveitamento;
 - 5) taxa de ocupação;
 - 6) taxa de permeabilidade;
 - 7) subsolo;
 - 8) gabarito;
 - 9) população;
- c) procedimentos durante a obra;
- d) quantidade e destino do entulho/movimento de terra;
- e) informações quanto à previsão de produção de fumaça, poeira, ruído, vibração, campo eletromagnético;
- f) levantamento da vegetação de porte arbóreo existente no terreno, nos termos da legislação municipal vigente;
- g) cópia do parecer da CTLU com as exigências adicionais de implantação do empreendimento.

II - Definição da área de influência, que compreende a área geográfica a ser afetada pelo impacto; as áreas de influência podem ser diferentes, conforme o aspecto analisado: tráfego de veículos, circulação de pedestres, valorização/desvalorização imobiliária, uso do solo, etc.

III - Apresentação da situação atual dos elementos contidos na área de influência estabelecida nos termos do item II, contemplando os seguintes aspectos:

- a) levantamento planialtimétrico;
- b) caracterização do meio físico, especialmente a drenagem superficial e subterrânea, informando também a profundidade e extensão do lençol freático no terreno e caracterizando a hidrologia local;
- c) caracterização da população a ser afetada;
- d) legislação de uso e ocupação do solo;
- e) sistema viário e transporte coletivo;
- f) tráfego de veículos e circulação de pedestres;
- g) infraestrutura urbana: redes de água, esgoto, energia elétrica, telefone, água pluvial;
- h) equipamentos urbanos e comunitários;
- i) valorização imobiliária;
- j) paisagem urbana;
- k) insolação e ventilação;
- l) bens tombados (nos três níveis de governo);
- m) melhoramentos públicos aprovados ou em execução.

IV - Análise dos impactos ambientais na vizinhança, por meio da identificação e interpretação da importância dos prováveis impactos positivos e negativos em todos os aspectos levantados na situação atual.

V - Definição das medidas mitigadoras e/ou compensatórias, tanto para a fase de construção/implantação, quanto para a fase de funcionamento/operação da atividade.

VI - Elaboração de programa de monitoramento dos impactos e da implantação de medidas mitigadoras e/ou compensatórias.

VII - Identificação da equipe de profissionais responsáveis pelas informações (nome, formação e respectivos registros profissionais).

VIII - Os responsáveis pela elaboração do EIV/RIVI poderão incluir outros aspectos não relacionados neste Termo de Referência, sempre que forem considerados relevantes para a análise do EIV/RIVI.

Folha nº 108 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 09/12/2011, PÁG 99

PROJETO DE LEI 01-00586/2011 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Dispõe sobre a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma e Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1º - Torna-se obrigatório a apresentação de laudo técnico que comprove a inexistência de Cupins de Solo, para a expedição do Alvará de Aprovação de Reforma, Alvará de Aprovação de Edificação Nova ou Alvará de Execução de Reconstrução.

Parágrafo Único - Define-se laudo técnico por: comprovante emitido por empresa responsável em manejo orientado de cupins.

Artigo 2º - A empresa responsável pelo manejo orientado, fica obrigada a alertar expressa e documentalmente os vizinhos do tomador de serviços, caso seja detectada a infestação de cupins, de forma a referendar as previsões normativas no impacto na vizinhança.

Artigo 3º - As madeiras utilizadas nas obras de Reforma, Edificação Nova ou Reconstrução, deveram possuir Certificado de descupinização, destinado ao manejo orientado de ou pins de madeira seca e brocas de madeira.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo responsável por definir o órgão municipal competente, pela fiscalização da utilização, de madeiras que contenham o Certificado de descupinização, nas obras referidas no caput deste artigo.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

SALA DAS SESSÕES, Dezembro de 2011. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 02/08/2012, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00306/2012 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Dispõe sobre a apresentação de Relatório de Impacto Demográfico (RID) a Secretaria de Segurança Pública e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA

Art. 1º - A concessão do Alvará de Construção, ou dos alvarás de aprovação e de aprovação e execução, para edificações com 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados) ou mais de área construída, sem prejuízo do cumprimento das normas previstas no Código de Obras, fica condicionada ao encaminhamento de Relatório de Impacto Demográfico (RID) à Secretaria Estadual da Segurança Pública.

Art. 2º - Ficam também sujeitas à apresentação do Relatório de Impacto Demográfico (RID):

I - as edificações que apresentaram o relatório, e que posteriormente realizem novos projetos de mudança de uso, ou que sofram acréscimo superior a 20% (vinte por cento) da área total já existente;

II — as edificações já existentes que, em caso de reforma ou ampliação, atinjam 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados) ou mais de área construída;

III — as novas edificações destinadas a reuniões ou eventos, que comportem acima de 500 (quinhentas) pessoas, inclusive as que não atinjam 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados) de área construída

Art. 3º - O Relatório de Impacto Demográfico (RID) de que trata esta lei deverá ser elaborado de forma a contemplar, os efeitos positivos e negativos do empreendimento quanto à qualidade de vida da população residente na área suas adjacências, incluindo, dentre outras, a análise dos seguintes aspectos:

I - número máximo de pessoas fixas que ficarão na edificação;

II - número máximo de população flutuante;

III - número de vagas para veículos na edificação;

IV - valorização imobiliária na região;

V — atividades previstas;

VI - demanda por transporte público;

VII — geração de tráfego de veículos e circulação de pedestres;

VIII — transformação de paisagem urbana;

Parágrafo único — Os responsáveis pela elaboração do RID poderão incluir outros aspectos não relacionados ao impacto a ser gerado, sempre que forem considerados relevantes para a análise do relatório.

Art. 4º - Os dados de que trata esta lei deverão ser disponibilizados a todos os órgãos responsáveis pela Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como para consulta pública de qualquer interessado, por meio de Diário Oficial da Cidade e da página oficial da Prefeitura na Internet;

Art. 5º - O disposto na presente lei passará a ser condição da concessão do alvará construtivo, nos imóveis que especifica, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados de sua publicação, período necessário para as adaptações e providências nela fixadas;

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário;

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 110 do proc.
Nº 01-0739 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 107

PROJETO DE LEI 01-00487/2013 do Vereador Laércio Benko (PHS)

"Dispõe sobre a implantação de programa de permeabilização do solo paulistano.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa de permeabilização do solo paulistano.

Art. 2º Fica limitada a impermeabilização da área não edificada do imóvel a 50% (cinquenta por cento) da mesma. Os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão, obrigatoriamente, ser da área permeável, através de quaisquer técnicas que permitam a penetração no solo das águas pluviais.

Art. 3º A concessão de alvarás de reforma e construção será condicionada à observância do disposto no artigo 2º, sem prejuízo da observância da legislação de uso e ocupação do solo em vigor.

Art. 4º O Poder Executivo deverá instituir programas de incentivos fiscais para imóveis construídos ou reformados em data anterior à promulgação desta Lei para que os mesmo se adaptem ao previsto no artigo 2º, ou para que aumentem a sua área permeável.

Art. 5º Todos os imóveis de propriedade da Prefeitura de São Paulo deverão, no prazo de dois anos a contar da publicação desta Lei, se adaptar ao disposto no artigo 2º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 07/11/13 às 14h00
Andre Maccon RF 11.269

Andre Maccon

1º Nome Vereador (A) Nome Vereadora

Guaranda Juma

2º Relatar.

3º da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 07/11/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 65 do R.I.

07/11/13 16:50
Exo
03/12/13 16:30 Lúcia

Segue 12 juntado 5 nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 7 sob folha 4 n.º 11.2.112
Em 12

João Carlos das Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 111 do proc.
nº 02-739 de 20 13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
12/09/2013

16 - PAR
16- 02857/2013

pl0739-13

PARECER N.º A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0739/13.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, que visa acrescentar o item 3.9.5 a Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992 - Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, o novo item que a proposta visa incluir no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo visa estabelecer que a expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas de instalações que permitam a perfeita compreensão do projeto.

Conforme a justificativa, referidas alterações no Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo são de extrema importância para que se tenha de forma clara todas as peças gráficas e descritivas das instalações de edificações, pois em caso de reforma é necessário saber com certeza os locais em que foram instalados canos de água, de gás canalizado, e fiação elétrica.

Sob o aspecto jurídico, a proposta reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando-se amparada no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia, a qual decorre do art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal, o qual outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles,

se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade. (...)

(...) O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observância dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade; aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona. (In Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 16ª. Ed., p. 495)

Vale dizer, ainda, que, ao pretender alterar o Código de Obras e Edificações, a propositura é respaldada no art. 13, inciso XX, da Lei Orgânica, que disciplina competir à Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0739-13

Folha nº 112 do proc.
nº 0-727 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1336

Municipal aprovar o Código de Obras e Edificações. Da mesma forma que lhe compete aprová-lo, por óbvio também lhe cabe alterá-lo, como é o caso do presente projeto.

Por não se encontrar no rol das matérias cuja iniciativa é privativa do chefe do Executivo, nada impede que um membro deste Legislativo Municipal dê o impulso oficial no tocante à matéria relativa a Código de Obras e Edificações.

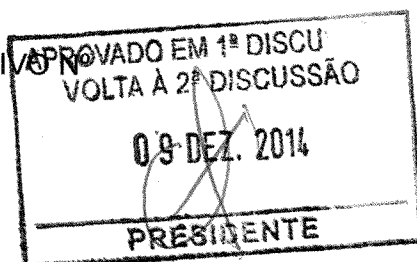
Por se tratar de projeto que versa sobre matéria pertinente a Obras e Edificações, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros deste Legislativo, nos termos do disposto no inciso II, do § 3º, do art. 40 da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas, durante sua tramitação, pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme art. 41, inciso VII, do mesmo diploma legal.

Ressalte-se, contudo, que a avaliação quanto à conveniência e adequação técnica da medida caberá à Comissão de Mérito competente.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Todavia, deve-se excluir o art. 2º da proposta, tendo-se em vista que o presente projeto de lei não versa sobre Plano Diretor e nem sobre zoneamento, razão pela qual se faz necessária a apresentação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº



AO PROJETO DE LEI Nº 0739/13.

Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido item 3.9.5 a Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

“3.9 (...)

3.9.5 A expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas de instalações que permitam a perfeita compreensão do Projeto.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0739-13

Folha nº 113 de 2013
nº 01-739 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113.03

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

17/10/13

GOULART

ABOU ANNI

DONATO

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

LAÉRCIO BENKO

SANDRA TADEU

À Comissão de Orç
Em 19 / 12 / 13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

10/02/14 at 17 hs
 Leonardo Amador
 116-11932

Segue 1 unidade 1 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 114/125 Em 05/09/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



f/s. 118
FL. nº 114 do
Proc. nº 01-0739/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 11/06/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Manifestação fora do microfone

14774

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro aberto os trabalhos da 19ª Audiência Pública.

Essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente, desde o dia 10 de junho de 2014. Foi publicada no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 10 de junho de 2014 no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 11 de junho de 2014, ou seja, hoje.

Passemos aos itens da pauta. Solicito que o Secretário da Comissão faça a leitura do item.

Item 1º - PL 489/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a atividade desenvolvida pelos catadores de materiais recicláveis e insere inciso VIII ao artigo 8º da Lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do sistema urbano do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 2º PL 181/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação através do *site* oficial do Executivo municipal na internet dos dados relativos aos transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 3º PL 636/2013, da Vereadora Sandra Tadeu.

- Dispõe sobre a instalação de aviso de segurança em escadas rolantes de qualquer estabelecimento com circulação de público na cidade de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 4º. PL 739/20134, do Vereador Claudinho de Souza.

- Acrescenta o item 3.9.5 à seção 3.9 do Capítulo III, do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de 1992 e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos, os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 5º. PL 783/2013, do Vereador Wadih Mutran.

- Dispõe sobre a criação e construção de ciclovias, parques a serem implantados em toda extensão da Marginal Tietê, localizada no Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 6º. PL 790/2013, do Vereador Natalini.

- Estabelece formas de identificação do plantio de mudas compensatórias no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 7º. PL 821/2013 do Vereador Goulart.

- Dispõe sobre o Plano Estratégico de Avaliação de Risco e de Evacuação dos edifícios que abrigam instituições de ensino no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra a Assessora do Vereador Goulart, a Sra. Nazeli.

A SRA. NAZELI – Essa proposta legislativa nos chegou através de uma equipe de profissionais de educação absolutamente preocupados com a questão dos sinistros nos estabelecimentos de ensino público e privados. A necessidade um plano estratégico de prevenção de riscos e de evacuação em caso de emergência é uma preocupação que deve estar presente na direção das escolas e também com relação ao Poder Público. Nesse sentido, o projeto prevê que é necessária um Plano Estratégico de Avaliação de Risco, identificando todos os locais e todos os espaços físicos destinados à educação e é necessário um plano de evacuação em caso de emergência para salvaguarda da vida dos jovens, dos adolescentes e também dos usuários e funcionários dos estabelecimentos de ensino, já que os sinistros são absolutamente imprevisíveis e a salvaguarda das vidas é uma questão de mais absoluta importância. O projeto também prevê multa para o caso de descumprimento. A multa foi arbitrada em dez mil reais na ausência desse plano estratégico.

Nós permanecemos, como sempre, à disposição para aprimoramento do projeto quando da relatoria.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Nós que agradecemos a explicação de V.Sa. e leve ao Vereador Goulart o nosso parabéns pela feliz iniciativa de dar mais segurança aos alunos da nossa Cidade.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Item seguinte.

Item 8º. Vereador Toninho Vespoli.

- Estabelece o direito de acessibilidade às pessoas oprimidas ao uso de banheiros de uso público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 9º. PL 863/2013 do Executivo.

-Estabelece parâmetros específicos para instalação, reforma e regularização de equipamentos públicos de educação, saúde e assistência social, acresce alínea f ao subitem 3.6.2.3 do anexo 1 da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 10º. PL 83/2014, do Vereador Nabil Bonduki.

- Dispõe sobre a criação de vagas vivas e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Item 11. PR 2/2014, do Vereador Natalini.

- Estabelece a compra preferencial de papel A4 reciclado pela Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Próximo item.

Entramos agora em segunda audiência dos projetos seguintes.

Item 12. PL 447/2003, do Vereador Celso Jatene.

- Altera a destinação das áreas livres do conjunto habitacional José Bonifácio, zona Leste do município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Em discussão. Não há oradores inscritos; encerrada a discussão. A votos. Os presentes favoráveis permaneçam como estão. (Pausa) Aprovado.

Queremos registrar a presença do sempre querido Vereador Police Neto.

Próximo item.

Item 13. PL 223/2006, do Vereador Adilson Amadeu.

- Fica obrigatória a implantação de um programa de revitalização das áreas de uso de degradação urbana na região de Brás, Pari.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Audiência Pública realizada.

Próximo item.

Item 14. PL 513/2012, do Vereador Oliveira.

- Dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação adequada das águas subterrâneas provenientes da execução de obras e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há inscritos para discutir. Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Sou munícipe e trabalho com arquitetura, engenharia e construção.

Esse é um projeto realmente, especialmente dado ao problema que temos em São Paulo, de falta de água e recursos hídricos, que vale um empenho muito grande todos os nossos Vereadores e participantes da Câmara e Governo, porque realmente é algo que a gente pode reaproveitar, não deve ser desperdiçado. Vemos em várias obras água sendo desperdiçada, jogada das ruas, sendo absolutamente desprezada, de uma forma como se fosse o pior dos lixos que temos e, na verdade, é a maior riqueza que temos e está absolutamente em falta. Então peço que possamos de alguma maneira olhar profundamente sobre esse projeto, ver quais são as necessidades que temos para implementar para que isso não seja desperdiçado, se existe alguma maneira que podemos usar para punir qualquer obra ou instituição que desperdiça esse recurso que nós temos e nos comprometemos de não deixar passar uma gota pelos bueiros de São Paulo que possam ser aproveitados pela população de uma forma que possamos usar esse recurso para nos mantermos vivos, porque sem água – primeiro é o ar,

depois a água – não vivemos. Sendo o recurso mais importante que precisamos, acho que vale a intensa de todos de não desperdiçarmos esse recurso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção do senhor. Gostaríamos de cientificar ao senhor e aos presentes que no novo Plano Diretor, que devemos aprovar nesta Casa, já existem diretrizes para que essa água que vem sendo desperdiçada possa ser aproveitada e ter um uso comum.

Audiência pública realizada.

Item seguinte.

Item 15. PL 477/2013, do Vereador Nelo Rodolfo.

- Dispõe sobre a instituição do serviço médico-veterinário móvel, SAMUV, serviço de atendimento móvel de urgência veterinária para cães, Gatos com o intuito de castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exame e educação através da conscientização no Município de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Damos como concluída a segunda audiência pública do PL 477/2013.

Item seguinte.

Item 16. Do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

- Dispõe sobre a comprovação da origem dos materiais metálicos recicláveis e cadastro dos fornecedores dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos para discutir. Realizada a segunda audiência pública.

Item seguinte.

Item 17. PL 662/2013, do Vereador Milton Leite.

- Estabelece normais gerais de segurança em boates, casas noturnas e demais estabelecimentos aberto ao público e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Tem a palavra o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Como a gente teve o problema na cidade de Santa Maria e hoje em dia você pode ver vários estabelecimentos que continuam sem segurança, é uma preocupação que a gente tem, e especialmente por causa de fogos, colocação incorreta de portas de segurança, falta de extintor de incêndio, falta de qualquer segurança em geral, mesmo segurança de pessoas assegurando o bem das pessoas, pessoas fisicamente segurança brigas e coisas assim, realmente tem sido uma dificuldade muito grande. Eu não saio muito à noite, mas quando saio me preocupo com isso, restaurantes com as portas invertidas para dentro. Realmente é uma coisa perigosa, pegou fogo, ninguém consegue sair. Entendo que São Paulo tem uma história muito grande, já tem restaurantes instalados em edifícios, edificações já são de datas passadas e a gente precisa saber como a gente pode achar uma maneira para poder reeditar esses edifícios, essas entradas e saídas sem causar obviamente um desfalque econômico e financeiro para os restaurantes, porque eles vão ter que fechar, não podemos fazer isso por causa da economia, mas temos que ver também que a segurança da população vem em primeiro lugar. Eu gostaria de fazer um apelo para que isso possa ser feito de uma maneira consciente, visando a segurança em primeiro lugar, mas não desfalcando financeiramente as instituições, para que possamos ter uma economia saudável, não só hoje mas também para o futuro, porque realmente o futuro de São Paulo está meio oblíquo. Está difícil a situação.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) - Obrigado pela participação.

Quero cumprimentar o Vereador Milton Leite pela preocupação para que tenham uma segurança maior aqueles que vão fazer o seu lazer.

Próximo projeto da pauta é o 18º.

Passo a presidência ao Vereador José Police Neto.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Projeto de Lei 671/2013, de autoria do Vereador Toninho Paiva, do PR.

“Disciplina a colocação do símbolo de entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Temos inscritos, Sr. Secretário?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (José Police Neto) - Não há inscritos. Está encerrada a audiência pública ao PL 671/2013. Muito obrigado a todos os que participaram.

Devolvo a palavra ao Presidente Vereador Toninho Paiva.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Obrigado, Vereador Police Neto.

Próximo projeto 19º. PL 682/2013, de autoria do Vereador Calvo.

O SR. SECRETÁRIO - “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de lavatórios em

estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo local, no âmbito do Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Concluída a segunda audiência pública do PL 682/2013.

Próximo projeto da pauta nº 20. PL 704/2013, do Vereador Vavá.

O SR. SECRETÁRIO - "Altera o código de obras e edificações anexo à lei nº 11.228, de junho de 1992, para dispor sobre a obrigatoriedade de manutenção de plataforma elevada do tipo "doca" nas edificações de uso comercial de grande porte que especifica, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências." Não há inscritos.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Concluída a segunda audiência pública do PL 704/2013.

Próximo projeto da pauta nº 21. PL 718/2013, do Vereador Coronel Camilo.

O SR. SECRETÁRIO - "Dispõe sobre implantação de coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em todas as escolas públicas e particulares deste Município, e dá outras providências." Está inscrito, novamente, o Sr. Ricardo Costa.

O SR. RICARDO COSTA – Vereadores Police Neto e Toninho Paiva, desculpem a correria. Cheguei, estava meio difícil o metrô... Agora eu cheguei, de corpo e alma.

Queria, quem sabe, adicionar um pouco, pode ser até pretensão o conhecimento de áreas de preservação, mas, realmente, lavar calçada com água potável é um descaso, é uma afronta, especialmente hoje em dia. Gostaria de propor se pudéssemos, em outras instâncias, usar a água não potável, águas que chamamos cinza - eu suponho, aqui no Brasil - para lavar calçada, feiras e tudo mais. Realmente, usamos água nas pias, que vão para o bueiro como se fosse descarga comum, de banheiro. Como podemos implantar mudanças nas leis...

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Ele está falando do PL 718/13, mas falamos de outro, do PL 717. Por favor, faça a leitura do item 21, PL 718/13, Vereador Coronel Camilo.

- "PL 718/13, Vereador Coronel Camilo. Dispõe sobre a implantação e coleta de lixo eletrônico, de pequeno porte, em todas as escolas públicas e particulares deste município e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – O próximo é o item 22 – PL 737/13, a autoria é de vários Vereadores.

- "PL 737/13. Dispõe sobre o uso de água potável na limpeza de calçadas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está realizada a segunda audiência pública.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 742/13, Vereadora Sandra Tadeu. Altera a lei 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos munícipes-usuários por infrações cometidas contra o sistema de limpeza urbana, para alterar o valor da multa aplicável a infração ao art. 162 e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Não há inscritos. (Pausa) Está concluída a segunda audiência ao PL 742/13.

Passemos ao item seguinte.

- "PL 833/13 – Vereador Abou Anni. Estabelece a política anual de vacinação contra cinomose em cães no Município de São Paulo, e dá outras providências".

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Há uma inscrita, Sra. Christiane, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CHRISTIANE DE FRANÇA FERREIRA – Exmo. Sr. Presidente, Vereador Toninho Paiva, Vereador Police Neto, colegas presentes.

Eu, Christiane de França Ferreira, venho defender os interesses do PL 833/13, de autoria do Vereador Abou Anni. O projeto de lei estabelece que o poder público, em sua política de saúde animal, promova anualmente vacinação gratuita em cães contra a cinomose.

Vale dizer que a cinomose é doença altamente contagiosa e de cura muito improvável. Há tratamento, mas não há garantia. A cinomose ataca vários órgãos do cão e a transmissão é por meio das secreções. Então, o método de tratamento mais eficaz é manter a vacinação em dia, ainda mais hoje que já há um hospital para cães e outro em construção, e nesse ambiente é suscetível à contaminação porque o animal que está propenso à doença tem contato com outro já doente. Então a forma mais barata para o Município de São Paulo é promover uma política de vacinação anual contra a cinomose.

Essas são as razões pelas quais o Vereador Abou Anni propõe o projeto aos nobres Pares.

Sem mais, agradeço a concessão da palavra.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos sua participação e temos certeza de que o projeto vai prosperar nesta Casa.

Falamos do item 25, mas não citamos o item 24, PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Por favor, a leitura.

- "PL 755/13, Vereador Laércio Benko. Dispõe sobre a responsabilidade das empresas pela lavagem dos

FL. nº 119 do fls. 123
Proc. nº 01-0739/13
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101075

uniformes usados por seus empregados e dá outras providências”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Houve um descuido por parte V.Sa.

O próximo é o PL 868/13, de autoria de vários Vereadores.

- “PL 868/13. Atualiza os valores unitários do metro quadrado de construção e de terrenos previstos na Lei 10.235, de 16 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU”.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Está inscrito o nobre Vereador Police Neto, que fará uma intervenção.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, todos se lembram, ao final do ano passado, entre setembro e outubro, quando debatemos a revisão da Planta Genérica de Valores e a fixação do valor do IPTU para o próximo quadriênio. À época, o próximo quadriênio, portanto, para três anos da Gestão Haddad e para o primeiro ano da gestão subsequente.

Naquela oportunidade, discutiu-se muito sobre o que era correção inflacionária ou valorização dos imóveis na cidade de São Paulo. Trouxemos a Plenário um debate muito importante para elucidarmos as formas que a Comissão de Valores Imobiliários constrói não só para a Planta Genérica de Valores, como também realiza metodologicamente o acompanhamento da valorização dos imóveis da cidade de São Paulo, o que reflete objetivamente na tributação da cidade, na medida em que a base de cálculo do IPTU é aquilo que sai do Conselho Municipal de Valores Imobiliários, portanto, valor da terra, valor da construção e a junção desses dois elementos.

Tão logo o projeto foi aprovado, foi questionada à constitucionalidade, e tivemos a primeira derrota. Depois foram sucessivas derrotas: cinco consecutivas no Judiciário, o que nos levou a debater então na esfera federal. Apresentamos então projeto de lei estabelecendo regras objetivas para o gatilho daquilo que anunciávamos como necessidade de corrigir para acima, quanto ao aumento, quando a valorização da terra na cidade de São Paulo supera a inflação, e o teto, o que não se pode superar porque você compromete a capacidade de remuneração, portanto, a capacidade de contribuição do município a partir da sua remuneração. Estabelecemos um corte de 7,5% mais inflação para os imóveis comerciais, e 5% mais inflação para os imóveis residenciais.

Esse é o projeto que está em tramitação, ele se apresentou à época como alternativa ao projeto aprovado pelo Executivo que, em um ano, arrecadaria 70% do aumento anunciado. A fórmula apresentada pelos diversos Vereadores estendia a recuperação da Planta Genérica para a transferência, por tabela, ao contribuinte para quatro anos. Você não teria então uma grande pressão que pudesse produzir inflação no Município. Lembro que quando você força o custo da cidade na periferia, ele é imediatamente transferido para os produtos vendidos ou para os serviços oferecidos. Nossa preocupação era dilatar o prazo de absorção da valorização que o imóvel na cidade tem nesses quatro anos, permitindo, pelo menos, a recuperação na Planta Genérica.

Como neste momento discutimos muito do que vai acontecer com a legislação – essa é a maior preocupação que nós temos – imaginemos que o Supremo reconheça a legislação como legal, como constitucional, não há como voltar há 2013, data da aprovação, e não há como aplicar neste ano. Os tributos têm anualidade, portanto, no próximo ano, se houver deliberação pelo Supremo permitindo cobrança conforme a lei, nós perderemos, no mínimo, os três primeiros anos da lei: o ano da aprovação e os dois subsequentes.

O esforço que fazemos é para que haja uma nova legislação, que resista ao debate sobre constitucionalidade, e que não se perca mais dois anos. Esse é o esforço que fazemos: trazer uma legislação razoável, oferecendo à sociedade a capacidade de calcular seu próprio tributo e então se programar.

A grande preocupação que tivemos, durante todo o debate, é que acabamos aprovando projeto de lei, nesta Casa, no qual não se sabia qual seria o valor do IPTU que os municípios receberiam em casa. Aliás, o simulador mantido pela Secretaria de Finanças no portal da Prefeitura, durante sete anos, infelizmente foi retirado o ano passado, não consta mais o simulador, que era uma forma de as pessoas saberem calcular o tributo para este ano e para os próximos anos. Deixo claro o desejo de que o simulador volte, e de que possamos fazer um debate mais profundo para que tenhamos uma nova legislação para o IPTU, que proteja o cidadão e que, de fato, possamos oferecer à cidade informações precisas, mais próximas da realidade da Planta Genérica de Valores.

Essa isso, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Toninho Paiva) – Agradecemos a intervenção de V.Exa. Com certeza, um dos autores do PL 868/13, sem dúvida, irá tranquilizar a população da cidade de São Paulo.

Não havendo mais nada a tratar, agradecemos a presença de todos.

Damos por encerrada a audiência pública.

Bom dia a todos. Muito obrigado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 27 DE AGOSTO DE 2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 24ª audiência pública. Convido a participar dos trabalhos a Sra. Nádia Somec, Diretora do Patrimônio Histórico do município. Informo que essa audiência vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* desde o dia 26 de agosto de 2014, e foi publicada no jornal *Diário de S. Paulo* no dia 26 de agosto de 2014 e no jornal *Folha de S. Paulo* no dia 27 de agosto de 2014.

Esta reunião está sendo transmitidas no portal da Câmara - www.camara.sp.gov.br, links TV Câmara, Auditórios On-Line.

Nós vamos adiar o item 7, PL 840/13, do Vereador Nabil Bonduki, a pedido do autor.

Passemos ao primeiro item da pauta, PL 277/12, do Vereador José Américo.

Vou ler a justificativa do Vereador.

- É lido o seguinte: (justificativa ao PL 277/12)

SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Há inscritos.

Tem a palavra a Sra. Nádia Somec, para fazer a sua apresentação.

A SRA. NÁDIA SOMEC – Bom dia a todos. Agradeço o convite por estar aqui e me coloco sempre à disposição para vir discutir questões urbanas, objeto dessa comissão. Em relação a esse projeto de lei, ele me parece ser considerado extemporâneo. Por quê? Porque, de um lado, eu sou Presidente do Conpresp, Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da cidade de São Paulo. O conselho tem atribuições específicas, de proteger e tombamento patrimônio histórico cultural e ambiental. Ele não é um instrumento de antiverticalização.

Para isso, é importante salientarmos que essa egrégia Câmara Municipal acaba de aprovar um plano diretor, com questões mais amplas, como proteção e qualidade de vida da população. Esse é o objeto que a gente tem que discutir como preservarmos. Isso já está sendo tratado no Plano Diretor. Então, entendo que os territórios culturais, as ZEPEC-APC já foram pensadas para substituir várias iniciativas que têm esse foco. Isso estava sendo tratado talvez de maneira um pouco não eficaz. Então, para a gente conseguir atender aos nossos objetivos, é muito importante que a gente se mobilize, para verificar como vai se dar a regulamentação do Plano Diretor e a formulação participativa da Lei de Zoneamento. Aí sim essa questão poderia ser tratada de maneira mais ampla, para garantir a qualidade de vida da população desse bairro, que é tão importante para a Cidade.

Sr. Presidente, nada temos a opor ao arquivamento desse PL, porque não temos nada a defender em relação a esse tipo de instrumento. O tombamento é o primeiro passo para preservação de áreas ou edifícios que sejam importantes. Não é qualquer coisa que pode ser tombado. Então, o conselho não acolherá esse tipo de iniciativa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

Tem o palavra o Sr. João Pedro Rosin, segundo inscrito.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Bom dia, Sr. Presidente da comissão, nobre Vereador Andrea Matarazzo; e Sra. Nádia Somec, professora. Eu sou morador da Vila Madaleno. Sou eleito conselheiro de Saúde da região de Pinheiros, pelo segmento da população, e do Movimento Antes que a Vila Acabe. Como a Profa. Nádia Somec, nós entendemos que não é por essa questão que nós vamos conseguir preservar não só a vila, como toda São Paulo. No momento em que cerceiam algumas liberdades e direitos dos proprietários, começa a ficar complicada a situação.

Sr. Presidente, V.Exa. já foi Embaixador na Itália. Parabéns.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado.

O SR. JOÃO PEDRO ROSIN – Se essa questão for estendida, uma vez que o Presidente da Câmara está levando, o nobre Vereador José Américo, forte e importante, nós solicitamos que se faça uma reunião com os moradores na Vila Madalena. Nós conseguimos local. Falo de uma reunião oficial com a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, onde V.Exa. presidirá, junto com outros nobres Vereadores e moradores, para ser anexada processo, para podermos ouvir a opinião dos moradores e proprietários da região.

Eu entendo que uma questão como essa vai envolver bens materiais, não só a parte sentimental, como também a questão da propriedade. Temos que conversar um pouco mais com a população, com aquele povo imigrante, que chegou lá há 50, 60 anos, quando ainda havia ruas de terra, e viram aquilo crescer e ajudaram. Temos que ouvir a população, Sr. Presidente. Por isso, peço, se for possível, que haja uma reunião lá conosco na vila mesma, onde a Profa. Nádia Somec pode ir.

Nádia Somec, há muitas questões que a senhora colocou, sobre o Plano Diretor, como o teatro brincante e a própria igreja da Vila Madalena, que é um projeto do Paulo Bastos. Há coisas muito bonitas. O imóvel, em si, é muito bonito. Acredito que seria interessante participarmos da preservação e do tombamento, mas não toda a região como um todo. Inclusive, a senhora poderia até explicar melhor essa questão, e nós nos mobilizarmos em cima disso.

Sr. Presidente, se V.Exa. puder ir lá, eu agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Com o maior prazer.

Pode haver uma audiência pública para a comissão, para os projetos terem as audiências públicas executadas. Então, não se trata nem de aprovação nem de não aprovação. Há todo um processo, que depois tem que ser passado para o plenário. Obviamente nós vamos levar essas observações ao autor do projeto, Vereador José Américo.

Tem a palavra a Sra. Maria Sílvia Majolo, munícipe da região.

A SRA. MARIA SÍLVIA MAJOLO – Bom dia a todos.

Pela primeira vez, eu estou aqui na Câmara Municipal, na qualidade de moradora de São Paulo, com mais de 60 anos de vida, dos quais passei praticamente toda a minha vida na Vila Madalena. Então, acompanhei bastante a evolução do bairro, o seu crescimento e todos os projetos que se passaram no transcorrer desse tempo. Foi um bairro que praticamente começou a crescer depois que a Universidade de São Paulo instalou-se próximo; e ele passou a ser praticamente moradia de estudantes e trabalhadores e professores da USP. Dessa forma, ele foi crescendo de maneira um tanto simples e desordenada. É um bairro que não tem avenidas e não tem uma estrutura de planta de bairro; não é preservado. Não há nenhum imóvel preservado historicamente, praticamente ali.

Nós, moradores, ficamos extremamente preocupados com esse projeto de tombamento, porque nós temos passado já por uma série de situações, que, com essa evolução do bairro, tem procurado até descaracterizar essa proposta primeira, de moradores, artistas, galerias de arte e profissionais liberais, que criaram um comércio diversificado, um mix existente ali de várias pessoas e vários tipos de comércio; mas, gradativamente, com o aparecimento de bares na região, isso começou a deteriorar, inclusive a frequência, a situação de Segurança Pública frente aos moradores. Nós chegamos a nos dirigir ao Batalhão de Segurança Pública, que foi público e notório, inclusive no último evento da Copa do Mundo. Na ocasião, fomos notícias no Jornal Nacional, quanto à presença da situação constrangedora que acabou acontecendo na Vila Madalena.

Então, acho que, como moradora, existem algumas situações que acredito que são mais importantes a serem discutidas do que preservarem algumas casas, que já estão bastante inclusive deterioradas pelo tempo e pelo comércio, que foram se instalando ali. Historicamente eu não vejo nenhum monumento ou alguma obra histórica que me chame atenção, como moradora.

O trânsito é de passagem. A Vila Madalena é uma passagem da Heitor Penteado para a Faria Lima nova porque havia um projeto antigo até de vias expressas e faltou fazer a última interligação que seria a Avenida Sumaré à nova Faria Lima, atrás do Cemitério São Paulo.

É um trânsito de passagem e acredito que também o comércio deveria ser regulamentado. Temos ouvido as reuniões sobre o Plano Diretor da Cidade e Planos de Bairro. Eu acredito que seja mais útil individualizar o problema e analisar o que pode beneficiar moradores, comércio local, a variedade do comércio não só um tipo que também prejudica a vida dos demais, que eu acho que é a frequência de bêbados e drogados e uma situação madrugada afora. Isso deteriora muito mais o bairro.

Essa é a posição dos moradores da Rua Aspícueta que vim representar. Eu agradeço a atenção.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Maria Sílvia, está tudo registrado e será encaminhado ao autor do projeto.

Próxima inscrita é a Sra. Rosela Rosseto.

A SRA. ROSELA ROSSETO – Bom dia a todos. Meu nome é Rosela, trabalho no gabinete do Vereador Nabil e o estou representado na medida em que ele foi indicado para compor a CPI da Sabesp, que está sendo instalada neste momento, então, ele não conseguiu vir.

Quero reafirmar que seria extremamente importante fazermos uma nova audiência pública e desta vez no bairro porque o Plano Diretor trouxe instrumentos novos que substituem essa ideia de tomar bairros para instrumentos talvez mais eficazes e a gente deveria, em um primeiro momento, apresentá-los para que as pessoas conheçam e possam identificar qual seria o melhor instrumento para cada caso e situação.

Há situações que talvez mereçam o tombamento de determinados edifícios, como o Rossini colocou, mas o bairro como um todo talvez não caiba. Qual é o melhor instrumento? Talvez a gente precise construir junto e uma audiência pública com uma apresentação inicial seria essencial.

Gostaria de lembrar que já está começando a discussão da Lei de Uso e Ocupação. Nessa lei a questão de tombamentos também se coloca e também há abertura para a discussão de planos de bairros.

O Plano Diretor diz que é nos planos de bairros que determinados instrumentos como o desenho e a delimitação de um território cultural ou polo de economia criativa pode ocorrer. Então são esses dois instrumentos que estão no Plano Diretor e que são novos e que a gente precisa pensar talvez associados a um plano de bairro.

Vale, sim, uma nova audiência pública, apesar de esta ser a segunda protocolar, justamente, porque entre a primeira e a segunda aconteceu a aprovação da lei do plano e tem coisas novas para serem pensadas e discutidas.

Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado, Sra. Rosela, que trabalha com o Vereador Nabil, um estudioso da Vila Madalena.

Não há mais inscritos, audiência realizada. Vamos levar ao autor todas as observações aqui realizadas.

Passemos ao próximo item.

PL 483/12, do Executivo, do Prefeito Gilberto Kassab, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

Acho que todos entenderam tudo, não preciso explicar. A justificativa é: "A presente propositura foi elaborada com base em proposta apresentada por Grupo de Trabalho composto, em sua maioria, por técnicos da Divisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de efetuar avaliação do método de cálculo das multas instituídas pela lei supracitada e regulamentadas pelo Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, incidentes em razão do desatendimento das normas de proteção e preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, cuja arrecadação constitui receita destinada ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP.

Analizando resolução por resolução, referido colegiado realizou minucioso levantamento, identificando as dificuldades encontradas na prática cotidiana pelo corpo técnico do sobredito departamento na aplicação dessas sanções, além de apontar questões de ordem administrativa e processual, tais como descompasso e falta de informações durante a tramitação de processos, entraves no acompanhamento e controle de dados, distorções nos valores das multas, inexpressivos em algumas hipóteses, excessivos em outras, concluindo pela premente necessidade de revisão da metodologia de cálculo, valores e forma de aplicação das penalidades, cominadas há mais de 25 anos pelos diplomas legais acima mencionados, assim como de seu processamento, demandando a adoção de providências e procedimentos administrativos mais adequados.

Dessa forma, o projeto de lei não apenas estabelece novos parâmetros para as sanções pecuniárias, de acordo com a gravidade dos danos, a categoria do bem, o valor do imóvel e sua localização em área urbana ou rural, como também propõe outras medidas visando tornar mais claro e regado o processamento das multas, sanando os problemas constatados. Cria, ainda, mecanismos de estímulo à fruição de valores estéticos e simbólicos e à preservação e proteção dos bens integrantes do patrimônio histórico, cultural e ambiental do Município, contemplando e regando a possibilidade de regularização mediante a realização de novas intervenções saneadoras nos bens tombados e protegidos ou a formulação do pertinente pedido de aprovação, nas hipóteses especificadas na proposta ora apresentada.

Ante o exposto, restando evidenciadas as razões que amparam e justificam a propositura e demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa."

Há alguém inscrito? Professora Nádia Somekh.

A SRA. NÁDIA SOMEKH – Obrigada. Estou falando sempre como professora porque sou professora. Agora, estou presidente do Conselho de Preservação, do Conpresp, mas fui conselheira, desde 2010 até 2013, quando assumi a presidência do Conselho com uma experiência bastante boa porque eu participei da discussão deste projeto de lei e, ao mesmo tempo em que ele foi formulado, eu percebi que ele não resolvia nossos problemas.

Vou historiar, então, os problemas da Cidade na defesa do patrimônio. O Conpresp pode multar desde 85. Foi regulamentada a possibilidade de multa desde 2006 e no Conselho a gente não conseguia multar. Eu perguntava ao Presidente de então porque a gente não multa, quais são os problemas.

Há vários procedimentos de gestão, como a notificação dos proprietários, uma série de formas de calcular multas que os técnicos não aceitavam. Então, quando assumi a presidência, eu falei que isso seria a minha prioridade de ver como a gente cobra as multas para quem danifica o patrimônio. Por outro lado, eu não acho que multar quem danifica o patrimônio seja a melhor solução, porque 95% dos edifícios tombados – temos três mil edifícios tombados, 95% são privados. Então, de alguma forma, edifícios privados adquirem um interesse público quando são tombados. Então, a gestão municipal não pode só penalizar. Tem que estabelecer uma parceria com o dono do imóvel tombado para que ele não seja danificado, que ele seja valorizado, restaurado e conservado. Então, não nos interessa multar, penalizar o dono do imóvel. Interessa-nos que ele cuide de seu imóvel.

Então, o que fizemos? Montamos um grupo de trabalho e há um ano e meio estamos resolvendo esse problema que essa lei, formulada em dezembro de 2012, ainda não resolvia.

Portanto, não defendo essa lei. Acho que ela já foi substituída por um decreto, assinado pelo Sr. Prefeito em janeiro de 2013, e por um substitutivo que simplificava procedimentos, clareava caminhos, incluía

bens rurais, bens móveis e inclui esse instrumento de TAC, ou de possibilidade de acordo, para não só não danificar, não aplicar a multa, mas recuperar os bens tombados.

Fico muito feliz porque, segunda-feira passada, depois de várias gestões que fizemos junto à Secretaria de Finanças, junto às Subprefeituras, junto à Prodam, e vimos que tudo que precisava para que essas multas caíam no Funcap, que estava praticamente vazio desde a sua criação. Então, na segunda-feira passada conseguimos isso e estou informando à Câmara que já conseguimos fazer com que as multas caíam para serem investidas em nosso patrimônio. Isso é uma vitória, porque o Conselho, agora, vai definir prioridades de aplicação desses recursos. Não são ainda muitos recursos. Como eu disse, ao Conselho não interessa penalizar, mas, sim, formular uma política de preservação do patrimônio onde os recursos para a recuperação dos bens – primeiro os públicos e depois os privados, é muito importante. Portanto, estou aqui anunciando que caminhamos em relação ao que essa lei representa e acho que não seja o caso de continuar. Digo isso porque há um substitutivo que eu achava que já estava em andamento, mas me parece que há um problema detectado e há um pedido de revisão da redação do documento.

Então, Sr. Presidente, não sei o que tenho que propor, mas é importante dizer que esse projeto de lei não atende as necessidades do Conselho, nem a formulação de uma política de preservação inexistente. Não há. Existiam ações fragmentadas, falta de recursos e estamos formulando essa política de preservação do patrimônio histórico, onde a questão dos recursos foi contemplada e esse projeto de lei não nos contempla – nós, Cidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra a Sra. Rosela Rossetto.

A SRA. ROSELA ROSSETTO – Esse projeto de lei é da relatoria do Vereador Nabil. Portanto, temos que dar um parecer a respeito desse projeto.

Como é de praxe, pedimos o parecer do Executivo e obtivemos essa resposta, de que já há um decreto e que também já há a elaboração de um novo projeto de lei substitutivo.

Enquanto relatoria, temos uma saída: avaliar se há algum aspecto que possa ter maior garantia na lei e, portanto, continuar tramitando, ou propor um parecer contrário.

Na verdade, cabe ao Executivo retirar, se não responde mais aos interesses, e substituir por um novo. Agora, precisamos avaliar e dar um parecer ou pelo prosseguimento, ou identificando aspectos que podem prosseguir, ou, ainda, dando um parecer contrário da Comissão. Mas continuaremos nele.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Bom dia a todos.

Primeiro farei uma referência ao Projeto 277. Acredito que as razões que levaram a proposição deste PL, elas podem, muito bem, serem tratadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo. Inclusive, eventualmente, se existirem imóveis que devam ser protegidos, temos agora não só a ZEPEC BIR, que acho que não seja o caso da Vila Madalena, mas a ZEPEC Área de Proteção Cultural que poderia garantir a proteção de algumas áreas.

Acredito, também, que agora temos uma tarefa grande na Lei de Uso e Ocupação do Solo, não só na Vila Madalena, mas de maneira geral, deixar muito claro o que deve ser protegido, de certa forma, por uma legislação ligada ao patrimônio, e o que devem ser disposições de Uso e Ocupação do Solo que não tenham caráter patrimonial, mas que também acabem garantindo uma preservação de certas condições urbanísticas que certos bairros da Cidade têm.

Então, acho que essa distinção clara do que é Lei de Uso e Ocupação do Solo e dispositivos e o que é legislação patrimonial é muito importante que possa estar bem trabalhada na nova Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Em relação ao PL 483, acho que se houver um substitutivo que seja pertinente, como em nossa relatoria, poderemos incluir como um substitutivo da própria Comissão, porque se o Executivo retirar o projeto, ele começa a tramitar novamente. Então, ele poderia ser apresentado e debatido na Comissão e, aí, se transformaria em um substitutivo da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Perfeitamente. Acho que a ideia é boa.

Gostaria também de falar um pouco sobre o PL 483, segundo minha experiência de Secretário de Subprefeituras, no sentido de prever que o que nós víamos? Principalmente nos bairros tombados, nos imóveis tombados – e, aí, refiro-me principalmente ao bairro dos Jardins, o pessoal, na hora de fazer reformas, como obviamente o bairro é tombado e é preciso autorização, fazer umas demolições com rapidez. Foi o caso, lembro-me, de três casas na Rua Antilhas, esquina com a rua Venezuela. Antes de qualquer coisa, compraram as casas, foram lá e quebraram todas as janelas e danificaram os imóveis. O Poder Público fica sem condições de nada.

Lembro-me que o que funcionou era justamente uma lei do Município que permite. É essa lei que a senhora está agora, arrecadando. Era a única, inclusive, que tinha um valor, inclusive, expressivo. Era uma casa na rua Luxemburgo.

E cá entre nós, sempre digo, ignorante cheira ignorante. Compraram um palacinho francês – esses desproporcionais, que tem aos montes por aí – demoliram-na em dez dias, achando que poderia ser tombado. No fundo, eles fizeram um favor para a Cidade.

De qualquer forma, não há legislação que permita ao Poder Público preservar aquilo que deve ser preservado. Que te dê tempo, pelo menos, de analisar.

Outro caso é na praça das Guianas, esquina com a rua Canadá, onde foi demolida uma casa dos anos 20 e construído um prédio comercial, de três andares, tudo irregular de ponta a ponta. Acabou sendo regularizado não sei como. Ficou embargado um bom tempo.

Mas essas coisas, acho que tem de se prever na legislação patrimonial e, como V.Exa. disse, também a questão de algum benefício ao proprietário. Você tem um imóvel tombado, que não pode alugar, não pode fazer, não pode transferir, não vai ter recursos para mantê-lo, nem mesmo através de algum benefício de IPTU que eu acho que não é necessário, mas pode ajudar bastante. Enfim, ter permissão para utilização para alguma finalidade.

Portanto, é uma série de coisas que se mandarem o projeto para a Câmara, para a Comissão de Política Urbana – não é mesmo Vereador Nabil Bonduki? –, poderemos estudar a respeito.

Aproveitando a presença do nosso Presidente Vereador José Américo, autor do projeto 277, e inscrito, quero dizer que houve um pedido, ou sugestão, dos moradores da Vila Madalena, de que se fizesse uma nova audiência pública, não dessas protocolares, obviamente, no local. O objetivo é discutir um pouco o assunto e, ao mesmo tempo, Vereador Bonduki e a professora Nádia Somekh sugerem que, como houve a aprovação do Plano Diretor, nesse interregno, há instrumentos mais eficazes e eficientes para a preservação. Assim, vai atingir o objetivo do projeto de V.Exa., que não é o tombamento pelo tombamento, mas muito mais a preservação da paisagem urbana do que qualquer outra coisa. Não tanto pelos imóveis.

Então essas são as sugestões que provieram dessa audiência pública.

Tem a palavra o nobre Vereador José Américo.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Obrigado, nobre Vereador Andrea Matarazzo, Presidente da Comissão de Política Urbana.

Saúdo o Vereador Nabil Bonduki, bem como nossa arquiteta e amiga, Presidente do Conpresp Nadia Somekh.

Eu havia falado com a Nadia e com o próprio Nabil, e concordo. Estou inteiramente de acordo com o que disse o nobre Vereador Andrea Matarazzo.

Acho que vale a pena fazer uma audiência pública *in loco* e estudarmos os novos instrumentos que estão integrados ao Plano Diretor e que pode resolver o problema que eu tinha em mente, quando apresentei esse projeto de lei de tombamento. Acho que podemos estudar para, eventualmente, utilizar os instrumentos aprovados pelo Plano Diretor.

Então estou inteiramente, totalmente, de acordo. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Aproveitando a presença do Vereador José Américo, acredito que temos uma possibilidade, inclusive, no caso da Vila Madalena, e que foi definido no Plano Diretor, dois instrumentos que, em alguns casos, podem até serem combinados.

Um é o Território de Interesse Cultural e da Paisagem. Outro – inclusive, proposto pelo nobre Vereador Andrea Matarazzo – é o Núcleo de Economia Criativa.

O SR. JOSÉ AMÉRICO – Exatamente. A inclusão disso é tão ou mais importante do que preservar o espaço.

O SR. NABIL BONDUKI – Acho que ambos, seja o Território de Interesse, seja o Núcleo de Economia, são dois instrumentos, que na Vila Madalena, é uma área que é exatamente essa questão da criação, das atividades criativas etc. e também um polo da Rua Aspicuelta, que ficou, durante a Copa do Mundo, um dos principais locais totalmente inadequados.

A gente poderia estudar esses mecanismos, junto com a Lei de Uso e Ocupação, que eu já me referi anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Esses dois projetos estão com suas audiências realizadas.

Sra. Nádia Somec, muito obrigado pela sua presença. Para nós, foi uma honra na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Esperamos que a senhora possa contribuir sempre com os projetos da comissão.

Passemos ao próximo item da pauta, PL 40/11, do Vereador Francisco Chagas.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – Esse tema é um dos grupos do trabalho que funciona no Ministério do Meio

Ambiente, para estabelecer uma política nacional de lógica reversa para os medicamentos vencidos. Obviamente o município pode ter também a sua legislação própria, que está prevista inclusive no plano de gestão.

Eu não conheço o texto do projeto de lei, e não sei se ele está compatível com o que está disposto no plano de gestão de resíduos do município, quando estiver finalizado o trabalho do grupo do trabalho do Ministério do Meio Ambiente, com a política nacional de lógica reversa.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há inscritos. A audiência está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 438/11, do Vereador Aurélio Miguel.

Tem a palavra o Sr. João Batista Gomes, do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo.

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – Bom dia, Sr. Presidente, nobre Vereador Andrea Matarazzo e nobre Vereador Nabil Bonduki. Sou dirigente do Sindicato dos Servidores Municipais de São Paulo. A gente está com um grupo de servidores do Serviço Funerário, porque esse projeto já tramita desde 2011. Se os Vereadores da comissão forem observar, também existe outro projeto, o PL 403/13, do Vereador Laércio Benko, que trata do mesmo assunto. Sempre esses projetos entram na pauta, ou para votações nas comissões ou, nesse caso, em audiência pública. Estamos aqui para apresentar o nosso ponto de vista. Nós achamos que esse tipo de projeto, na verdade, não entra no debate, de fundo, do que é o serviço público.

Sempre que acontece alguma coisa no Serviço Funerário ou alguma tragédia, o Serviço Funerário sempre fica vulnerável. A gente tem clareza das dificuldades que sofre o Serviço Funerário, mas nós achamos que a ampliação de entrega e serviços a terceiros ou à iniciativa privada irá resolver os problemas do Serviço Funerário.

Por exemplo, nessa última tragédia que aconteceu, com o candidato Eduardo Campos, pouco se apareceu, mas quem fez todo o serviço de traslado, de acompanhamento foi o Serviço Funerário do município de São Paulo. A gente viu, naquele momento, que inclusive foram contratados técnicos para fazerem o reconhecimento no IML. É perfeito, está correto, mas quem deu todo o suporte foi o Serviço Funerário do município de São Paulo; e esse serviço é todo feito por servidores públicos concursados, que já estão na ativa.

Supreende-nos que tanto esse projeto, do Vereador Aurélio Miguel, como o projeto do Vereador Laércio Benko, o PL 403/13, eles buscam, na verdade, ampliar os serviços terceirizados, os serviços privatizados no Serviço Funerário. Então, a gente vem aqui trazer uma posição contrária a esse tipo de projeto, porque o que nós queremos, na verdade, é uma modernização, um trabalho do Serviço Funerário, para que possa ser feita a contratação de servidores.

Por exemplo, o último concurso foi realizado no ano de 2011, e os servidores foram contratados em 2012 e 2013, para 35 motoristas e cem sepultadores. Desse total, hoje há colegas que já desistiram, por causa do tipo de trabalho que é realizado. O salário melhorou no ano passado, mas, mesmo assim, pelo tipo de trabalho, há uma complicação.

O tipo de serviço que o Vereador Aurélio Miguel propõe, em terceirizar ou privatizar, é feito por servidores administrativos.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Mas quais os serviços propostos?

O SR. JOÃO BATISTA GOMES – São os serviços administrativos dos cemitérios, que são feitos por servidores públicos administrativos. O problema é que o último concurso foi realizado em 1998. Portanto, não há preenchimento de quadro. Evidente que os servidores também falecem, mesmo do Serviço Funerário. Essa é a realidade. Muitos servidores estão se aposentando, e não está havendo concurso público.

Esse tipo de projeto, na verdade, tira recursos também do Serviço Funerário, porque, uma vez que vai ser terceirizado ou privatizado o serviço, o que vai acontecer? Ou a Prefeitura vai repassar dinheiro ou vai estabelecer uma taxa de prestação de serviço do município. Aí há outro problema, a geração de recursos para o Serviço Funerário. A gente tem um contingente muito grande no Serviço Funerário, de enterros gratuitos. Isso é feito evidentemente com a compensação da contratação de outros tipos de serviços. Quando se passa para terceiros esse tipo de serviço, evidentemente que uma empresa terceirizada não vai querer ter prejuízo com isso. Ela vai querer, na verdade, receber. Então, nós achamos que isso é muito complicado.

Deixamos aqui a nossa opinião contrária a esse PL 438/11. Também já alerta sobre o PL 403/13, que é igualzinho ao 438/11. Os servidores estão acompanhando isso. Sempre que aparece essa discussão, estamos aqui e discutimos, dando a nossa opinião. Os Vereadores também podem fazer uma pressão para cima do Governo Municipal, pela realização de concurso público, para a gente poder modernizar e fortalecer o serviço público e não as empresas terceirizadas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos. Foram interessantes as observações.

Tem a palavra o nobre Vereador Nabil Bonduki.

O SR. NABIL BONDUKI – A questão do Serviço Funerário é muito importante. Talvez a nossa comissão pudesse se dedicar um pouco de tempo a ele, convidando a Sra. Superintendente do Serviço Funerário. Eu estive recentemente em contato com o Serviço Funerário, e realmente ele precisa de uma reestruturação muito grande.

Por exemplo, o preço dos serviços do crematório é muito inferior a qualquer outro serviço de crematório privado. Há essas iniciativas de terceirização ou de repasse de atividades do Serviço Funerário para o setor privado, que provavelmente vai ficar com o filé mignon; e o Serviço Funerário vai ficar com o gratuito. Então, aquilo que pode gerar certo equilíbrio financeiro nele vai deixar de existir. Essa questão precisa ser tratada de uma maneira global. O próprio Plano Diretor estabelece a possibilidade de uma parceria público-privada, mas ela tem que ser feita de maneira a garantir o devido retorno para o município, para viabilizar o equilíbrio financeiro e as próprias ações que o Serviço Funerário deve fazer. Então, proponho, se a gente tiver disponibilidade na nossa agenda, em convidar a Sra. Superintendente uma dia, para que a gente pudesse tratar esses dois projetos aqui, entendendo melhor esse tema, podendo tomar uma posição mais clara.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sei que o Serviço Funerário tem pontos positivos, mas hoje tem muitos pontos negativos, problemas graves agora no Cemitério da Consolação, muito em função daquilo que o Presidente do Sindicato vem falando, por déficit de servidores também.

Nobre Vereador, quanto ao que V.Exa. falou, com relação ao custo do valor da cremação, isso suscita especulação e exploração por outros municípios, que vendem o serviço de cremação a um preço alto. Mandam os corpos serem cremados em São Paulo e lucram com o diferença. É macabro, mas a gente sabe que efetivamente a atividade comercial está em todas as áreas. Eu pessoalmente acho que o Serviço Funerário pode dispensar uma série de serviços, que não precisam mais ser feitos pelo Poder Público, sem causar esse desequilíbrio. Quem quer o filé mignon, vai levar um pouquinho da rabada também.

O SR. NABIL BONDUKI – Ou vai contribuir com uma parte obviamente...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obviamente isso tem que ser visto com muito cuidado. Essas são áreas bastantes específicas, que não precisam estar junto ao Serviço Público. É uma boa ideia convidarmos o Superintendente do Serviço Funerário e também o Sr. Secretário de Serviços, para falar aqui.

Anuncio a presença do Vereador José Police Neto, da nossa comissão.

Em não havendo mais inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 438/11.

Passemos ao próximo item, PL 171/13, do Vereador Alfredinho.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 496/13, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O próximo item foi prorrogado.

Passemos ao próximo item, PL 865/13, do Vereador Calvo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 885/13, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 901/13, do Vereador Jair Tatto.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada. Esse projeto é bem específico.

O SR. NABIL BONDUKI – É um projeto sobre uma praia em São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – É sobre uma rampa numa praia.

Passemos ao próximo item, PL 44/14, do Vereador Laércio Benko.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 86/14, do Vereador Natalini.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 133/14, dos Vereadores Jair Tatto, Vavá, Reis, Juliana Cardoso, Alfredinho, Senival Moura, Donato, Paulo Fiorilo, Nabil Bonduki, José Américo e Arselino Tatto, todos do PT. Não há inscritos.

Nobre Vereador Nabil Bonduki, fale sobre a importância desse projeto.

O SR. NABIL BONDUKI – É muito simples. Quanto a placas de obras realizadas pela Prefeitura, quando são decorrentes de emenda parlamentar, poderia ser citada a emenda. O nome não, porque isso poderia caracterizar propaganda, mas, pelo menos - a ideia foi discutida na bancada - ser destacado o fato de ter sido uma emenda.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Não há mais inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

Passemos ao próximo item, PL 2008/14, do Executivo.

Não há inscritos. Então, a audiência a esse projeto está realizada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, alguma autoridade do Executivo veio fazer a defesa da propositura?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Veio, nobre Vereador.

Tem a palavra a Sra. Marina, Assessora Técnica da Secretaria Municipal das Finanças.

A SRA. MARINA – O projeto tem dois itens apenas. Um é dando isenção do ISS a sociedades de propósito específico, que celebrem com o Poder Público contratos para fazerem obras ou serviços nas áreas de Transporte, Saúde, Educação e Habitação de Interesse Social. A ideia é que a isenção recaia só sobre o aporte que o Poder Público passará para as PPPs, Parcerias Público-Privadas, para desonerar essa parte. Em qualquer outro serviço, haverá incidência do tributo normalmente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ou seja, isenta-se o próprio município do seu imposto.

A SRA. MARINA – Ou o Governo isentar(?).

O SR. NABIL BONDUKI – Inclusive, o metrô também.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Os entes públicos.

A SRA. MARINA – Ao aporte financeiro que será dado para essa parceria.

O SR. NABIL BONDUKI – Aparte financeiro para empresas privadas e empresas estatais.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – PPPs.

A SRA. MARINA – Porque essas empresas irão fazer alguma obra de interesse público ou serviço. O segundo artigo é sobre a isenção dos serviços de transporte do metrô pelo município. Na Justiça, já há uma decisão quase definitiva, que não há incidência, no ISS, sobre serviço.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - A propositura, antes de ser remetida à Casa, foi debatida no Conselho Municipal de Tributos? Antes de ser remetida à Câmara, a proposta encaminhada pelo Sr. Prefeito foi debatida e deliberada pelo Conselho Municipal de Tributos?

A SRA. MARINA – Não.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Nas razões apresentadas pela Secretaria de Receita Municipal, apontam dois projetos que já estão em execução, a Linha 6 do metrô e a Linha 18. Foi calculado o benefício que vai ser dado direto àquele que já apresentou números para essa concorrência? Portanto, já foi embutido, no seu preço apresentado para o Estado o custo do ISS pago? Para se ganhar a licitação, o concorrente já prevê esse custo. Portanto, esse custo já estava embutido no processo de licitação realizado pelo metrô.

No momento em que nós isentamos, esse recurso não voltará ao município, porque ele já está naquele custo, que será pago ou recebido na relação de parceria público-privado. Portanto, não me parece adequado, após um processo licitatório, que já previa a incidência do imposto, nós entregarmos, aí sim, exclusivamente para o ente privado e não da livre concorrência, da livre iniciativa, tal resultado.

A SRA. MARINA – Não, acho que aí deve haver uma revisão do contrato, com base nessa nova lei.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Só que a nova lei não estabelece revisão de contrato. Portanto, nós estaremos entregando ao agente privado a vantagem que, em tese, queremos trazer para o município.

A Linha 6 do metrô já foi assinado. A linha 18 do metrô já foi assinada.

O SR. NABIL BONDUKI – Quem é o relator desse projeto?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Na nossa comissão, é o Vereador Paulo Frange e, na Comissão de Constituição e Justiça, essa questão não foi abordada, infelizmente.

O SR. NABIL BONDUKI – Acho que nós devemos talvez fazer inclusive uma solicitação. Acho que deveríamos pedir ao Vereador Paulo Frange ou antecipadamente à própria comissão que fosse feito um pedido de informações ao Executivo, relativo a essa questão que foi levantada pelo Vereador José Police Neto. Eventualmente, se for o caso, o relator pode fazer um substitutivo com uma emenda, introduzindo exatamente essa preocupação, da necessidade de serem revistos contratos que tenham sido estabelecidos eventualmente, considerando o pagamento do imposto.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado pelos esclarecimentos, com relação a essas perguntas.

Nobre Vereador José Police Neto, V.Exa. poderia fazer um requerimento de informações, para que a Presidência da Comissão encaminhe ao Executivo?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, V.Exa. sabe que o Vereador José Police Neto gosta de fazer requerimentos de informações.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Sempre pertinentes.

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Agradeço a equipe da Secretaria de Finanças pelas informações e contribuições.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Vamos agora ao item 15, PLO 3/2013, do Vereador Mario Covas Neto. “Revoga o inciso XVII e altera o inciso XXI do art. 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.” Infelizmente, não conseguirei explicar aos nossos telespectadores. Peço ao Vereador José

Police Neto que leia, no projeto, qual é o objeto da matéria.

Trata-se de projeto de denominação, que visa a alterar o inciso XVII do artigo 13 da Lei Orgânica do Município de São Paulo para denominar as vias, logradouros públicos e próprios que ainda não tenham denominação, sendo vedada a alteração de denominação o já existente. Na realidade, a matéria retira a possibilidade de alteração das denominações de qualquer sorte.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Obrigado, Vereador José Police Neto. Alguém quer se manifestar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desta matéria.

Passemos à segunda audiência pública dos seguintes projetos. Item 16, PL 127/2013, do Vereador Aurélio Miguel. “Altera a redação dos incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, no Município de São Paulo, e dá outras providências.” Peço que assessoria técnica nos diga do que se trata a matéria.

O SR. SECRETÁRIO – “1º Os incisos I e II do § 4º do art. 8º da Lei nº 15.150, de 6 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 8º (...) § 4º Todos os empreendimentos classificados como Polos Geradores de Tráfego deverão recolher ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito para a realização de projetos específicos de trânsito e transporte: I - no caso de não ser necessária imediatamente nenhuma obra viária ou serviço, o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento; II - no caso do valor das obras e serviços realizados não atingir o valor correspondente a 5% (cinco por cento) do custo total do empreendimento, o valor remanescente.’”.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não havendo, declaro concluída a audiência pública desse projeto.

Item 17, PL 739/2013, do Vereador Claudinho de Souza. “Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.”

Peço à assessoria técnica que esclareça o objeto desta matéria e também que nas próximas vezes fizesse constar nas ementas o objeto a que se referem os projetos.

O SR. SECRETÁRIO – “Art. 1º Fica acrescido item 3.9.5 a Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

3.9.5 A expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas de instalações que permitam a perfeita compreensão do Projeto. (NR)”.

Art. 2º As disposições desta Lei ficam excluídas do previsto no caput do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.”

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Como fiquei sem entender do que se trata, a audiência pública deste projeto fica suspensa e peço que figure na próxima audiência pública.

Passemos ao item seguinte, PL 764/2013, do Vereador Coronel Telhada.

“Altera o art. 3º e o § 1º do artigo 8º, insere o inciso IV alínea ‘a’ e o § 3º no artigo 8º, insere o artigo 8º A, todos da Lei 11.501, de 11 de abril de 1994, com redação dada pela Lei 11.986, de 16 de janeiro de 1996, que dispõe sobre o controle e a fiscalização das atividades que geram poluição sonora, e impõe penalidades, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Certamente, esta matéria refere-se a projeto de lei que altera alguns itens com o objetivo de aperfeiçoar e modernizar o controle de barulhos na Cidade. Alguém inscrito? (Pausa) Não havendo, considero concluída a audiência pública do presente projeto.

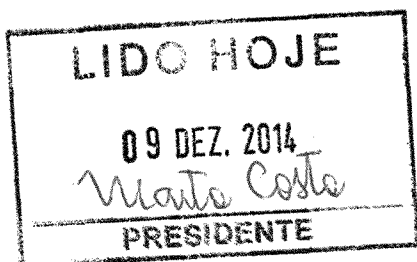
Bem vindo, nobre Vereador David Soares a esta Comissão.

Item 19, PL 29/2014, do Vereador Toninho Paiva. “Dispõe sobre a remoção de árvores localizadas nos logradouros públicos municipais que por doença ou outro motivo relevante possam vir a ameaçar a integridade física de pessoas ou causar dano ao patrimônio público ou privado, e dá outras providências.”

Projeto, aliás, bastante oportuno. Alguém inscrito? (Pausa) Não há. Eu falarei. Eu diria que São Paulo precisa, efetivamente, de um projeto que agilize a remoção de espécies arbóreas. Tanto o Vereador Nabil Bonduki como o Vereador Police sabem bem que a questão das árvores em São Paulo é complexa, uma vez que provavelmente 50% das quedas de energia elétrica da Cidade são decorrentes das árvores sob a fiação. Quando venta ou chove, essas árvores chacoalham os fios, desligando a fiação elétrica. Fora isso, há um complexo arbóreo bastante grande em regiões tombadas da Cidade – principalmente região da Lapa, Alto de Pinheiros e Jardins, que abriga grande quantidade de colônias de cupins – onde essas árvores, comprometidas, são vulneráveis a quedas quando há chuvas. Assim, temos acidentes que muitas vezes podem ser fatais. Então, é oportuno este projeto de lei do Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre remoção de árvores localizadas em logradouros públicos.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião.

Segue em anexo 5 nesta data documentos
e papel de 1 imagem rotulado S sob folha(s)
nº 126 a 128 19 / 12 / 14
Paulo Victor Vieira
25.11.2014

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 120 fls. 135
Processo nº 24710-739/13
Paulo Vinícius Ribeiro
RP 11743-2014PAR
1691/2014

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 739/13.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 739/13**, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que *acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.*

Segundo a justificativa, a proposição visa estabelecer como requisito para a expedição do Certificado de Conclusão para Edificações Novas, a apresentação das peças gráficas e descritivas referentes às instalações realizadas na edificação. O autor ressalta a importância de se ter, de forma clara, todas as peças gráfica e descritiva das instalações de edificações, pois em caso de reforma, é necessário saber com certeza os locais em que foram instalados canos de água, de gás canalizado, e fiação elétrica.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa – CCJLP**, manifestou-se pela Legalidade da propositura, por meio do Parecer 188/2014, na forma de Substitutivo.

A iniciativa objetiva prever o registro das informações referentes às instalações prediais em peças gráficas para a expedição de Certificado de Conclusão, que se constitui no documento expedido pela prefeitura ao término da obra, segundo a seção 3.9 do Anexo I, da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992 - Código de Obras e Edificações.

Depreende-se que a finalidade da medida proposta é garantir a identificação das instalações embutidas nas peças gráficas integrantes do processo de aprovação, como forma de assegurar a permanência desse tipo de informação, indispensável para a execução de reformas.

Nesse sentido, a proposição visa contribuir para o aperfeiçoamento das normas edilícias, no que se refere ao registro das informações que interferem no uso e na manutenção das edificações, motivo pelo qual, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente**, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do **PL**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 136
Folha nº 127
Projeto nº 01-739/13
Parecer da Comissão de Trânsito
Rt. 12.12.13-12

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 739/13.

nº 739/13, na forma do **Substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Considerando que a propositura apresenta medidas importantes para o desenvolvimento das atividades na cidade, a **Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia**, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do presente projeto de lei, de acordo com o **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor, posicionando-se com parecer **favorável** à propositura, nos termos do **Substitutivo** da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/12/14.

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

ANDREA MATARAZZO

DALTON SILVANO

NELO RODOLFO

JOSÉ POLICE NETO

PAULO FRANGE

NABIL BONDUKI

TONINHO PAIVA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº

fls. 137

Processo nº

01-739/13

Paulo Victor Faria Ribeiro
RF: 11013-957-12

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA
URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA E DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 739/13.**

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA**

SENIVAL MOURA

ARI FRIEDENBACH

CORONEL TELHADA

ATILIO FRANCISCO

MARCO AURELIO CUNHA

AURÉLIO MIGUEL

VAVÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

MILTON LEITE

ABOU ANNI

JAIR TATTO

ADILSON AMADEU

LAÉRCIO BENKO

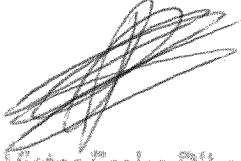
AURÉLIO NOMURA

PAULO FLORILLO

DAVID SOARES

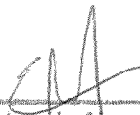
RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 16 / 12 / 14
Pág. 105 Col. 3ª
Conferido


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

À SCP. 21
Em 16 / 12 / 14


Catiana Cristina Pinheiro
RF 11.197

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
129 a 1 e folha de informação
sob nº 1. 06/01/2015

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SCP.21

- "PL 739/2013, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer sobre o substitutivo ao PL 739/13).

O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 739/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 130 e
folha de informação sob
nº 31. 14/05/2015

Marcelo Savati
Auxiliar Fac. Administrativa
RF 57539

- "PL 739/2013, do Vereador CLAUDINHO DE SOUZA (PSDB). Acrescenta o item 3.9.5 a seção 3.9 do Capítulo 3 do anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências. (Ref.: Expedição de Certificado de Conclusão para Edificações Novas) FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Há orador inscrito.

Tem a palavra para discutir, o nobre Vereador Eduardo Tuma.

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 739/13, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 131 ✓

do processo nº 01-739..... de 2013..... 14./.....05./.....2015. (a)
Assinatura: *[Handwritten Signature]*
R.F. 89638

À SGP-23

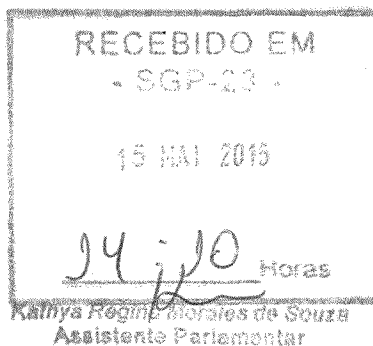
Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Justiça e Legislação Participativa, de folha 112 e 113, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 216ª Sessão Extraordinária, no dia 12 de maio do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

14/05/2015

[Handwritten Signature]
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



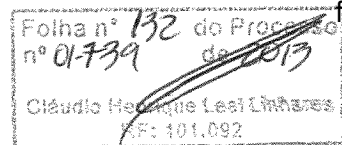
132 a 134 e folha de
informação sob nº 135

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 132 a 134 e folha de
informação sob nº 135
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF-404.002



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



fls. 144

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Ofício SGP-23 nº 0952/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 12 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 739/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza, que acrescenta o item 3.9.5 à Seção 3.9 do Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

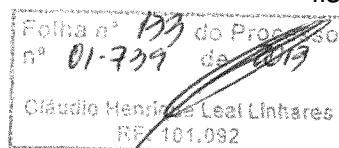

ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 12 DE MAIO DE 2015

Cópia extraída de fls. 112/113 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 739/13)
(VEREADOR CLAUDINHO DE SOUZA - PSDB)

Acrescenta o item 3.9.5 à Seção 3.9 do
Capítulo 3 do Anexo I da Lei nº
11.228, de 25 de julho de 1992, e dá
outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 12 de maio de 2015,
decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido item 3.9.5 à Seção 3.9 do Capítulo 3 do
Anexo I da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, com a seguinte redação:

"3.9
3.9.5 A expedição de Certificado de Conclusão para Edificações
Novas dependerá da apresentação de peças gráficas e descritivas
de instalações que permitam a perfeita compreensão do projeto."
(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

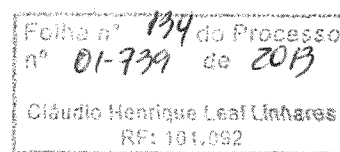
Câmara Municipal de São Paulo, 13 de maio de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

JCSS/rnb

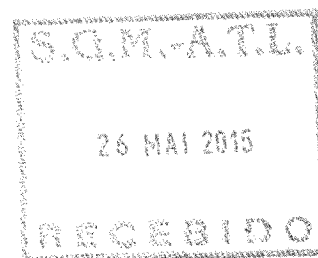


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 26 de maio de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 952, de 13/05/15, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 739/13, de autoria do Vereador Claudinho de Souza.



Elisabete
Elisabete Stevanatto Bastos
RG: 310.605.6.00
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 195

do processo nº 01-739 de 20 13, 18 / 06 / 15 (a)

Cláudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 18/06/2015


ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo